



Número: **0008583-08.2017.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **30/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE)	
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3837592	16/12/2019 18:49	ref. traslado de doctos., conforme Decisão (Id 3572699) no PCA 0000665-50.2017.2.00.0000.	Certidão
3837834	16/12/2019 18:54	Traslado Decisão (Id 3572699) PP 665-50	Decisão digitalizada
3818805	27/11/2019 17:31	Intimação	Intimação
3527598	27/11/2019 15:38	Decisão	Decisão
2602120	04/05/2018 12:09	Informações	Informações
2602121	04/05/2018 12:09	PP 223-2017	Documento de comprovação
2362874	08/03/2018 11:10	Informações	Informações
2362879	08/03/2018 11:10	20177004356-6	Informações
2357031	01/03/2018 10:13	Informações	Informações
2357034	01/03/2018 10:13	Despacho Ofício n 460 2018	Informações
2357037	01/03/2018 10:13	Parecer	Informações
2357039	01/03/2018 10:13	Informações	Informações
2349806	19/02/2018 18:25	Informações	Informações
2349807	19/02/2018 18:25	SEI_0072924_40.2017.8.16.6000	Cópia de procedimento de outro órgão
2346542	14/02/2018 17:33	Informações	Informações
2346544	14/02/2018 17:33	DECISÃO CORREGEDOR PROAD 64668	Documento de comprovação
2342190	06/02/2018 10:27	Informações Anoreg-BR	Informações
2342192	06/02/2018 10:27	Informações Anoreg-BR	Informações

23421 95	06/02/2018 10:27	Procuração Anoreg-BR CNJ	Procuração
23421 96	06/02/2018 10:27	Estatuto Anoreg-BR 2017	Documento de identificação
23421 97	06/02/2018 10:27	Ata eleição 2017	Documento de identificação
23324 16	19/01/2018 16:56	Certidão Digitalizada - Protocolo nº 540/2018	Certidão
23330 55	22/01/2018 15:19	Acompanha Prot 540	Documento de comprovação
23330 54	22/01/2018 15:19	Ofício 0165-2017 TJPB - Acompanha prot 540	Informações digitalizadas
23330 53	22/01/2018 15:19	Certidão - TJPB - 540	Documento de comprovação
23250 25	19/12/2017 18:04	Informações prestadas pela CGJ/RS	Informações
23250 27	19/12/2017 18:04	SEI_TJRS - 0143461 - Parecer	Documento de comprovação
23250 29	19/12/2017 18:04	SEI_TJRS - 0143984 - Parecer	Documento de comprovação
23250 30	19/12/2017 18:04	SEI_TJRS - 0161039 - Despacho	Documento de comprovação
23216 61	14/12/2017 18:28	Informações	Informações
23216 62	14/12/2017 18:28	PP 8583-08-2017-2-00-0000 - MANIFESTAÇÃO	Informações
23204 95	13/12/2017 17:07	Manifestação CGJ-SE	Informações
23205 03	13/12/2017 17:07	Manifestação CGJ-SE	Informações
23204 64	13/12/2017 16:52	Informações	Informações
23204 65	13/12/2017 16:52	CNJ 275	Informações
23203 33	13/12/2017 15:54	Informações	Informações
23203 37	13/12/2017 15:54	DESPACHO CORREGEDOR PROAD 64668	Documento de comprovação
23203 40	13/12/2017 15:54	EVENTO 05	Documento de comprovação
23203 42	13/12/2017 15:54	EVENTO 06	Documento de comprovação
23201 39	13/12/2017 13:44	Informações CGJ/TJRR	Informações
23201 40	13/12/2017 13:44	SEI_0018525_73.2017.8.23.60301_380 CGJ/TJRR	Informações
23193 00	12/12/2017 15:36	Informações	Informações
23193 01	12/12/2017 15:36	OFÍCIO 1211-2017-DOF	Documento de comprovação
23191 38	12/12/2017 15:13	Informações	Informações
23191 84	12/12/2017 15:13	SEI_0072924_40.2017.8.16.6000	Cópia de procedimento de outro órgão
23189 51	12/12/2017 13:49	Informações	Informações
23186 08	12/12/2017 09:58	Informações	Informações
23186 09	12/12/2017 09:58	OFC-GCGJ - 16012017	Informações
23182 25	11/12/2017 17:46	Informações	Informações
23179 51	11/12/2017 15:49	Informações	Informações
23179 56	11/12/2017 15:49	Ofício 670-GC e Manifestação COCIEX e Despacho GC- PA SEI 22606-2017	Informações
23179 02	11/12/2017 15:28	Informações	Informações

23179 04	11/12/2017 15:28	Ofício 670-GC e Manifestação COCIEX - PA SEI 22606-2017	Informações
23176 70	11/12/2017 11:19	Informações	Informações
23176 71	11/12/2017 11:19	Ofício 6160-2017-CGJ-CE	Cópia de procedimento de outro órgão
23170 43	07/12/2017 17:08	Informações	Informações
23170 44	07/12/2017 17:08	INF CGJRJ	Informações
23163 72	06/12/2017 17:29	Informações	Informações
23163 74	06/12/2017 17:29	Parecer - CGJ nº 1148-66.2017 - CNJ nº 8583-08.2017	Documento de comprovação
23161 60	06/12/2017 15:29	Informações	Informações
23161 61	06/12/2017 15:29	Ofício nº 5075-2017	Informações
23153 95	05/12/2017 17:34	Informações	Informações
23153 97	05/12/2017 17:34	Informações ao CNJ	Documento de comprovação
23152 53	05/12/2017 15:57	Informações	Informações
23152 33	05/12/2017 15:52	Informações	Informações
23152 51	05/12/2017 15:52	__ SEI _ TJ-TO - 1783742 - PARECER __2217	Informações
23152 19	05/12/2017 15:47	Informações	Informações
23152 36	05/12/2017 15:47	Despacho Ofício n 4380 2017	Informações
23152 20	05/12/2017 15:47	Parecer	Informações
23152 24	05/12/2017 15:47	Informações 4 Registro de Imoveis	Informações
23152 23	05/12/2017 15:47	Informações 2 Registro de Imoveis	Informações
23152 22	05/12/2017 15:47	Informações 5 Registro de Imoveis	Informações
23152 21	05/12/2017 15:47	Informações ANOREG AM	Informações
23152 15	05/12/2017 15:35	Petição	Petição
23152 18	05/12/2017 15:35	Decisão PAV234182017	Informações
23149 41	05/12/2017 12:41	OF. Nº 5489/GACOG	Informações
23149 47	05/12/2017 12:41	OF. Nº 5489-GACOG	Informações
23146 51	04/12/2017 19:03	CGJES. MANIFESTAÇÃO/ OF. CMFE Nº 1272/2017.	Informações
23146 52	04/12/2017 19:03	201701632028 (1)	Informações
23140 82	04/12/2017 14:16	Informações	Informações
23140 84	04/12/2017 14:16	Ofício nº 1053.2017 PP 0008583-08-2017.00.0000	Informações
23139 28	04/12/2017 12:25	Informações	Informações
23139 29	04/12/2017 12:25	Ofício CGJRO 890.2017	Informações
23132 26	01/12/2017 15:24	Informações	Informações
23132 31	01/12/2017 15:24	SEI_0065668_85.2017.8.13.0000 - CNJ	Informações
23115 53	29/11/2017 18:31	Petição	Petição

23115 61	29/11/2017 18:31	ofício 613.2017-CGJ-GC	Documento de comprovação
23102 48	28/11/2017 15:36	Informações	Informações
23102 49	28/11/2017 15:36	autos 0001293-15 despacho e informação	Informações
23094 13	27/11/2017 16:53	Informações	Informações
23094 16	27/11/2017 16:53	TJ CNJ 2017 63144 - DECISÃO E PARECER	Informações
23072 86	23/11/2017 10:25	Informações	Informações
23072 87	23/11/2017 10:25	Decisão Ofício 381 2017 CG CJRMB	Informações
23021 79	14/11/2017 13:26	Informações	Informações
23021 80	14/11/2017 13:26	INFORMAÇÕES - PROC - 17-224338 - DICOGE 5	Informações
22941 40	31/10/2017 16:15	Intimação	Intimação
22940 52	31/10/2017 15:34	Intimação	Intimação
22994 29	09/11/2017 17:14	SRO - INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIARIO DO BRASIL	Documento de comprovação
22940 51	31/10/2017 15:34	Intimação	Intimação
22994 31	09/11/2017 17:15	SRO - ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR	Documento de comprovação
22929 23	30/10/2017 14:47	Ato Ordinatório	Petição inicial
22929 29	30/10/2017 15:18	proferido pelo Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha - Prot 14461	Decisão digitalizada



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008583-08.2017.2.00.0000**

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Certifico, que em cumprimento à decisão identificada pelo código 3572699 no Pedido de Providências de nº 0000665-50.2017.2.00.0000, procedeu-se o traslado de cópia da referida decisão, e sua juntada ao presente feito conforme determinado.

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA





Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000665-50.2017.2.00.0000

Requerente: SERGIO JACOMINO e outros

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado pelo INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL em desfavor da Corregedoria Nacional de Justiça, tendo por objeto a criação do Estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR.

A Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR e o Instituto de Registro Imobiliários do Brasil – IRIB apresentaram minuta do referido estatuto (Id. 2299209).

Instadas a manifestar, as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados prestaram as seguintes informações:

Corregedoria-Geral do Estado do Acre *“algumas atribuições conferidas àquela entidade privada ensejariam conflitos com as funções de controle exercidas pelo Poder Judiciário na forma prevista no art. § 1º do art. 236 da Constituição Federal.”* (Id. 665-50)

Corregedoria-Geral do Estado do Amazonas afirma que:

“[...] através do Provimento n. 47, o Conselho Nacional de Justiça definiu que o Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico deveria se organizar em Centrais Estaduais de Registro Eletrônico Compartilhado. Desse modo, foi criada a Central do Estado do Amazonas, regulamentada pelo Provimento n.º 266/2015 deste Órgão Correicional.

[...]

A ANOREG/AM entende que o ONR não substitui o atual sistema em funcionamento, como disposto pelo Provimento n.º 47 do CNJ, e pelos Provimentos das Corregedorias dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal.”

Corregedoria-Geral do Estado da Paraíba sustenta que emitiu posicionamento favorável à versão preliminar do Estatuto do ONR, todavia, a redação final não foi juntada aos autos.



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 16/12/2019 18:22:20
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912161822208560000003227066>
Número do documento: 1912161822208560000003227066

Num. 3572699 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 16/12/2019 18:54:46
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121618544645200000003470516>
Número do documento: 19121618544645200000003470516

Num. 3837834 - Pág. 1

Corregedoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte informa que somente após reunião agendada pela ANOREG/RN com notários e registradores poderá emitir posicionamento acerca do texto final do Estatuto do ONR.

Corregedoria-Geral do Distrito Federal e dos Territórios manifesta-se pela aquiescência da redação final do Estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico – ONR, apenas com as ressalvas atinentes à ausência de participação das entidades mantenedoras das Centrais Estaduais de Registro Eletrônico Compartilhado nos Conselhos do ONR, assim como à restrição imposta no inciso II do parágrafo único do art. 20.

Corregedoria-Geral do Estado de Tocantins afirma que *“analisando os termos da minuta final do Estatuto do ONR, observo que há inequívoca violação do pacto federativo, eis que há previsão de que os Cartórios observem as normas editadas pelo Operador Nacional. Assim, não seguirão mais as decisões e normas expedidas pelas Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados, mas um regramento elaborado pelos próprios delegatários, eis que o ONR será regido por entidade de classe. Assim, a anomalia se mostra tão grave que, ainda que haja discordância das Corregedorias, estas deverão curvar-se às normas externas, que não terão origens no Poder Judiciário. Em tese, até mesmo o CNJ estaria alijado desta normatização.”*

Requer, por fim, que sejam marcadas reuniões, coordenadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, para debater o tema.

Corregedoria-Geral do Estado de Minas Gerais entende que, *“a integração e a interoperabilidade das bases de dados com a central nacional do SREI deva respeitar as peculiaridades de cada um dos Estados da Federação, conforme, aliás, ressaltado pelo nosso Corregedor-Geral de Justiça na manifestação às fls. 209/209v.”*

Corregedoria-Geral do Estado do Maranhão considera salutar a criação do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico, mas se opõe ao art. 6º da minuta, pois, *“segundo a redação proposta, a gestão dos fundos estaduais destinados à compensação dos custos referentes aos atos do Reurb-S e também dos fundos destinados ao ressarcimento de atos gratuitos e renda mínima ficaria a cargo do ONR, sem qualquer participação ou até mesmo fiscalização do Poder Judiciário o que, a rigor, afronta a norma constitucional prevista no art. 236, § 1º, da CF.”*

Discorda também da *“atribuição dada ao ONR no que tange à criação de uma infraestrutura para armazenagem de dados, pois entendo que os dados referentes aos registros deverão permanecer nas serventias de origem. Destarte, ratifico meu posicionamento pela criação do ONR apenas para interligação das informações registrais por meio das Centrais.”* (id 3567956).

Corregedoria-Geral do Estado de Pernambuco afirma que:

“[...] O estatuto é extenso e complexo, mas não parece, em uma análise preliminar, ter nada que pareça contrário à ordem jurídica. Ao contrário, cria o ONR dentro de uma estrutura democrática, onde o Conselho Deliberativo é eleito por todos os registradores imobiliários do país e, ainda, define que as regulamentações e fiscalização serão de responsabilidade da Corregedoria Nacional do CNJ, o que traz estabilidade adequada à relevância do tema.”



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 16/12/2019 18:22:20
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912161822208560000003227066>
Número do documento: 1912161822208560000003227066

Num. 3572699 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 16/12/2019 18:54:46
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121618544645200000003470516>
Número do documento: 19121618544645200000003470516

Num. 3837834 - Pág. 2

4 – Há clareza no texto quanto à formação do ambiente nacional do SREI, por intermédio das centrais estaduais – art. 5º, § 4º e, também, quanto à gratuidade das custas e emolumentos para o Poder Público. TODAVIA, não há definição sobre os eventuais valores que serão cobrados dos usuários pela administração do sistema.”

Sugere que o CNJ regulamente os valores que serão pagos pelos usuários ao ONR e às Centrais Estaduais.

Corregedoria-Geral do Estado do Ceará concorda com a criação do Operador Nacional do Registro de Imóveis Eletrônico – ONR, ressalvada a constitucionalidade de dispositivos da Lei n. 13.465/2017.

Corregedoria-Geral do Estado do Piauí prestou as seguintes informações:

“[...] Do exame da minuta de estatuto apresentada pelo ONR, aponto, como merecedores de reflexão, os seguintes tópicos:

Primeiro, ao tempo em que se apresenta como pessoa jurídica sui generis, não se enquadrando, no seu dizer, nos modelos elencados no art. 44 do CC, enumeração alegadamente aberta, a minuta faz referência a associados (art. 15) e menciona a existência de entidades filiadas (art. 11), previsões que deixam transparecer uma aproximação com a natureza associativa, o que indica a necessidade dos Oficiais de Registro de Imóveis associarem-se ao IRIB.

Segundo, carece de esclarecimento o alcance e a intensidade da vinculação entre a ONR e as intituladas unidades vinculadas, multicitadas na minuta (arts. 4º, 11, 22, 52).

Terceiro, é necessário esclarecimento sobre as contribuições a cargo das entidades filiadas e das unidades vinculadas, previstas como fontes de receita do ONR, especificamente no art. 11.

Quarto, é importante a previsão de um fluxo contínuo de informações a serem prestadas pelo ONR ao CNJ, bem como às Corregedorias Estaduais, e, bem assim, de um compartilhamento de sistema e de cadastros, especialmente a manutenção do Banco de Dados hospedado nos servidores dos Tribunais de Justiça dos Estados.”

Corregedoria-Geral do Estado de Sergipe informa que a “Medida Provisória que embasava o presente procedimento, em sua origem, já foi convertida em lei, passando a vigorar sob o nº 13.465/17. Ocorre que o dispositivo que autoriza o IRIB (Instituto de Registro Imobiliário do Brasil) a instituir o Estatuto da entidade ONR foi vetado, discutindo-se o Instituto do múnus e deixando uma lacuna sobre o processo de criação da entidade privada.” (id2344307).

Corregedoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul manifesta-se pela “impossibilidade da administração do fundo destinado à compensação total ou parcial dos atos registrares relacionados com a regularização fundiária ser exercida pelo Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - ONR, na medida em que se destinam tributos à gestão de ente privado.”

Corregedoria-Geral do Estado de Goiás informa que vislumbra óbice na criação de central eletrônica para ser gerida por associação privada, sem se submeter à licitação.



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 16/12/2019 18:22:20
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912161822208560000003227066>
Número do documento: 1912161822208560000003227066

Num. 3572699 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 16/12/2019 18:54:46
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121618544645200000003470516>
Número do documento: 19121618544645200000003470516

Num. 3837834 - Pág. 3

Alega, ainda, que, *“a responsabilidade dos Tribunais de Justiça em conceder à entidade privada o acesso a informações dessa magnitude, sem regramento direto que é exigido em um Estado Democrático de Direito, bem como risco de eventual dificuldade de fiscalização nos serviços e na arrecadação devida.”*

Corregedoria-Geral do Estado de Roraima alega que *“Considerando que o ONR visa a implementação do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico – SREI, em cumprimento ao artigo 37 da Lei n.º 11.977/2009 e em conformidade com as diretrizes fixadas pela Recomendação n.º 14/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça e busca a otimização das novas tecnologias e a informatização dos procedimentos registrais internos e de gestão das serventias, consideramos que a medida trará maior eficiência na prestação dos recursos e redução de custos e prazos.”*

O **Instituto Brasileiro de Direito Imobiliário - IBRADIM** apresentou petição manifestando-se favorável à criação do ONR, ressalvando, apenas, que deverá permanecer sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça nos termos do art. 236 da Constituição Federal (id 3534332).

A **Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba** apresentou informações (id 3551559) sustentando a legalidade e constitucionalidade do ONR. Afirma, por outro lado, que não é possível a gestão de fundos estaduais destinados à compensação dos custos referentes aos atos do Reurb-S por entidade privada.

A **Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão** apresentou informações (id 3567956) manifestando a adequação da criação do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico, mas discordando da administração dos fundos estaduais pelo ONR, por ser entidade privada. Sustenta que a criação do ONR deveria objetivar a coordenação do registro eletrônico entre as diversas centrais eletrônicas já criadas em cumprimento ao Provimento n. 47/2015 do CNJ e não como órgão de execução. Os dados referentes aos registros devem permanecer nas serventias de origem.

A **Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará** apresentou informações (id 3570095) anuindo com a possibilidade de implementação do ONR, com as ressalvas dos pareceres citados.

A **ARISP** manifestou apoio aos estatutos apresentados pela ANOREG e pelo IRIB, requerendo a desconsideração das manifestações anteriores em sentido contrário. (id 3619979).

A **ANOREG** se manifestou no feito reiterando apoio ao Estatuto do ONR apresentado pelo IRIB.(id 3645064).

Sobreveio manifestação da **Procuradoria-Geral da República** (id 3686355) sustentando que a Lei n. 13.465/2017 usurpou a reserva de iniciativa do Judiciário para *“dispor sobre organização das serventias, criando uma instância não prevista no modelo constitucional de delegação dos serviços notariais e de registro a pessoas naturais e ferindo a atribuição fiscalizatória do Judiciário”*.



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 16/12/2019 18:22:20
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912161822208560000003227066>
Número do documento: 1912161822208560000003227066

Num. 3572699 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 16/12/2019 18:54:46
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121618544645200000003470516>
Número do documento: 19121618544645200000003470516

Num. 3837834 - Pág. 4

Concluiu pela impossibilidade de aprovação do Estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR, diante da inconstitucionalidade do art. 76 da Lei n. 13.465/2017. Requeveu o MPF o ingresso no feito na condição de terceiro interessado.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, defiro o ingresso do Ministério Público Federal na condição de terceiro interessado, diante de seu requerimento expresso.

Seu ingresso no feito também se justifica diante da própria tese que defende relativamente à inconstitucionalidade da norma objeto do presente pedido de providências.

O objeto do presente feito administrativo é a regulamentação das regras de funcionamento e dos procedimentos do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, bem como sua operação pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR.

Tal regulamentação deve ser realizada mediante edição de norma da Corregedoria Nacional de Justiça estabelecendo as regras pertinentes com observância da Lei n. 13.465/2017.

É necessário ressaltar que, desde a promulgação da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, há previsão de instituição do sistema de registro eletrônico para os serviços de registros públicos em forma geral (art. 37).

Posteriormente, foi editada a Lei n. 13.465/2017, prevendo especificamente um sistema de registro eletrônico de imóveis, *in verbis*:

Art. 76. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR).

§ 1º O procedimento administrativo e os atos de registro decorrentes da Reurb serão feitos preferencialmente por meio eletrônico, na forma dos arts. 37 a 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 2º O ONR será organizado como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça exercer a função de agente regulador do ONR e zelar pelo cumprimento de seu estatuto.

§ 5º As unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal integram o SREI e ficam vinculadas ao ONR.

§ 6º Os serviços eletrônicos serão disponibilizados, sem ônus, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo federal, ao Ministério Público, aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal, e aos órgãos encarregados de investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos.



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 16/12/2019 18:22:20
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912161822208560000003227066>
Número do documento: 1912161822208560000003227066

Num. 3572699 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 16/12/2019 18:54:46
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121618544645200000003470516>
Número do documento: 19121618544645200000003470516

Num. 3837834 - Pág. 5

§ 7º A administração pública federal acessará as informações do SREI por meio do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), na forma de regulamento.

§ 8º (VETADO).

Em consequência do regramento legal, pode-se concluir que a implantação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI exige da Serventia de Registro de Imóveis a geração dos livros de controle em formato eletrônico, possibilitando a realização do registro eletrônico e o oferecimento de serviços eletrônicos.

O sistema de registro eletrônico aumentará o nível de automação dos processos das serventias de registro imobiliário, bem como otimizará a troca de informações com outras entidades públicas, como o Ministério Público, a Receita Federal, as prefeituras municipais e o Poder Judiciário.

Ressalte-se, por oportuno, que o Brasil ocupa o 109º lugar no *ranking* do relatório *Doing Business 2019* do Banco Mundial, em que se compara e se classifica a economia de 190 países pela facilidade para fazer negócios.

Quanto ao Registro de Propriedades, nossa classificação é 137º lugar em 190 países¹.

Resta evidente que o Brasil precisa alcançar melhores patamares de eficiência na gestão do Registro de Imóveis, retirando-o do chamado “fosso digital”.

Para dar concretude à inovação legal, há necessidade de estabelecer, por ato normativo regulamentar, as regras de funcionamento do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, a disciplina jurídica do Código Nacional de Matrículas, diretrizes para o estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico - ONR e a forma de acesso ao SREI pelo Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER, cuja previsão também está contida na Lei n. 13.465/2017 em seu art. 76, § 7º.

a) O Código Nacional de Matrículas.

Pressuposto para o funcionamento do SREI é a regulamentação precisa do Código Nacional de Matrículas – CNM, “que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional”, nos termos do art. 235-A da Lei de Registros Públicos, com a redação dada pela Lei n. 13.465/2017.

O Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça, relativamente ao Código Nacional de Matrículas – CNM, que está para ser editado conforme instrução processual realizada no âmbito do Pedido de Providências n. 0008583-08.2017.00.0000, está sendo incorporado e consolidado no texto do provimento adotado nesta decisão, ante a adequação e proximidade dos temas, justificando a reunião das regras regulamentares em um só ato normativo.

Os fundamentos para a adoção do CNM na forma apresentada no presente provimento consolidado estão consignados no referido PP n. 0008583-08.2017.00.0000.

b) O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 16/12/2019 18:22:20
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912161822208560000003227066>
Número do documento: 1912161822208560000003227066

Num. 3572699 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 16/12/2019 18:54:46
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121618544645200000003470516>
Número do documento: 19121618544645200000003470516

Num. 3837834 - Pág. 6

Como já ressaltado, o art. 37 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, previu o registro eletrônico para os serviços de registros públicos em geral.

Para orientar as Corregedorias-Gerais de Justiça quanto à implantação do registro eletrônico de imóveis pelas serventias e pelas centrais eletrônicas, a Corregedoria Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 14, de 2 de julho de 2014, divulgando a especificação do modelo de sistema digital a ser utilizado pelo Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico.

Posteriormente, foi editado o Provimento n. 47 de 18/6/2015, que estabeleceu as diretrizes gerais para a implantação do sistema de registro eletrônico de imóveis por todos os oficiais de registro de imóveis.

Verifica-se, outrossim, que o registro eletrônico de imóveis já possuía, antes da edição da Lei n. 13.465/2017, todos os parâmetros e requisitos definidos em norma específica para o seu funcionamento.

Em outras palavras, pode-se afirmar que já existe modelo de sistema digital aprovado pela Corregedoria Nacional de Justiça para a implementação do SREI.

Com a edição da Lei n. 13.465/2017, houve inovação da ordem jurídica para estabelecer que o Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico – SREI será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR.

A Lei n. 13.465/2017 trouxe mais um avanço complementando as normas vigentes sobre o SREI e consolidando um sistema que já estava em construção.

O SREI continua tendo a finalidade de integrar as unidades registras e suas bases de dados, sob acompanhamento, regulação normativa e fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça.

O SREI foi concebido para ser um repositório eletrônico de dados relativos aos serviços de registro imobiliário de caráter nacional.

Tem como objetivo a universalização das atividades de registro público imobiliário e a adoção de governança corporativa para os registros de imóveis, sendo instrumento jurídico adequado para dar cumprimento ao comando legal contido no art. 37 da Lei n. 11.977, de 2009, integrando o registro imobiliário eletrônico em todo o território nacional.

Este sistema eletrônico deve garantir a segurança da informação e a continuidade da prestação do serviço público, observando sempre os padrões técnicos, critérios legais e regulamentares, promovendo a interconexão das unidades de registro de imóveis.

Na interligação de todas as unidades do serviço de registro de imóveis, o novo sistema eletrônico prevê a interoperabilidade das bases de dados, uma vez que tais dados permanecem nas serventias de registro de imóveis sob a guarda e conservação dos respectivos oficiais, que também respondem pela sua ordem e conservação (art. 24 da Lei n. 6.015/1973 e art. 46 da Lei n. 8.935/1994).



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 16/12/2019 18:22:20
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912161822208560000003227066>
Número do documento: 1912161822208560000003227066

Num. 3572699 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 16/12/2019 18:54:46
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121618544645200000003470516>
Número do documento: 19121618544645200000003470516

Num. 3837834 - Pág. 7

Quanto às próprias serventias, a adoção do sistema registral imobiliário eletrônico viabilizará a utilização das novas tecnologias de informação e de comunicação para informatizar os procedimentos internos operacionais e de gestão, possibilitando maior eficiência na prestação dos serviços com base em tecnologia aplicada, redução de custos e prazos. Além disso, deve contribuir para o aperfeiçoamento da prestação do serviço de registro de imóveis em âmbito nacional, com segurança e celeridade, melhorando a prestação do serviço público à população.

Quanto à Administração Pública, o SREI permitirá o intercâmbio de informações e dados entre as serventias, o Poder Judiciário e outros órgãos públicos que necessitam de informações sobre os imóveis e seus proprietários.

Quanto aos cidadãos e empresas, o sistema eletrônico imobiliário permitirá a protocolização eletrônica de títulos, a requisição e o recebimento de informações e certidões, aprimorando a qualidade e a eficiência do serviço público, que continuará a ser prestado por delegação a pessoas físicas mediante concurso público de provas e títulos.

Em suma, o SREI deve conter ferramentas que permitem a conexão dos registradores entre si, com o Poder Judiciário, entes da Administração Pública e demais usuários dos serviços registrais, bem como adotará e disseminará padrões de referência e terminologias no âmbito do próprio SREI, que viabilizam o Intercâmbio Eletrônico de Dados (Electronic Data Interchange - EDI) e a portabilidade de sistemas, prestando eficientes e ágeis serviços eletrônicos aos cidadãos e empresas.

Por se constituir em um sistema e com objetivo de cumprir seus objetivos, o Sistema de Registro de Eletrônico de Imóveis (SREI) possui como integrantes:

a) todos os oficiais de registro de imóveis de cada Estado e do Distrito Federal e dos Territórios (art. 2º, Provimento n. 47/2015);

b) o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado - SAEC, de âmbito nacional (Recomendação n. 14/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça);

c) as centrais de serviços eletrônicos compartilhados, criadas pelos respectivos oficiais de registro de imóveis em cada Estado e no Distrito Federal, mediante ato normativo da Corregedoria-Geral de Justiça local (art. 3º, Provimento n. 47/2015)

A Lei n. 13.465/2017 estabeleceu em seu art. 76, § 5º, que todas as unidades de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal devem integrar o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), vinculando-se ao ONR.

Ressalte-se que, na vinculação das unidades ao ONR, deve ser observado todo o ordenamento jurídico vigente, mantendo-se, em sua integridade, o modelo constitucional de serviço público exercido em caráter privado por delegação administrativa.

Devem ser observadas especialmente as normas relativas aos dados das serventias, como previsto no art. 24 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e no art. 46 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Os dados da serventia permanecem sob a guarda, conservação e responsabilidade do respectivo titular ou responsável pelo expediente.



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 16/12/2019 18:22:20
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912161822208560000003227066>
Número do documento: 1912161822208560000003227066

Num. 3572699 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 16/12/2019 18:54:46
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121618544645200000003470516>
Número do documento: 19121618544645200000003470516

Num. 3837834 - Pág. 8

Considerando este contexto normativo, constitucional e infraconstitucional, está sendo apresentada uma nova redação para as normas veiculadas pelo atual Provimento n. 47 de 18/6/2015, consolidando-as neste novo ato normativo, bem como as adaptando aos comandos da Lei n. 13.465/2017.

c) Operador Nacional do Registro de Imóveis Eletrônico – ONR

Quanto ao ONR, deve ser analisada preliminarmente a tese invocada pela Procuradoria-Geral da República, que sustenta a inconstitucionalidade da Lei n. 13.465/2017 por vício de iniciativa e material.

A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça é firme no sentido de que este Conselho não possui atribuição de declarar a inconstitucionalidade de normas federais ou estaduais.

Também nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: MS n. 32582 MC, Relator: Min. CELSO DE MELLO; ADI 466/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; MS n. 24.138-MC/DF, Min. NÉRI DA SILVEIRA.

Por tais fundamentos, não conheço da arguição de inconstitucionalidade apresentada pela Procuradoria-Geral da República, rejeitando a preliminar apresentada.

Cabe à Corregedoria Nacional de Justiça tão somente dar concretude à norma legal vigente no ordenamento jurídico.

Dessa forma, prossiga na análise e regulamentação do tema.

O Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR foi instituído por lei, estando, porém, sob controle e fiscalização do Conselho Nacional de Justiça, por força das normas constitucionais e por expressa determinação do art. 76, § 4º, da Lei n. 13.465/2017.

Neste contexto constitucional e legal, verifica-se que o exercício da atividade do ONR não se dará a título meramente privado, embora deva assumir a forma jurídica de entidade civil sem fins lucrativos, previsto no art. 44 do Código Civil, diante da norma expressa do art. 76, § 2º, da Lei n. 13.465/2017.

Ressalte-se que a função normativa, fiscalizadora das atividades registras, e a orientação quanto aos aspectos operacionais do SREI continuam sob responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça e das Corregedorias locais.

É premissa básica para a configuração da constituição e para definição das atribuições do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR que a manutenção dos livros e a sua escrituração, seja em meio físico ou eletrônico, continue sendo preservada como uma atribuição exclusiva dos Oficiais de Registro.

Assim, caberá ao ONR tão somente a implementação e a gerência operacional do SREI, bem como sua administração interna como pessoa jurídica de direito privado.



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 16/12/2019 18:22:20
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912161822208560000003227066>
Número do documento: 1912161822208560000003227066

Num. 3572699 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 16/12/2019 18:54:46
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121618544645200000003470516>
Número do documento: 19121618544645200000003470516

Num. 3837834 - Pág. 9

Em outras palavras, o ONR coordenará o SREI e, além disso, deve atuar de forma semelhante às atuais centrais estaduais, funcionando como uma espécie de gestor da central nacional (SAEC – Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado) e coordenador das centrais estaduais, distribuindo as informações fornecidas pelos Oficiais de Registro, mediante a utilização de dados que eles produzem, tratam e custodiam.

Ressalto que atualmente cada central estadual tem o seu próprio endereço na internet. Além disso, os dados e serviços prestados não são sequer interoperáveis.

Neste contexto fático, há necessidade de construção de uma rede em que estejam interconectadas todas as unidades registras do País, prestando-se serviços registras *on-line*, com infraestrutura de apoio às serventias.

Aos Oficiais de Registro cabe a efetiva prestação do serviço delegado, que se dá na esfera estadual ou distrital, sem retirada da sua independência funcional.

Como bem ressaltado pela Corregedoria-Geral do Estado da Paraíba (id 3551559), o *“Operador Nacional de Registro não desempenhará atividades próprias e exclusivas de registradores, não sendo órgão substituto de cartório de registro imobiliário, muito menos exercerá a atividade-fim dos respectivos delegatários. A finalidade é propiciar a interconexão das unidades de registro, buscando a eliminação ou diminuição das assimetrias na prestação desse serviço público delegado. Entende-se que o ONR não suprimirá o exercício da delegação cartorária e nem assumirá as atribuições locais das centrais dos serviços eletrônicos compartilhados, já funcionando em diversos Estados.”*

Na mesma linha de compreensão apresentada pela Corregedoria-Geral de Justiça do Maranhão, entendo que o ONR deve coordenar o registro eletrônico entre as diversas centrais eletrônicas criadas em cumprimento ao Provimento n. 47/2015 do CNJ (art. 3º, §§ 2º e 3º), permitindo a alimentação direta pelo delegatário ou responsável pelo serviço como ocorre, por exemplo, com o CENPROT em relação aos registradores de protestos (Provimento n. 87, de 11 de setembro de 2019).

Nesta linha de atuação, verifica-se que não é atribuição do ONR a criação de uma infraestrutura para armazenagem de dados, pois estes devem permanecer nas serventias de origem, sob a guarda e conservação dos respectivos oficiais que respondem pela sua ordem e conservação (art. 24 da Lei nº. 6.015/1973 e art. 46 da Lei n. 8.935/1994).

Observando tais princípios, o provimento que está sendo editado estabelece somente diretrizes básicas que deverão nortear a edição do Estatuto do ONR pela assembleia geral dos oficiais de registro de imóveis de todo o País, que é o órgão competente para tanto.

Isso porque, sendo o ONR uma entidade civil sem fins lucrativos, à qual devem se vincular todos os oficiais de registro de imóveis do País, somente os delegatários são possuidores de legitimidade para aprovar um estatuto, que deve ser submetido à homologação da Corregedoria Nacional de Justiça, por ser o órgão regulador do ONR, por expressa disposição legal.

Estão sendo estabelecidas as seguintes atribuições básicas do ONR para orientar a edição do estatuto pela assembleia geral dos registradores:



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 16/12/2019 18:22:20
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912161822208560000003227066>
Número do documento: 1912161822208560000003227066

Num. 3572699 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 16/12/2019 18:54:46
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912161854464520000003470516>
Número do documento: 1912161854464520000003470516

Num. 3837834 - Pág. 10

a) implantar e coordenar a operação do SREI, em todo o território nacional, apoiando os oficiais de registro de imóveis e atuando em cooperação com as Corregedorias-Gerais de Justiça e a Corregedoria Nacional de Justiça;

b) sugerir à Corregedoria Nacional de Justiça a edição de instruções técnicas de normalização aplicáveis ao SREI para propiciar a operação segura do sistema, a interoperabilidade de dados e documentos e a longevidade de arquivos eletrônicos, como também a adaptação eletrônica dos requisitos jurídico-formais implicados nos serviços, visando garantir a autenticidade e segurança das operações realizadas com documentos eletrônicos;

c) implantar e operar o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado - SAEC, como previsto na Recomendação n. 14/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, com a finalidade de prestar serviços e criar opção de acesso aos serviços prestados pelas unidades registras de todo o País em um único ponto na Internet, com os parâmetros definidos na citada recomendação;

d) promover a interoperabilidade de sistemas com as centrais de serviços eletrônicos compartilhados dos estados e do Distrito Federal e as interligações relativas ao SREI com entes públicos nacionais e estrangeiros;

e) formular indicadores de eficiência e implementar sistemas em apoio às atividades das Corregedorias-Gerais de Justiça e da Corregedoria Nacional de Justiça que permitam inspeções remotas das serventias;

f) estruturar a interconexão do SREI com o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais - SINTER;

g) fornecer elementos para auxiliar a instrução de processos que visam o combate ao crime organizado, à lavagem de dinheiro, à identificação e à indisponibilidade de ativos de origem ilícita;

h) viabilizar a consulta unificada das informações relativas ao crédito imobiliário, ao acesso às informações referentes às garantias constituídas sobre imóveis.

No desempenho de suas atividades, o ONR deverá observar as normas que regem o segredo de justiça, os sigilos profissional, bancário e fiscal, bem como a proteção de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, além das disposições legais e regulamentares.

O ONR deverá observar, ainda, os princípios da legalidade, integridade, impessoalidade, moralidade, publicidade, representatividade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, realizando e apoiando o Conselho Nacional de Justiça nas ações necessárias ao desenvolvimento jurídico e tecnológico da atividade registral.

Por fim, destaca-se que a administração deverá zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos, normas externas e internas, convênios e contratos, bem como coibir a obtenção de quaisquer benefícios ou vantagens individuais de seus gestores em decorrência da participação em processos decisórios.



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 16/12/2019 18:22:20
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121618222085600000003227066>
Número do documento: 19121618222085600000003227066

Num. 3572699 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 16/12/2019 18:54:46
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121618544645200000003470516>
Número do documento: 19121618544645200000003470516

Num. 3837834 - Pág. 11

d) Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER

A Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, estabeleceu em seu art. 41:

Art. 41. A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37, os serviços de registros públicos disponibilizarão ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento. (Redação dada pela Lei n. 13.097, de 2015)

Para o acesso da Administração Pública Federal às informações do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, o art. 76, § 7º, da Lei n. 13.465/2017 estabeleceu que tal acesso se operacionalizará através do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER.

O SINTER foi instituído pelo Decreto n. 8.764, de 10 de maio de 2016, constituindo-se em uma ferramenta de gestão pública que deve integrar, em um banco de dados espaciais, o fluxo dinâmico de dados jurídicos produzidos pelos serviços de registros públicos ao fluxo de dados fiscais, cadastrais e geoespaciais de imóveis urbanos e rurais produzidos pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios (art. 1º).

O Manual Operacional do SINTER, em sua versão 1.0, foi apresentado pela Receita Federal do Brasil nos autos do Pedido de Providências n. 0005650-96.2016.2.00.0000, que também tramita perante esta Corregedoria Nacional de Justiça.

No id 2317111 daquele feito administrativo foram anexadas todas as atas das reuniões realizadas pelo comitê gestor, com a resposta às impugnações apresentadas pelo IRIB e com a aprovação da versão do Manual Operacional a ser adotado para o SINTER.

Ressalte-se que o SINTER é administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a quem compete elaborar, manter e publicar o Manual Operacional, observado o disposto nas resoluções emitidas pelos comitês temáticos, celebrando convênios para intercâmbio de dados cadastrais, fiscais e geoespaciais de imóveis urbanos e rurais entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, obedecido um padrão de interoperabilidade.

O decreto regulamentador estabelece que o SINTER deve agregar informações registrares, cadastrais, fiscais e geoespaciais provenientes de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, dos serviços de registros públicos e de pessoas jurídicas de direito privado.

Para os registradores de imóveis e notários, o referido decreto federal previu que o sistema de informações territoriais disponibilizará acesso à ferramenta gráfica de visualização dos polígonos limítrofes de imóveis sobrepostos às imagens georreferenciadas, o que lhes permitirá obter informações cadastrais e geoespaciais de interesse para os atos praticados em suas serventias.

Assim sendo, verifico que eventuais adequações do Manual Operacional do SINTER ao ato normativo que está sendo editado neste processo administrativo devem ser objeto de análise pelo comitê gestor do SINTER, órgão competente para tal desiderato.



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 16/12/2019 18:22:20
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912161822208560000003227066>
Número do documento: 1912161822208560000003227066

Num. 3572699 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 16/12/2019 18:54:46
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121618544645200000003470516>
Número do documento: 19121618544645200000003470516

Num. 3837834 - Pág. 12

As adequações a serem feitas no Manual Operacional devem visar a harmonia e operacionalidade do SINTER com todo o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI.

Destaco que o referido comitê encontra-se formado, contando inclusive com representantes dos registradores, dos oficiais de notas e da Corregedoria Nacional, conforme consta do Pedido de Providência n. 0005650-96.2016.2.00.0000.

Após realizadas as adequações, deverá o Manual Operacional do SINTER relativo ao registro imobiliário ser submetido ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça para sua homologação, de modo a tornar obrigatória a sua observância pelas serventias extrajudiciais de registro de imóveis.

Prosseguindo na análise das questões postas neste processo administrativo, verifico que o modelo normativo adotado no provimento supera todas as críticas e alegações de inconstitucionalidades e ilegalidades apresentadas à proposta de estatuto do ONR que foi oferecida como sugestão pela parte requerente. Naquela proposta, o estatuto do ONR já era submetido à homologação.

Optou-se por modelo diverso de elaboração do estatuto, qual seja, através de assembleia geral, formada por todos os oficiais de registro de imóveis do País. O estatuto que for aprovado será submetido à posterior homologação desta Corregedoria.

Diante dos fundamentos ora explicitados e diante do texto legal que atribuiu à Corregedoria Nacional de Justiça a competência para regulamentar o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI e as normas relativas ao Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico - ONR e considerando todas as manifestações, sugestões e ponderações apresentadas pelos tribunais de justiça e pelas associações representativas dos delegatários registradores, que foram ouvidas previamente, aprovo o seguinte provimento, acompanhado de suas justificativas:

“PROVIMENTO xx, de xx de xxxx de 2019

Regulamenta o Código Nacional de Matrículas - CNM, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC, o acesso da Administração Pública Federal às informações do SREI e estabelece diretrizes para o estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 16/12/2019 18:22:20
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912161822208560000003227066>
Número do documento: 1912161822208560000003227066

Num. 3572699 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 16/12/2019 18:54:46
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121618544645200000003470516>
Número do documento: 19121618544645200000003470516

Num. 3837834 - Pág. 13

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços extrajudiciais (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a necessidade constante de aperfeiçoamento dos serviços extrajudiciais nos Estados e no Distrito Federal para proporcionar a melhor prestação de serviço ao cidadão;

CONSIDERANDO os princípios da supremacia do interesse público, da eficiência, da continuidade do serviço público e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o intercâmbio de informações entre os órgãos de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral, para maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e do serviço público;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário regulamentar o registro público eletrônico previsto nos arts. 37 a 41 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Nacional de Justiça estabelecer diretrizes para a implantação do registro eletrônico de imóveis em todo o território nacional, expedindo atos normativos e recomendações destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços de registro;

CONSIDERANDO que a adoção do Código Nacional de Matrícula Imobiliária (CNM) é uma forma de simplificar o acesso ao registro, corroborando com a concentração de atos, na forma prevista no art. 60 da Lei n. 13.097, de 19/1/2015;

CONSIDERANDO a competência dada à Corregedoria Nacional de Justiça pelo art. 235-A da Lei n. 6.015/1973, com a redação dada pela Lei n. 13.465/2017, para regulamentar as características e a forma de implementação do Código Nacional de Matrícula (CNM);

CONSIDERANDO as normas previstas no art. 76 da Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017, que instituiu o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis;

CONSIDERANDO que os estudos desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça para especificação da arquitetura geral do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico – SREI foram divulgados pela Recomendação CNJ n. 14 de 2 de julho de 2014;

CONSIDERANDO que nos estudos divulgados pela Recomendação CNJ n. 14/2014 já havia previsão de identificação de cada imóvel por um código nacional de matrícula, que funcionará como chave primária, sendo referência única para acesso às matrículas que permanecem sediadas, mantidas e custodiadas em cada uma das unidades de registro de imóveis do País (arts. 22 a 26 da Lei n. 6.015/1973, c/c o art. 46 da Lei n. 8.935/1994);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Nacional de Justiça exercer a função de agente regulador do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico - ONR e zelar pelo cumprimento de seu estatuto (art. 76, § 4º, da Lei n. 13.465/2017);

CONSIDERANDO as normas do Provimento n. 47, de 19 de junho de 2015, que determinou a criação de centrais de serviços eletrônicos compartilhados de registros de imóveis mediante ato normativo da Corregedoria-Geral de Justiça local;



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 16/12/2019 18:22:20
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912161822208560000003227066>
Número do documento: 1912161822208560000003227066

Num. 3572699 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 16/12/2019 18:54:46
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121618544645200000003470516>
Número do documento: 19121618544645200000003470516

Num. 3837834 - Pág. 14

CONSIDERANDO que compete às Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, no âmbito de suas atribuições, estabelecer normas técnicas específicas para a concreta prestação dos serviços registrais em meios eletrônicos;

CONSIDERANDO que o acesso da Administração Pública Federal às informações do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, como previsto pelo art. 76, § 7º, da Lei n. 13.465/2017, se operacionaliza através do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER;

CONSIDERANDO que o art. 76, § 4º, da Lei n. 13.465/2017 estabeleceu que a Corregedoria Nacional de Justiça exercerá a função de agente regulador do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR e que zelará pelo cumprimento de seu estatuto,

RESOLVE:

CAPÍTULO – I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Código Nacional de Matrículas - CNM, previsto no art. 235-A da Lei n. 6.015/1973, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), previsto no art. 76 da Lei n. 13.465/2017, o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC, o acesso da Administração Pública Federal às informações do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI e o estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico - ONR deverão observar as normas previstas neste provimento, que deve ser complementado, no que couber, pelas Corregedorias-Gerais de Justiça, observadas as peculiaridades locais.

CAPÍTULO II

DO CÓDIGO NACIONAL DE MATRÍCULAS

Art. 2º Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM), que corresponderá à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional e será constituído de 15 (quinze) dígitos, organizados em 4 (quatro) campos obrigatórios, observada a estrutura CCCCC.L.NNNNNNN-DD, assim distribuídos:

I – o primeiro campo (CCCCC) será constituído de 5 (cinco) dígitos e identificará o Código Nacional da Serventia (CNS), atribuído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e determinará a unidade de registro de imóveis onde o imóvel está registrado;

II – o segundo campo (L), separado do primeiro por um ponto, será constituído de 1 (um) dígito e indicará com o algarismo 2 tratar-se de registro no Livro n. 2 - Registro Geral;

III – o terceiro campo (NNNNNNN), separado do segundo por um ponto, será constituído de 7 (sete) dígitos e determinará o número de ordem da matrícula no Livro n. 2 a que se refere o art. 176, inciso II, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e

IV – o quarto campo (DD), separado do terceiro por um hífen, será constituído de 2 (dois) dígitos e conterá os dígitos verificadores, gerados pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003.



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 16/12/2019 18:22:20
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912161822208560000003227066>
Número do documento: 1912161822208560000003227066

Num. 3572699 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 16/12/2019 18:54:46
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121618544645200000003470516>
Número do documento: 19121618544645200000003470516

Num. 3837834 - Pág. 15

§ 1º Caso o código a que se refere o inciso III do caput seja constituído de menos de sete dígitos, deverão ser atribuídos zeros à esquerda, até que se complete o número de dígitos do terceiro campo do CNM.

§ 2º O CNM referente à matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.

Art. 3º A partir da data de implantação do SREI, os oficiais de registro de imóveis devem implantar numeração única para as matrículas que forem abertas e renumerar as matrículas existentes quando do primeiro ato a ser lançado na matrícula ou na hipótese de extração de certidão.

Parágrafo Único. Serão gratuitos o ato de averbação de renumeração das matrículas existentes, bem como a comunicação da abertura de nova matrícula à serventia originária, sendo o caso.

Art. 4º O Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR disponibilizará aos oficiais de registro de imóveis e aos usuários mecanismos de geração dos dígitos verificadores do CNM e de autenticação para verificar sua validade e autenticidade.

Art. 5º A abertura de matrícula decorrente de desmembramento da circunscrição imobiliária deverá ser comunicada à serventia de origem para a averbação, de ofício, da baixa na matrícula originária.

Parágrafo Único. Para prevenir duplicidade de matrículas decorrente da ausência de baixa da matrícula originária relativamente aos desmembramentos de circunscrição imobiliária, ocorridos anteriormente à edição deste regulamento, deverá a serventia nova comunicar, de ofício, à serventia de origem a abertura da nova matrícula para fins de baixa da originária, quando do primeiro ato a ser lançado na matrícula ou na hipótese de extração de certidão.

Art. 6º Aplicam-se aos registros do Livro n. 3 – Registro Auxiliar, no que couber, as disposições relativas à numeração da matrícula.

Art. 7º Os casos omissos relativos à implantação do CNM serão submetidos à Corregedoria-Geral de Justiça competente, que deverá comunicar a decisão à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO – III

DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS - SREI

Art. 8º O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI tem como objetivo a universalização das atividades de registro público imobiliário, a adoção de governança corporativa das serventias de registros de imóveis e a instituição do sistema de registro eletrônico de imóveis previsto no art. 37 da Lei n. 11.977/2009.

§ 1º O SREI deve garantir a segurança da informação e a continuidade da prestação do serviço público de registro de imóveis, observando os padrões técnicos, critérios legais e regulamentares, promovendo a interconexão das serventias.



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 16/12/2019 18:22:20
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912161822208560000003227066>
Número do documento: 1912161822208560000003227066

Num. 3572699 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 16/12/2019 18:54:46
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121618544645200000003470516>
Número do documento: 19121618544645200000003470516

Num. 3837834 - Pág. 16

§ 2º Na interconexão de todas as unidades do serviço de registro de imóveis, o SREI deve prever a interoperabilidade das bases de dados, permanecendo tais dados nas serventias de registro de imóveis sob a guarda e conservação dos respectivos oficiais.

§ 3º São elementos do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI:

I – o registro imobiliário eletrônico;

II – os repositórios registrais eletrônicos formados nos escritórios de registro de imóveis para o acolhimento de dados e para o armazenamento de documentos eletrônicos;

III – os serviços destinados à recepção e ao envio de documentos e títulos em formato eletrônico para o usuário que fez a opção pelo atendimento remoto, prestados pelo SAEC e pelas centrais de serviços eletrônicos compartilhados nos estados e no Distrito Federal;

IV – os serviços de expedição de certidões e de informações, em formato eletrônico, prestados aos usuários presenciais e remotos;

V – o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os escritórios de registro de imóveis, o Poder Judiciário e a administração pública.

Art. 9º O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI será implementado e operado pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR.

Parágrafo Único. São integrantes do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, sob coordenação do ONR:

I - os oficiais de registro de imóveis de cada estado e do Distrito Federal;

II - o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado - SAEC, de âmbito nacional;

III - as centrais de serviços eletrônicos compartilhados, criadas pelos respectivos oficiais de registro de imóveis em cada Estado e no Distrito Federal, mediante ato normativo da Corregedoria-Geral de Justiça local.

Art. 10. Para viabilizar a implantação do registro imobiliário eletrônico, os escritórios de registro de imóveis deverão adotar os seguintes parâmetros e rotinas operacionais:

I – numeração única de identificação do pedido para o atendimento presencial e remoto, que identifica a serventia, o tipo de pedido e o número do pedido na própria serventia, sem prejuízo às regras de prioridade e precedência existentes na legislação;

II – o processamento do pedido apresentado presencialmente também deve ser realizado em meio eletrônico, devendo os documentos apresentados serem digitalizados e assinados no início do processo;

III – estabelecimento da “primeira qualificação eletrônica” com o objetivo de permitir a migração de um registro de imóvel existente efetuado no livro em papel, seja transcrição ou matrícula, para o formato de registro eletrônico denominado matrícula eletrônica;

IV – anotação, na matrícula eletrônica, da situação jurídica atualizada do imóvel (descrição do imóvel, direitos reais sobre o imóvel e restrições existentes) após cada registro e averbação;

V – utilização de objetos que representam a pessoa física ou jurídica e o imóvel envolvido na transação imobiliária como alternativa aos indicadores pessoal e real;



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 16/12/2019 18:22:20
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912161822208560000003227066>
Número do documento: 1912161822208560000003227066

Num. 3572699 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 16/12/2019 18:54:46
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121618544645200000003470516>
Número do documento: 19121618544645200000003470516

Num. 3837834 - Pág. 17

VI – registrar os eventos relevantes da operação interna do cartório, considerando como evento cada interação realizada em decorrência de um pedido, tais como, a entrada do pedido, entrada do título de suporte, recebimento e devolução de valores, comunicação de exigências, entrega da certidão, dentre outros;

VII – a matrícula eletrônica deve conter dados estruturados que podem ser extraídos de forma automatizada, contendo seções relativas aos controles, atos e situação jurídica do imóvel, constituindo-se em um documento natodigital de conteúdo estruturado.

Parágrafo Único. O Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR disponibilizará aos oficiais de registro de imóveis mecanismos de geração da numeração única de identificação do pedido.

Art. 11. Os oficiais de registro de imóveis continuam com a obrigação de manter em segurança e sob seu exclusivo controle, indefinida e permanentemente, os livros, classificadores, documentos e dados eletrônicos, respondendo por sua guarda e conservação, inclusive após a implementação do registro imobiliário eletrônico.

Art. 12. Os documentos eletrônicos apresentados aos órgãos de registro de imóveis, ou por eles expedidos, serão assinados com uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP, e observarão a arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

Art. 13. Para a criação, atualização, manutenção e guarda permanente dos repositórios registrais eletrônicos deverão ser observados:

I – a especificação técnica do modelo de sistema digital para implantação de sistemas de registro de imóveis eletrônico, segundo a Recomendação n. 14, de 2 de julho de 2014, da Corregedoria Nacional de Justiça;

II – as Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes de 2010, baixadas pelo Conselho Nacional de Arquivos – Conarq, ou outras que a sucederem; e

III – os atos normativos editados pela Corregedoria Nacional de Justiça e pelas Corregedorias-Gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal.

Art. 14. O SREI deve viabilizar a utilização de novas tecnologias de informação e de comunicação, possibilitando a maior eficiência na prestação dos serviços com base em tecnologia aplicada e redução de prazos e custos, aumentando a segurança e celeridade do serviço público prestado ao cidadão usuário.

Seção I

Do Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC

Art. 15. O Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC será implementado e gerido pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR.

Art. 16. O Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC é destinado ao atendimento remoto dos usuários de todas as serventias de registro de imóveis do País por meio da internet, à consolidação de dados estatísticos sobre dados e operação das serventias



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 16/12/2019 18:22:20
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912161822208560000003227066>
Número do documento: 1912161822208560000003227066

Num. 3572699 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 16/12/2019 18:54:46
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121618544645200000003470516>
Número do documento: 19121618544645200000003470516

Num. 3837834 - Pág. 18

de registro de imóveis, bem como ao desenvolvimento de sistemas de apoio e interoperabilidade com outros sistemas.

Parágrafo Único. O SAEC constitui-se em uma plataforma eletrônica centralizada que recepciona as solicitações de serviços apresentadas pelos usuários remotos e as distribui às serventias competentes.

Art. 17. Compete, ainda, ao SAEC:

I - desenvolver indicadores de eficiência e implementar sistemas em apoio às atividades das Corregedorias-Gerais de Justiça e da Corregedoria Nacional de Justiça que permitam inspeções remotas das serventias;

II - estruturar a interconexão do SREI com o SINTER - Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais e com outros sistemas públicos nacionais e estrangeiros;

III - promover a interoperabilidade de seus sistemas com as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 18. O SAEC deverá oferecer ao usuário remoto os seguintes serviços eletrônicos imobiliários a partir de um ponto único de contato na internet:

I – consulta de Informações Públicas como a relação de cartórios, circunscrição, tabela de custas e outras informações que podem ser disponibilizadas com acesso público e irrestrito;

II – solicitação de pedido que será protocolado e processado pela serventia competente, que compreende:

- a. Informação de Registro.*
- b. Emissão de Certidão.*
- c. Exame e Cálculo.*
- d. Registro.*

III – acompanhamento do estado do pedido já solicitado;

IV – cancelamento do pedido já solicitado, desde que não tenha sido efetivado;

V – regularização do pedido quando há necessidade de alteração ou complementação de títulos ou pagamentos referentes a pedido solicitado quando permitido pela legislação;

VI – obtenção dos resultados do pedido, que compreende dentre outros:

- a. Certidão.*
- b. Nota de Exigência.*
- c. Nota de Exame e Cálculo.*

Parágrafo Único. Todas as solicitações feitas pelos usuários remotos por meio do SAEC serão enviadas ao Oficial de Registro de Imóveis competente, que será o único responsável pelo processamento e atendimento.

Art. 19. São classes de pedidos eletrônicos no âmbito do SAEC:

I – Classe Tradicional, compreendendo os seguintes tipos de pedido eletrônico:



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 16/12/2019 18:22:20
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912161822208560000003227066>
Número do documento: 1912161822208560000003227066

Num. 3572699 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 16/12/2019 18:54:46
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121618544645200000003470516>
Número do documento: 19121618544645200000003470516

Num. 3837834 - Pág. 19

- a. *informação de registro que será utilizada para o serviço de informação sobre situação da matrícula, pacto antenupcial ou outra;*
- b. *emissão de certidão que será utilizada para o serviço de emissão de certidão;*
- c. *exame e cálculo que serão utilizados para o serviço de exame e cálculo;*
- d. *registro que será utilizada para o serviço de registro.*

II – Classe Ofício, com o tipo de pedido Ofício Eletrônico, que será utilizada para o serviço de tratamento de ofício eletrônico;

III – Classe Penhora, compreendendo os seguintes tipos de pedido eletrônico, todos para serem utilizados no serviço de penhora de imóvel:

- a. *consulta de penhora.*
- b. *inclusão de penhora.*
- c. *exclusão de penhora.*

IV – Classe Indisponibilidade, compreendendo os seguintes tipos de pedido eletrônico, todos para serem utilizados no serviço de indisponibilidade de bens imóveis:

- a) *consulta de indisponibilidade.*
- b) *inclusão de indisponibilidade.*
- c) *exclusão de indisponibilidade.*

V – Consulta de Inexistência de Propriedade, com o tipo de pedido Consulta de Inexistência de Propriedade, para ser utilizado no serviço de consulta de inexistência de propriedade a partir do CPF, notadamente pelos agentes financeiros imobiliários.

Art. 20. O SAEC deverá manter as seguintes bases de dados:

I – Base Estatística contendo os dados estatísticos sobre a operação das serventias de registro de imóveis, objetivando a consolidação de dados de tais serventias;

II – Base de Indisponibilidade de Bens contendo, de forma atualizada, os pedidos de indisponibilidade de bens encaminhados às serventias possivelmente relacionadas ao pedido, possibilitando a consulta quando do exame de um registro;

III – Base de CPF/CNPJ contendo o número do cadastro na Receita Federal do titular do direito real imobiliário, objetivando a otimização da identificação de propriedade.

Art. 21. Todos os ofícios de registro de imóveis devem possuir um sistema eletrônico que possibilite realizar interações com o SAEC e com as centrais de serviços eletrônicos compartilhados para suportar o atendimento aos serviços eletrônicos, bem como o encaminhamento de estatísticas de operação.

Art. 22. Em todas as operações do SAEC serão obrigatoriamente respeitados os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e, se houver, dos registros.



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 16/12/2019 18:22:20
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912161822208560000003227066>
Número do documento: 1912161822208560000003227066

Num. 3572699 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 16/12/2019 18:54:46
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121618544645200000003470516>
Número do documento: 19121618544645200000003470516

Num. 3837834 - Pág. 20

Art. 23. O SAEC deve observar os padrões e requisitos de documentos, de conexão e de funcionamento, da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP e da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

Seção II

Das Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Estados e do Distrito Federal

Art. 24. As centrais de serviços eletrônicos compartilhados são criadas pelos respectivos oficiais de registro de imóveis, mediante ato normativo da Corregedoria-Geral de Justiça local.

§ 1º Haverá uma única central de serviços eletrônicos compartilhados em cada um dos Estados e no Distrito Federal;

§ 2º Onde não seja possível ou conveniente a criação e manutenção de serviços próprios, o tráfego eletrônico far-se-á mediante central de serviço eletrônico compartilhado que funcione em outro Estado ou no Distrito Federal ou exclusivamente pelo SAEC.

§ 3º O SAEC exerce a coordenação e o monitoramento das centrais de serviços eletrônicos compartilhados com a finalidade de universalização do acesso ao tráfego eletrônico e para que se prestem os mesmos serviços em todo o País, velando pela interoperabilidade do sistema.

Art. 25. Compete às centrais de serviços eletrônicos compartilhados, em conjunto com o SAEC e na forma do regulamento do SREI:

I – o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os escritórios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral;

II – a recepção e o envio de títulos em formato eletrônico;

III – a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico.

Parágrafo Único. Todas as solicitações feitas por meio das centrais de serviços eletrônicos compartilhados serão enviadas ao escritório de registro de imóveis competente, que é o único responsável pelo processamento e atendimento.

Art. 26. As centrais de serviços eletrônicos compartilhados conterão indicadores somente para os escritórios de registro de imóveis que as integrem.

Art. 27. Em todas as operações das centrais de serviços eletrônicos compartilhados serão respeitados os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e, se houver, dos registros.

Parágrafo Único. Deverão ser observados, no âmbito das operações desenvolvidas pelas centrais de serviços eletrônicos compartilhados, os padrões e requisitos de documentos, de conexão e de funcionamento, da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP e da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

CAPÍTULO IV



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 16/12/2019 18:22:20
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912161822208560000003227066>
Número do documento: 1912161822208560000003227066

Num. 3572699 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 16/12/2019 18:54:46
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121618544645200000003470516>
Número do documento: 19121618544645200000003470516

Num. 3837834 - Pág. 21

DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO SREI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 28. O acesso da administração pública federal às informações do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI se operacionaliza através do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER.

Parágrafo único. O Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR deverá estruturar, através do SAEC, a interconexão do SREI com o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (SINTER).

Art. 29. O Manual Operacional do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais - SINTER, submetido ao Conselho Nacional de Justiça para a sua eficácia em face dos registradores de imóveis e notários, deve objetivar a harmonia e operacionalidade do SINTER com o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI.

Parágrafo Único. Deverá ser prevista no Manual Operacional a forma de disponibilização aos registradores de imóveis e aos notários do acesso à ferramenta gráfica de visualização dos polígonos limítrofes de imóveis sobrepostos às imagens georreferenciadas, para permitir-lhes obter informações cadastrais e geoespaciais de interesse para os atos praticados em suas serventias.

CAPÍTULO V

DO ESTATUTO DO ONR

Art. 30. O Estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR deverá ser aprovado pelos oficiais de registros de imóveis de todo o território nacional, reunidos em assembleia geral.

Parágrafo Único. A assembleia geral que trata este artigo será previamente convocada pelas entidades representativas dos oficiais de registros de imóveis, de caráter nacional, alcançando os filiados e não filiados, devendo ser realizada no prazo de 30 dias da convocação, sob supervisão da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 31. O Estatuto do ONR deverá observar as seguintes diretrizes:

I – A pessoa jurídica, constituída exclusivamente pelos oficiais de registros de imóveis, na forma prevista no art. 44 do Código Civil na modalidade de entidade civil sem fins lucrativos, deverá ser mantida e administrada conforme deliberação da assembleia geral dos oficiais de registro de imóveis, somente podendo fazer parte de seu quadro diretivo os delegatários que estejam em pleno exercício da atividade;

II – Deverá constar dentre as atribuições do ONR:

a) implantação e coordenação do SREI, visando o seu funcionamento uniforme, apoiando os oficiais de registro de imóveis e atuando em cooperação com a Corregedoria Nacional de Justiça e as Corregedorias-Gerais de Justiça;



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 16/12/2019 18:22:20
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912161822208560000003227066>
Número do documento: 1912161822208560000003227066

Num. 3572699 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 16/12/2019 18:54:46
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121618544645200000003470516>
Número do documento: 19121618544645200000003470516

Num. 3837834 - Pág. 22

b) implantação e operação do Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado - SAEC, como previsto em Recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça, com a finalidade de prestar serviços e criar opção de acesso remoto aos serviços prestados pelas unidades registrais de todo País em um único ponto na Internet;

c) coordenação e monitoramento das operações das centrais de serviços eletrônicos compartilhados, através do SAEC, para garantir a interoperabilidade dos sistemas e a universalização do acesso às informações e aos serviços eletrônicos;

d) apresentação de sugestões à Corregedoria Nacional de Justiça para edição de instruções técnicas de normalização aplicáveis ao SREI para propiciar a operação segura do sistema, a interoperabilidade de dados e documentos e a longevidade de arquivos eletrônicos, como também a adaptação eletrônica dos requisitos jurídico-formais implicados nos serviços, visando garantir a autenticidade e segurança das operações realizadas com documentos informáticos;

e) fornecimento de elementos aos órgãos públicos competentes para auxiliar a instrução de processos que visam o combate ao crime organizado, à lavagem de dinheiro, à identificação e à indisponibilidade de ativos de origem ilícita;

f) viabilização de consulta unificada das informações relativas ao crédito imobiliário, ao acesso às informações referentes às garantias constituídas sobre imóveis;

g) formulação de indicadores de eficiência e implementação de sistemas em apoio às atividades das Corregedorias-Gerais de Justiça e da Corregedoria Nacional de Justiça, que permitam inspeções remotas das serventias.

III – Deverá constar previsão de observância:

a) dos princípios da legalidade, integridade, impessoalidade, moralidade, publicidade, representatividade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, realizando e apoiando o Conselho Nacional de Justiça nas ações necessárias ao desenvolvimento jurídico e tecnológico da atividade registral.

b) das normas que regem o segredo de justiça, os sigilos profissional, bancário e fiscal, bem como a proteção de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, além das disposições legais e regulamentares.

c) do cumprimento das leis, regulamentos, normas externas e internas, convênios e contratos, notadamente as normas editadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, seu agente regulador, como previsto no art. 76, § 4º, da Lei n. 13.465/2017.

d) da proibição de obtenção de quaisquer benefícios ou vantagens individuais por seus gestores em decorrência da participação em processos decisórios.

Art. 32. O Estatuto aprovado pela Assembleia-Geral e suas posteriores modificações deverão ser submetidos à Corregedoria Nacional de Justiça para homologação no exercício de sua função de agente regulador.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 16/12/2019 18:22:20
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912161822208560000003227066>
Número do documento: 1912161822208560000003227066

Num. 3572699 - Pág. 23



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 16/12/2019 18:54:46
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121618544645200000003470516>
Número do documento: 19121618544645200000003470516

Num. 3837834 - Pág. 23

Art. 33. Aos ofícios de registro de imóveis é vedado:

I – receber ou expedir documentos eletrônicos por e-mail ou serviços postais ou de entrega;

II – postar ou baixar (download) documentos eletrônicos e informações em sites que não sejam os das respectivas centrais de serviços eletrônicos compartilhados ou do SAEC;

III – prestar os serviços eletrônicos referidos neste provimento, diretamente ou por terceiros, fora do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI.

Art. 34. As Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal fiscalizarão a efetiva vinculação dos oficiais de registro de imóveis ao SREI e a observância das normas previstas neste provimento, expedindo as normas complementares que se fizerem necessárias, bem como deverão promover a revogação das normas locais que contrariarem as regras e diretrizes constantes do presente provimento.

Art. 35. O procedimento administrativo e os atos de registro decorrentes da Reurb serão feitos pelos oficiais de registro de imóveis preferencialmente por meio eletrônico, na forma de regulamento próprio.

Art. 36. O SREI deverá ser implantado pelo ONR até 2 de março de 2020.

Art. 37. Fica revogado o Provimento n. 47 de 18 de junho de 2015.

Art. 38. Este provimento entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Diante o exposto **submeto este provimento diretamente à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça.**

Retifique-se a autuação para incluir o Ministério Público Federal como terceiro interessado, intimando-o da presente decisão e doravante das demais decisões que forem proferidas nestes autos.

Determino, ainda, o traslado desta decisão para os autos do Pedido de Providências n. 0005650-96.2016.2.00.0000, que trata do Manual Operacional do SINTER, e para o Pedido de Providências n. 0008583-08.2017.00.0000, que trata do Código Nacional de Matrículas de Imóveis.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 16/12/2019 18:22:20
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912161822208560000003227066>
Número do documento: 1912161822208560000003227066

Num. 3572699 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 16/12/2019 18:54:46
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121618544645200000003470516>
Número do documento: 19121618544645200000003470516

Num. 3837834 - Pág. 24

Z07/S34/z11

¹ <https://portugues.doingbusiness.org/pt/rankings> . Acesso em 7/10/2019



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 16/12/2019 18:22:20
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912161822208560000003227066>
Número do documento: 1912161822208560000003227066

Num. 3572699 - Pág. 25



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 16/12/2019 18:54:46
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912161854464520000003470516>
Número do documento: 1912161854464520000003470516

Num. 3837834 - Pág. 25



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008583-08.2017.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício pela CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA em desfavor dos TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.

O presente procedimento foi instaurado para acompanhar a implementação do Código Nacional de Matrículas (CNM) “*que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional*”, nos termos do art. 235-A da Lei de Registros Públicos, com a redação dada pela Lei n. 13.465/2017.

As Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, a ANOREG/BR e o IRIB/BR foram instados para apresentar sugestões de implementação do CNM.

Sobrevieram as seguintes informações:

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: concorda com o modelo de regulamentação esboçado pelo CNJ. Considera suficientes os quatros campos obrigatórios (CNS, livro, número de matrícula e dígito verificador) para adequada identificação de cada imóvel. Sugere que se aguarde a manifestação do IRIB/BR para que sejam aplicadas cronologia e logística viáveis;

Tribunal de Justiça do Estado do Pará: não se opõe à instituição do CNM. Não apresenta sugestões, apenas, requer a dilação de prazo;

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: requereu dilação de prazo;

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: concorda com o modelo de regulamentação apresentado pelo CNJ. Não apresenta sugestões;

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: Fez as seguintes considerações:

“a) *Faz-se absolutamente necessário a fixação de um prazo maior para os registradores providenciarem a renumeração de todas as matrículas já existentes nas serventias (o prazo sugerido no texto proposto mostra-se*



demasiadamente curto, praticamente impossível de ser atendido);

b) O texto não esclarece como se fará a renumeração das matrículas já existentes nas serventias, pois, por averbação imediata demandaria praticamente a paralisação das serventias para realização dessa tarefa, ainda mais diante de acervos que podem contar com mais de 100 mil matrículas;

c) Não seria o caso de se exigir essa averbação de renumeração somente por ocasião da expedição de certidão imobiliária ou pelo menos estabelecer uma meta ou percentual de averbações para cada ano?

d) Também não esclarece como se obterão os dois dígitos verificadores (DD) que compõem a numeração única da matrícula, conforme Norma ISO;

e) O texto normativo também não esclarece sobre a situação dos imóveis que eventualmente possam ter mais de uma matrícula aberta, como é o caso daqueles cujas matrículas foram originariamente abertas no passado por uma dada serventia, e com o desmembramento posterior de sua circunscrição, as novas serventias responsáveis podem abrir novas matrículas sem que as

anteriores tenham sido baixadas pelas serventias originárias.

f) O Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, artigo 934, determina que abertura de matrícula por serventia nova em decorrência de desmembramento de circunscrição imobiliária, deverá ser comunicada à serventia de origem para a devida averbação de baixa na matrícula originária; como trata-se de norma recente, nada garante que novas matrículas tenham sido abertas pelas novas serventias sem a necessária comunicação à serventia de origem para o indispensável encerramento das matrículas originárias;

g) O ideal seria que Código Nacional de Matrícula (CNM) indicasse se aquela matrícula foi aberta pela serventia de origem ou se por serventia nova em decorrência de desmembramento de circunscrição;”

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: sugere que o CNM siga um padrão semelhante ao estabelecido para os registros civis das pessoas naturais. Sugere, ainda, que a Secretaria da Receita Federal seja instada a se manifestar quanto a possibilidade de integração do CNM com o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – Sinter, com a geração de um identificador único. Por fim, requer que seja dada ciência ao Colégio Registral Imobiliário de Minas Gerais (CORI/MG) sobre o projeto de implementação do CNM;



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: concorda com o modelo de regulamentação apresentado pelo CNJ. Não apresenta sugestões;

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas: concorda com o modelo de regulamentação apresentado pelo CNJ. Não apresenta sugestões;

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo: concorda com o modelo de regulamentação apresentado pelo CNJ. Sugere que seja concedido um prazo razoável para a realização dos ajustes necessários para implementação do CNM, bem como para a renumeração de todas as matrículas existentes;

Tribunal de Justiça do Estado do Acre: sugere que o cadastro se consubstancie em sequência alfanumérica, contendo a identificação do Código Nacional da Serventia Extrajudicial (CNS), a sigla da respectiva Unidade da Federação e, ainda, algum referencial ao município no qual o imóvel esteja localizado, a fim de uniformizar as matrículas imobiliárias;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte: concorda com o modelo de regulamentação apresentado pelo CNJ. Sugere, apenas, a dilação do prazo para renumeração das matrículas;

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas: requer dilação de prazo;

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: concorda com o modelo de regulamentação apresentado pelo CNJ. Não apresenta sugestões;

Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul: concorda com o modelo de regulamentação apresentado pelo CNJ. Não apresenta sugestões;

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: concorda com o modelo de regulamentação apresentado pelo CNJ. Sugere, apenas, a dilação do prazo para renumeração das matrículas;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: Fez a seguinte sugestão:

[...]

Diante do exposto, considerando que o Código Nacional de Matrículas deverá conter os dados que constem dos Serviços Imobiliários, como o número correto dos Livros e das Matrículas, Transcrições ou Inscrições Imobiliárias, cumpre observar que na composição da numeração única nacional conste o dígito referente ao número do Livro correspondente ao Registro, a Transcrição ou Inscrição junto ao Serviço de Registro de Imóveis (Livro 2, 3, 4 ou 8) e, quando for o caso, o número do Livro e a



Letra acrescida ao respectivo número, e não somente o dígito "2", conforme disposto no modelo da Minuta Normativa apresentada.

Além disso, no campo destinado ao número da Matrícula Imobiliária (3º campo), que conste, quando for o caso, o número de Ordem do Registro e a respectiva identificação, se Transcrição, Inscrição ou Registro; e não somente a identificação "MA" de Matrícula."

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: concorda com o modelo de regulamentação apresentado pelo CNJ. Sugere, apenas, a dilação do prazo;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: concorda com o modelo de regulamentação apresentado pelo CNJ. Sugere, apenas, que, *"renumeração de todas as matrículas merece um cronograma mais extenso, diante do fato de que existem ofícios imobiliários que contam com acervos muito grandes. Assim, à medida que novos atos fossem sendo realizados nas matrículas, seriam adicionados também fisicamente o Código Nacional da Matrícula, de acordo com o cronograma."*

INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL – IRIB: sugeriu o texto para o regulamento do Código Nacional de Matrícula Imobiliária.

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: concorda com o modelo de regulamentação apresentado pelo CNJ. Sugere, apenas, a dilação do prazo para renumeração das matrículas e a criação de um grupo de trabalho com profissionais da área de registro de imóveis para elaboração da regulamentação prevista no § 2º do art. 235-A da Lei 6.015/73, inclusive para definição de qual instituição ficará responsável pelo sistema do CNM. Comunica que o 1º Ofício Extrajudicial de Açailândia-MA sugeriu a disponibilização de acesso ao CNM a nível nacional para todas as serventias, para que o portador do documento possa consultar em qualquer serventia de registro de imóveis do país a veracidade do código;

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: concorda com o modelo de regulamentação apresentado pelo CNJ. Sugere, apenas, a dilação do prazo para renumeração das matrículas;

Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso: Informou a expedição de Portaria que constituiu uma equipe técnica composta por magistrado e servidores para regulamentação da regra contida no art. 235-A da Lei n. 6.015/73, instituindo o CNM;

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima: concorda com o modelo de regulamentação apresentado pelo CNJ. Não apresenta sugestões;



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: Fez as seguintes

observações:

- 1) *óbice na criação de central eletrônica para ser gerida por associação privada sem se submeter a licitação;*
- 2) *A criação de qualquer central eletrônica estadual é bem-vinda, desde que seja disponibilizada como ferramenta no site do Tribunal de Justiça, com gerenciamento e fiscalização do Tribunal, respeitadas nas expedições de certidões, alimentação de cada cartório e o repasse devido, do mesmo modo o recolhimento de taxa e emolumentos na forma da lei.*
- 3) *A implantação de central eletrônica nacional, sistema de matrícula nacional, ou situação similar, que necessite de gestão nacional centralizada, pode ferir a própria autonomia dos entes federados, já que sendo uma central nacional, pode haver conflito na arrecadação e fiscalização dos serviços e recolhimentos devidos em lei.*
- 4) *A ideia de uma entidade privada gerir informações próprias de delegatários públicos, sem licitação, pode ser causa de afronta a constituição, legislação acima já citada, da mesma maneira a ausência de legitimidade para os documentos a serem emitidos por esta entidade privada, com responsabilidade para os entes públicos.*
- 5) *A possibilidade de entidades privadas terem o controle de informações próprias de delegatários públicos, sem alcance, ou dificultando a fiscalização dos órgãos públicos, é na verdade, uma espécie de usurpação dos serviços públicos por entidade privada em clara inversão constitucional, vedado pelo ordenamento jurídico e pelo estado democrático constitucional.*
- 6) *A gestão de informações próprias de delegatários públicos por entidade privada, com ataque as normas acima já citadas, pode também configurar clara invasão de competência, bem como desequilíbrio das atribuições dos poderes constitucionais, com eventual infração dos direitos fundamentais, bem como a própria segurança nacional;*

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí: concorda com o modelo de regulamentação apresentado pelo CNJ. Sugere, apenas, que, a renumeração das matrículas anteriores seja procedida a partir das demandas individuais apresentadas conforme a seguinte sugestão:

“Art. XX. Os ofícios de registro de imóveis devem implantar numeração única para as matrículas que forem abertas a partir de XX de XXXX de 20XX e renumerar as matrículas existentes quando do primeiro ato a ser



lançado na matrícula ou na hipótese de extração de certidão.

“Art XX. O ato de averbação de renumeração das matrículas existentes será gratuito.”

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: concorda com o modelo de regulamentação apresentado pelo CNJ. Não apresenta sugestões;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: concorda com o modelo de regulamentação apresentado pelo CNJ. Não apresenta sugestões;

Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR: concorda com o modelo de regulamentação apresentado pelo CNJ. Sugere, apenas, a dilação do prazo para renumeração das matrículas. Comunica, ainda, que, *“concorda com a proposta do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB para incluir na regulamentação a determinação para que o Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico – ONR disponibilize mecanismos de geração dos dígitos verificadores e de autenticação para verificar a validade e autenticidade do CNM, para evitar fraudes e erros materiais”*;

É, no essencial, o relatório.

O objetivo do presente processo administrativo é instituir o Código Nacional de Matrículas – CNM dando efetividade e concretude às determinações do art. 235-A da Lei n. 6.015/1973, com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017, que estabelece *in verbis*:

“Art. 235-A. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.

§ 1º O CNM referente a matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regulamentará as características e a forma de implementação do CNM.”

Diante do texto legal, que atribuiu à Corregedoria Nacional de Justiça a competência para regulamentar as características e a forma de implementação do Código Nacional de Matrícula, e considerando todas as manifestações, sugestões e ponderações apresentadas pelos tribunais de justiça e pelas associações representativas dos delegatários registradores, bem como a tramitação do Pedido de Providências nº 0000665-50.2017.2.00.0000, em que serão incorporadas, em capítulo próprio, as regras do Código Nacional de Matrículas, determino o sobrestamento do presente feito até a publicação do novo Provimento,



oportunidade em que deverá ser juntado ao presente feito.

Intimem-se

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

S18/Z07/S13/Z.11





Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008583-08.2017.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício pela CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA em desfavor dos TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.

O presente procedimento foi instaurado para acompanhar a implementação do Código Nacional de Matrículas (CNM) “*que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional*”, nos termos do art. 235-A da Lei de Registros Públicos, com a redação dada pela Lei n. 13.465/2017.

As Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, a ANOREG/BR e o IRIB/BR foram instados para apresentar sugestões de implementação do CNM.

Sobrevieram as seguintes informações:

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: concorda com o modelo de regulamentação esboçado pelo CNJ. Considera suficientes os quatros campos obrigatórios (CNS, livro, número de matrícula e dígito verificador) para adequada identificação de cada imóvel. Sugere que se aguarde a manifestação do IRIB/BR para que sejam aplicadas cronologia e logística viáveis;

Tribunal de Justiça do Estado do Pará: não se opõe à instituição do CNM. Não apresenta sugestões, apenas, requer a dilação de prazo;

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: requereu dilação de prazo;

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: concorda com o modelo de regulamentação apresentado pelo CNJ. Não apresenta sugestões;

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: Fez as seguintes considerações:

“a) *Faz-se absolutamente necessário a fixação de um prazo maior para os registradores providenciarem a renumeração de todas as matrículas já existentes nas serventias (o prazo sugerido no texto proposto mostra-se*



demasiadamente curto, praticamente impossível de ser atendido);

b) O texto não esclarece como se fará a renumeração das matrículas já existentes nas serventias, pois, por averbação imediata demandaria praticamente a paralisação das serventias para realização dessa tarefa, ainda mais diante de acervos que podem contar com mais de 100 mil matrículas;

c) Não seria o caso de se exigir essa averbação de renumeração somente por ocasião da expedição de certidão imobiliária ou pelo menos estabelecer uma meta ou percentual de averbações para cada ano?

d) Também não esclarece como se obterão os dois dígitos verificadores (DD) que compõem a numeração única da matrícula, conforme Norma ISO;

e) O texto normativo também não esclarece sobre a situação dos imóveis que eventualmente possam ter mais de uma matrícula aberta, como é o caso daqueles cujas matrículas foram originariamente abertas no passado por uma dada serventia, e com o desmembramento posterior de sua circunscrição, as novas serventias responsáveis podem abrir novas matrículas sem que as

anteriores tenham sido baixadas pelas serventias originárias.

f) O Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, artigo 934, determina que abertura de matrícula por serventia nova em decorrência de desmembramento de circunscrição imobiliária, deverá ser comunicada à serventia de origem para a devida averbação de baixa na matrícula originária; como trata-se de norma recente, nada garante que novas matrículas tenham sido abertas pelas novas serventias sem a necessária comunicação à serventia de origem para o indispensável encerramento das matrículas originárias;

g) O ideal seria que Código Nacional de Matrícula (CNM) indicasse se aquela matrícula foi aberta pela serventia de origem ou se por serventia nova em decorrência de desmembramento de circunscrição;”

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: sugere que o CNM siga um padrão semelhante ao estabelecido para os registros civis das pessoas naturais. Sugere, ainda, que a Secretaria da Receita Federal seja instada a se manifestar quanto a possibilidade de integração do CNM com o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – Sinter, com a geração de um identificador único. Por fim, requer que seja dada ciência ao Colégio Registral Imobiliário de Minas Gerais (CORI/MG) sobre o projeto de implementação do CNM;



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: concorda com o modelo de regulamentação apresentado pelo CNJ. Não apresenta sugestões;

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas: concorda com o modelo de regulamentação apresentado pelo CNJ. Não apresenta sugestões;

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo: concorda com o modelo de regulamentação apresentado pelo CNJ. Sugere que seja concedido um prazo razoável para a realização dos ajustes necessários para implementação do CNM, bem como para a renumeração de todas as matrículas existentes;

Tribunal de Justiça do Estado do Acre: sugere que o cadastro se consubstancie em sequência alfanumérica, contendo a identificação do Código Nacional da Serventia Extrajudicial (CNS), a sigla da respectiva Unidade da Federação e, ainda, algum referencial ao município no qual o imóvel esteja localizado, a fim de uniformizar as matrículas imobiliárias;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte: concorda com o modelo de regulamentação apresentado pelo CNJ. Sugere, apenas, a dilação do prazo para renumeração das matrículas;

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas: requer dilação de prazo;

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: concorda com o modelo de regulamentação apresentado pelo CNJ. Não apresenta sugestões;

Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul: concorda com o modelo de regulamentação apresentado pelo CNJ. Não apresenta sugestões;

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: concorda com o modelo de regulamentação apresentado pelo CNJ. Sugere, apenas, a dilação do prazo para renumeração das matrículas;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: Fez a seguinte sugestão:

[...]

Diante do exposto, considerando que o Código Nacional de Matrículas deverá conter os dados que constem dos Serviços Imobiliários, como o número correto dos Livros e das Matrículas, Transcrições ou Inscrições Imobiliárias, cumpre observar que na composição da numeração única nacional conste o dígito referente ao número do Livro correspondente ao Registro, a Transcrição ou Inscrição junto ao Serviço de Registro de Imóveis (Livro 2, 3, 4 ou 8) e, quando for o caso, o número do Livro e a



Letra acrescida ao respectivo número, e não somente o dígito "2", conforme disposto no modelo da Minuta Normativa apresentada.

Além disso, no campo destinado ao número da Matrícula Imobiliária (3º campo), que conste, quando for o caso, o número de Ordem do Registro e a respectiva identificação, se Transcrição, Inscrição ou Registro; e não somente a identificação "MA" de Matrícula."

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: concorda com o modelo de regulamentação apresentado pelo CNJ. Sugere, apenas, a dilação do prazo;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: concorda com o modelo de regulamentação apresentado pelo CNJ. Sugere, apenas, que, *"renumeração de todas as matrículas merece um cronograma mais extenso, diante do fato de que existem ofícios imobiliários que contam com acervos muito grandes. Assim, à medida que novos atos fossem sendo realizados nas matrículas, seriam adicionados também fisicamente o Código Nacional da Matrícula, de acordo com o cronograma."*;

INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL – IRIB: sugeriu o texto para o regulamento do Código Nacional de Matrícula Imobiliária.

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: concorda com o modelo de regulamentação apresentado pelo CNJ. Sugere, apenas, a dilação do prazo para renumeração das matrículas e a criação de um grupo de trabalho com profissionais da área de registro de imóveis para elaboração da regulamentação prevista no § 2º do art. 235-A da Lei 6.015/73, inclusive para definição de qual instituição ficará responsável pelo sistema do CNM. Comunica que o 1º Ofício Extrajudicial de Açailândia-MA sugeriu a disponibilização de acesso ao CNM a nível nacional para todas as serventias, para que o portador do documento possa consultar em qualquer serventia de registro de imóveis do país a veracidade do código;

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: concorda com o modelo de regulamentação apresentado pelo CNJ. Sugere, apenas, a dilação do prazo para renumeração das matrículas;

Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso: Informou a expedição de Portaria que constituiu uma equipe técnica composta por magistrado e servidores para regulamentação da regra contida no art. 235-A da Lei n. 6.015/73, instituindo o CNM;

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima: concorda com o modelo de regulamentação apresentado pelo CNJ. Não apresenta sugestões;



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: Fez as seguintes

observações:

- 1) *óbice na criação de central eletrônica para ser gerida por associação privada sem se submeter a licitação;*
- 2) *A criação de qualquer central eletrônica estadual é bem-vinda, desde que seja disponibilizada como ferramenta no site do Tribunal de Justiça, com gerenciamento e fiscalização do Tribunal, respeitadas nas expedições de certidões, alimentação de cada cartório e o repasse devido, do mesmo modo o recolhimento de taxa e emolumentos na forma da lei.*
- 3) *A implantação de central eletrônica nacional, sistema de matrícula nacional, ou situação similar, que necessite de gestão nacional centralizada, pode ferir a própria autonomia dos entes federados, já que sendo uma central nacional, pode haver conflito na arrecadação e fiscalização dos serviços e recolhimentos devidos em lei.*
- 4) *A ideia de uma entidade privada gerir informações próprias de delegatários públicos, sem licitação, pode ser causa de afronta a constituição, legislação acima já citada, da mesma maneira a ausência de legitimidade para os documentos a serem emitidos por esta entidade privada, com responsabilidade para os entes públicos.*
- 5) *A possibilidade de entidades privadas terem o controle de informações próprias de delegatários públicos, sem alcance, ou dificultando a fiscalização dos órgãos públicos, é na verdade, uma espécie de usurpação dos serviços públicos por entidade privada em clara inversão constitucional, vedado pelo ordenamento jurídico e pelo estado democrático constitucional.*
- 6) *A gestão de informações próprias de delegatários públicos por entidade privada, com ataque as normas acima já citadas, pode também configurar clara invasão de competência, bem como desequilíbrio das atribuições dos poderes constitucionais, com eventual infração dos direitos fundamentais, bem como a própria segurança nacional;*

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí: concorda com o modelo de regulamentação apresentado pelo CNJ. Sugere, apenas, que, a renumeração das matrículas anteriores seja procedida a partir das demandas individuais apresentadas conforme a seguinte sugestão:

“Art. XX. Os ofícios de registro de imóveis devem implantar numeração única para as matrículas que forem abertas a partir de XX de XXXX de 20XX e renumerar as matrículas existentes quando do primeiro ato a ser



lançado na matrícula ou na hipótese de extração de certidão.

“Art XX. O ato de averbação de renumeração das matrículas existentes será gratuito.”

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: concorda com o modelo de regulamentação apresentado pelo CNJ. Não apresenta sugestões;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: concorda com o modelo de regulamentação apresentado pelo CNJ. Não apresenta sugestões;

Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR: concorda com o modelo de regulamentação apresentado pelo CNJ. Sugere, apenas, a dilação do prazo para renumeração das matrículas. Comunica, ainda, que, *“concorda com a proposta do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB para incluir na regulamentação a determinação para que o Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico – ONR disponibilize mecanismos de geração dos dígitos verificadores e de autenticação para verificar a validade e autenticidade do CNM, para evitar fraudes e erros materiais”;*

É, no essencial, o relatório.

O objetivo do presente processo administrativo é instituir o Código Nacional de Matrículas – CNM dando efetividade e concretude às determinações do art. 235-A da Lei n. 6.015/1973, com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017, que estabelece *in verbis*:

“Art. 235-A. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.

§ 1º O CNM referente a matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regulamentará as características e a forma de implementação do CNM.”

Diante do texto legal, que atribuiu à Corregedoria Nacional de Justiça a competência para regulamentar as características e a forma de implementação do Código Nacional de Matrícula, e considerando todas as manifestações, sugestões e ponderações apresentadas pelos tribunais de justiça e pelas associações representativas dos delegatários registradores, bem como a tramitação do Pedido de Providências nº 0000665-50.2017.2.00.0000, em que serão incorporadas, em capítulo próprio, as regras do Código Nacional de Matrículas, determino o sobrestamento do presente feito até a publicação do novo Provimento,



oportunidade em que deverá ser juntado ao presente feito.

Intimem-se

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

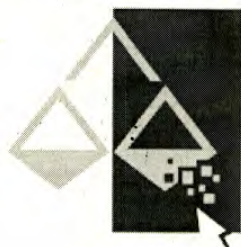
Corregedor Nacional de Justiça

S18/Z07/S13/Z.11



Informações referente os autos PP 223/2017





CORREGEDORIA-GERAL
DA JUSTIÇA DE MATO GROSSO
TRABALHO PELA EFETIVIDADE
JURISDICCIONAL
2017 - 2018

23

Pedido de Providências 223/2017

Vistos.

Trata-se de Pedido de Providências formulado por essa Corregedoria-Geral da Justiça, a partir de decisão exarada pelo Corregedor Nacional, nos autos do Pedido de Providências n. 0008583-08.2017.2.00.0000, que determina a implantação da regra contida no artigo 235-A da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), instituindo o Código Nacional de Matrículas (CNM), correspondente a numeração única de matrículas imobiliárias no âmbito nacional.

Às fls. 07, o Departamento de Orientação e Fiscalização – DOF – informa a expedição e o envio do ofício n. 1211-DOF, ao Corregedor Nacional de Justiça, consoante a determinação exarada no presente Pedido de Providências.

Informa ainda, que os autos encontram-se no aguardo da expedição de Portaria que designará a constituição de equipe técnica composta por Magistrados e Servidores, para regulamentação pela CGJ, da regra contida no artigo 235-A da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), instituindo o Código Nacional de Matrículas (CNM).

Vieram-me os autos conclusos.

Corregedoria-Geral da Justiça - Tribunal de Justiça de Mato Grosso - Centro Político Administrativo (CPA) -
CEP 78050-970 - Cuiabá/MT - Telefones: (65) 3617-3532 /3617-3530
Malote Digital: corregedoria-divisão de protocolo ou e-mail: protocolo.cgj@tjmt.jus.br





CORREGEDORIA-GERAL
DA JUSTIÇA DE MATO GROSSO
TRABALHO PELA EFETIVIDADE
JURISDICCIONAL
2017 - 2018

Pedido de Providências 223/2017

Consoante informação de fls. 07, determino a expedição de Portaria que constituirá equipe técnica, com o objetivo de regulamentar o Código Nacional de Matrículas (CNM), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, devendo ser composta pelos seguintes Magistrados e Delegatários do Foro Extrajudicial: **Dra. Débora Roberta Paim Caldas**, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sinop; **Dr. Francisco Rogério Barros**, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis; **Dr. Jones Gattas Dias**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande; **Sra. Maria Aparecida Bianchin Pacheco**, Registradora do 1º Serviço Registral de Poxoréu; **Sr. José Pires Miranda de Assis**, Tabelião Substituto do Cartório do 6º Ofício de Cuiabá; **Sra. Elza Fernandes Barbosa**, Registradora do 1º Serviço Registral de Primavera do Leste e **Sra. Maria Carolina Magalhães**, Registradora do 1º Serviço Registral de Lucas do Rio Verde

Às providências.

Cuiabá-MT, 17 de abril de 2018.


Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**

Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso

RECEBIDO
21518





PORTARIA Nº. 26/2018 – CGJ

A Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a decisão do Excelentíssimo Corregedor-Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, exarada nos autos do Pedido de Providências nº 0008583-08.2017.2.00.000, que determina a implantação da regra contida no artigo 235-A da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), instituindo o Código Nacional de Matrículas (CNM), correspondente a numeração única de matrículas imobiliárias no âmbito nacional. .

CONSIDERANDO a necessidade se instituir equipe técnica composta por Magistrados e Delegatários, para a regulamentação pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, da regra contida no art. 235-A, da Lei n. 6.015/73, com as alterações conferidas pela Lei n. 13.465/2017 (regularização fundiária rural e urbana).

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir, no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça, Equipe Técnica, com o objetivo de regulamentar o Código Nacional de Matrículas (CNM), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, devendo ser composta pelos seguintes Magistrados e Delegatários do Foro Extrajudicial:

Dra. Débora Roberta Paim Caldas, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sinop; Dr. Francisco Rogério Barros, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis; Dr. Jones Gattas Dias, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande; Sra. Maria Aparecida

Paula







CORREGEDORIA-GERAL
DA JUSTIÇA DE MATO GROSSO
TRABALHO PELA EFETIVIDADE
JURISDICCIONAL
2017 - 2018

Bianchin Pacheco, Registradora do 1º Serviço Registral de Poxoréu; Sr. José Pires Miranda de Assis, Tabelião Substituto do Cartório do 6º Ofício de Cuiabá; Sra. Elza Fernandes Barbosa, Registradora do 1º Serviço Registral de Primavera do Leste; e Sra. Maria Carolina Magalhães, Registradora do 1º Serviço Registral de Lucas do Rio Verde

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 26 de abril de 2018.

Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**
Corregedor-Geral de Justiça







ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - DJE

Nº do Protocolo: 1675999

Seção Atual: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Corregedoria-Geral da Justiça

O Sistema do DJE (Diário da Justiça Eletrônico), através do(s) protocolo(s) discriminado(s) abaixo, confirma o recebimento da matéria **Portaria - Portaria n. 26/2018-CGJ** - para ser disponibilizada na Edição nº **10249/2018** - no dia **04/05/2018** - no Portal do TJMT a partir das 09:00 horas.

Informação do agendamento:

Não houve agendamento para este protocolo.

Item(s) da matéria inserido(s):

Número/Ano	Nº de Caracteres	Usuário responsável	Matricula	Data/Hora
Seção				
26/2018	2224	ELEONORA PADILHA DA SILVA COSTA	83	03/05/2018 16:36:59
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Corregedoria-Geral da Justiça				

Cuiabá/MT, 03/05/2018, 16:37:44.







Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 03/05/2018 às 17:27

RECIBO DE ENVIO

Documento: PORTARIA Nº 26.2018.CGJ.pdf
Código de rastreabilidade: 81120183339527
Remetente: Depto. de Orientação e Fiscalização (DOF)
GUACIRA CECÍLIA CALVITTI
Data de Envio: 03/05/2018 17:24:24
Assunto: ENCAMINHO CÓPIA DA PORTARIA Nº 26/2018-CGJ, PARA CONHECIMENTO, DISPONIBILIZADA AMANHÃ E PUBLICADA NO DIA 07/05/2018.

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - NOVO SÃO JOAQUIM (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - RIO BRANCO (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - VÁRZEA GRANDE (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - ARIPUANÃ (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - GUARANTÃ DO NORTE (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - ITAÚBA (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - RIBEIRÃO CASCALHEIRA (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - SAPEZAL (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - PONTES E LACERDA (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - POXORÉU (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - JUÍNA (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - TANGARÁ DA SERRA (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - ALTO ARAGUAIA (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - PORTO ESPERIDIÃO (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - NOVA MONTE VERDE (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - CÁCERES (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - CAMPO NOVO DO PARECIS (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - ALTO GARÇAS (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - VILA RICA (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - TAPURAH (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - NORTELÂNDIA (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - ALTO TAQUARI (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - CAMPINÁPOLIS (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - NOVA CANAÃ DO NORTE (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - JAURU (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - MARCELÂNDIA (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - ARAPUTANGA (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - BRASNORTE (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - GUIRATINGA (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - COTRIGUAÇU (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - PORTO DOS GAÚCHOS (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - NOVA XAVANTINA (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - ÁGUA BOA (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - DOM AQUINO (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - JUARA (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - COMODORO (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - PRIMAVERA DO LESTE (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - MATUPÁ (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - COLNIZA (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - CAMPO VERDE (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - PEDRA PRETA (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - PARANATINGA (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - FELIZ NATAL (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - ALTA FLORESTA (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - SORRISO (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - BARRA DO BUGRES (TJMT)		

03/05/2018 17:27



Destinatários	Data Leitura	Lido Por
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO ARENÁPOLIS (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - BARRA DO GARÇAS (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - NOVA UBIRATÃ (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - NOBRES (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - CANARANA (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - QUERÊNCIA (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - VERA (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - ROSÁRIO OESTE (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - TERRA NOVA DO NORTE (TJMT)		
****PROTOCOLO FÓRUM DA CAPITAL**** (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - JACIARA (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - COLÍDER (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - ITIQUIRA (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - CHAPADA DOS GUIMARÃES (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - POCONÉ (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - PARANAÍTA (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - PORTO ALEGRE DO NORTE (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - MIRASSOL D OESTE (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - SÃO JOSÉ DO RIO CLARO (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - PEIXOTO DE AZEVEDO (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - RONDONÓPOLIS (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - TABAPORÃ (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - APIACÁS (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - CLÁUDIA (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - NOVA MUTUM (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - DIAMANTINO (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - SINOP (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - LUCAS DO RIO VERDE (TJMT)		
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO - JUSCIMEIRA (TJMT)		

[Imprimir](#)

03/05/2018 17:27



Zimbra

guacira.calvitti@tjmt.jus.br

ENCAMINHO CÓPIA DA PORTARIA Nº 26/2018-CGJ

De : Guacira Calvitti
<guacira.calvitti@tjmt.jus.br>

Qui, 03 de mai de 2018 17:

📎 2 anex

Assunto : ENCAMINHO CÓPIA DA PORTARIA Nº
26/2018-CGJ

Para : Debora Roberta Pain Caldas
<debora.caldas@tjmt.jus.br>, Francisco
Rogerio Barros
<rogerio.barros@tjmt.jus.br>, Jones
Gattass Dias <jones.dias@tjmt.jus.br>

Senhores(as) Magistrado(as),

ENCAMINHO CÓPIA DA PORTARIA Nº 26/2018-CGJ, PARA CONHECIMENTO,
DISPONIBILIZADA AMANHÃ E PUBLICADA NO DIA 07/05/2018.

Solicito confirmação do recebimento.

--



CORREGEDORIA-GERAL
DA JUSTIÇA DE MATO GROSSO
TRABALHO PELA EFETIVIDADE
JURISDICIONAL
2017 - 2018

GUACIRA CECILIA CALVITTI
Gestor Administrativo 3

☎ 65 3617.3582

✉ guacira.calvitti@tjmt.jus.br



assinatura-guacira.jpg
68 KB

PORTARIA Nº 26.2018.CGJ.pdf
110 KB







Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 03/05/2018 às 17:35

RECIBO DE ENVIO

Documento: PORTARIA Nº 26.2018.CGJ.pdf
Código de rastreabilidade: 81120183339590
Remetente: Depto. de Orientação e Fiscalização (DOF)
GUACIRA CECÍLIA CALVITTI
Data de Envio: 03/05/2018 17:34:17
Assunto: ENCAMINHO CÓPIA DA PORTARIA Nº 26/2018-CGJ, PARA CONHECIMENTO, DISPONIBILIZADA AMANHÃ E PUBLICADA NO DIA 07/05/2018.

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO - PRIMAVERA DO LESTE (TJMT)		
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO - LUCAS DO RIO VERDE (TJMT)		
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO - POXOREO (TJMT)		
CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO - CUIABÁ (TJMT)		

Imprimir

03/05/2018 17:35





Manifestação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PROCESSO Nº 2017.7.004356-6

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: INFORMAÇÃO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº
0008583-08.2017.2.00.0000

INFORMAÇÕES/OFÍCIO Nº /2017-CJCI

Trata-se de expediente oriundo da Corregedoria Nacional de Justiça, solicitando manifestação desta Corregedoria do Interior acerca da consulta formulada pela Corregedoria-Geral de Justiça de Goiás, na qual questiona a manutenção de dispositivos constantes da Resolução CNJ nº 35/2016, que exigem lapso temporal de 1 (um) ano de casamento para lavratura de escritura pública de separação judicial consensual, em face do disposto no art. 226, § 6º, da CF.

Em decisão proferida nos autos do Pedido de Providência o Corregedor Nacional determinou a colheita de informações das Corregedorias de Justiça sobre o assunto.

É o sucinto relatório.

Conforme sabido, o Código Civil no art. 1.571, coadjuvando o art. 326, § 6º da CF/88, enumera as hipóteses em que se efetiva o término da sociedade conjugal, consignando entre elas a separação judicial, *in verbis*:

“Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio

1





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

No § primeiro desse mesmo artigo, estão previstas as duas hipóteses de dissolução do casamento, a saber: morte de um dos cônjuges e o divórcio.

Originariamente, pela disposição constitucional (art. 236, § 6º) e legal (art. 1574 C.C), tanto para o divórcio quanto para a separação, era exigido interstício de um ano de casamento para que pudessem ser decretados, isto exclusivamente mediante pronunciamento judicial. Vejamos:

“Constituição Federal.

Art. 236. ...

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de uma nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Código Civil

Art. 1.574. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção”.

Ocorre que, por meio da Lei nº 11.441/07 passou-se a admitir a realização de divórcio e separação consensual, extrajudicial, mediante formalização de Escritura Pública, nos Cartórios de Registros Cíveis.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Nesse sentir, o CNJ, para melhor disciplinar a aplicação dessa norma, editou a Resolução 35/2007-CNJ que, no art. 47, enumera os requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual: **a) um ano de casamento**; b) manifestação da vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas; c) ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal; e d) assistência das partes por advogado, que poderá ser comum. (grifei)

Em 2010, porém, por meio da Emenda Constitucional 66, o § 6º, do art. 226, da CF foi alterado, tendo sido suprimido o requisito temporal para a decretação do divórcio nele previsto, passando a ter a seguinte redação:

“§ 6 O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Percebe-se, nesse mister, que não obstante a alteração posterior constitucional, os dispositivos legais que disciplinam o assunto, em especial a separação, art. 1571 a 1580 do CC, até a presente data não sofreram alteração expressa.

Não obstante, considerando que o § 6º, da CF é norma de hierarquia superior relação ao Código Civil, é evidente ter ocorrido a revogação tácita das disposições legais conflitantes, em especial a quesitação de um ano de casamento para requerimento de separação.

Outrossim, em que pese o dispositivo constitucional se referir a divórcio, tal entendimento, por interpretação sistemática e lógica, aplica-se a separação consensual, eis que, se o divórcio, que é causa de dissolução da sociedade conjugal, pode ser obtido diretamente sem

3 *Roberto*





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

restrição temporal, assim também o será a mera separação como hipótese de término da relação conjugal.

Portanto, seguindo essa lógica, não nos parece crível que judicialmente o divórcio e a separação possam ser decretados sem qualquer exigência temporal, porém, extrajudicialmente não o possa, contradizendo a própria intenção da norma de desburocratização e desjudicialização dessas demandas.

Dessa feita, entendo devam ser revisadas as disposições da Resolução nº 35/07, não somente do art. 47, ora proposto, mas de todas as demais que estejam em conflito com o art. 226, § 6º, da CF, em especial, ainda, o seu art. 53, caput.

À Secretaria da Corregedoria de Justiça do Interior, para os ulteriores de direito.

Belém, 07 de março de 2018.

DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.



Exmo. Sr. Dr. Ministro Corregedor Nacional,

De ordem do Exmo. Sr. Corregedor-Geral de Justiça do TJAM, Desembargador Aristóteles Lima Thury, encaminho Informações, Parecer e Despacho/Ofício nº 460/2018 - CGJ/AM.

Respeitosamente

Cecília Soares Marcondes
Setor de Acompanhamento Processual do CNJ da CGJ/AM





**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury**

Procedimento n.º: 0212577-79.2017.8.04.0022.

Classe: Pedido de Providências.

Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça.

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

DESPACHO/OFÍCIO nº 460/2018

Acolho o parecer de fls. 39/40 e determino o cumprimento das recomendações ali contidas.

Ao Setor de Expediente para providências.

Cumpra-se.

Manaus, 15 de fevereiro de 2018.

Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**
Corregedor-Geral de Justiça

Processo n.º 0212577-79.2017.8.04.0022

1

End. Av. Andre Araújo, s/n – Aleixo. CEP 69.000-000
Fone/Fax : (92) 2129-6664

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ARISTÓTELES LIMA THURY. Para conferir o original, acesse o site www.tjam.jus.br, informe o processo 0212577-79.2017.8.04.0022 e o código 3887769.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete dos Juizes Auxiliares – Juiz 3**

Processo: 0212577-79.2017.8.04.0022
 Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça
 Classe: Pedido de Providências

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral de Justiça, trata-se de pedido de providência, encetado pelo Conselho Nacional de Justiça a respeito da instituição do Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponde à numeração única de matrículas em âmbito nacional.

Decisão do CNJ à fl. 2 determinando a notificação das Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como a ANOREG/BR e o IRIB/BR para que apresentassem sugestões para implementação do referido Código.

À fl. 10, despacho determinando a notificação da ANOREG/AM, bem como, dos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Amazonas, para que se manifestassem acerca da implementação do CNM.

A ANOREG/AM à fl.14, solicitou prorrogação do prazo deferido tendo em vista a necessidade de manifestação da ANOREG/BR, uma vez que o projeto abrange todos os estados da Federação.

À fl. 16, o Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis informou que não tem sugestão para apresentar sobre o caso em tela.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADALBERTO CARIM ANTONIO. Para conferir o original, acesse o site www.tjam.jus.br, informe o processo 0212577-79.2017.8.04.0022 e o código 383E3AE.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
 Gabinete dos Juizes Auxiliares – Juiz 3

À fl. 21, o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis e Protesto de Letras informou que não tem sugestões até o momento, porém, em vista da implementação ser a nível nacional, o mesmo aguarda posicionamento da ANOREG/AM junto aos Autos.

À fls 23/24, o Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis e Protesto de Letras informou que não tem sugestão para apresentar sobre o caso posto em análise.

É o relatório. Passo a Opinar.

Verifica-se que a Associação dos Notários e Registradores do Estado do Amazonas (ANOREG/AM) corrobora a manifestação do Instituto de Registro Imobiliários do Brasil (IRIB), acerca da implementação do Código Nacional de Matrícula (CNM), o qual simplificará significativamente o crescente tráfego de dados digitais sobre imóveis, e tornará mais efetiva a identificação unívoca das unidades imobiliárias.

Ex positis, **OPINO** pela remessa das informações de fls. 34/37 ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, posteriormente, pelo arquivamento dos presentes autos.

Este é o parecer, que submeto à douda apreciação.

Manaus, 07 de fevereiro de 2018.

Adalberto Carim Antonio
 Juiz Corregedor Auxiliar

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADALBERTO CARIM ANTONIO. Para conferir o original, acesse o site www.tjam.jus.br, informe o processo 0212577-79.2017.8.04.0022 e o código 383E3AE.



OFÍCIO 06/2018 – ANOREG/AM

Manaus (AM), 02 de fevereiro de 2018

**Excelentíssimo Senhor
DR. ADALBERTO CARIM ANTONIO
DD. Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas
Manaus – AMAZONAS**

Ref: Processo Administrativo 0212577-79.2017.8.04.0022

Excelentíssimo Senhor Juiz-Auxiliar,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me à presença de Vossa Excelência, em atenção ao procedimento administrativo em epígrafe, para informar que esta Associação corrobora a manifestação do INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL – IRIB (em anexo), protocolada junto ao Conselho Nacional de Justiça no PP n. 0008583-08.2017.23.00.0000.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exa. protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



DAVID GOMES DAVID
Presidente da ANOREG/AM

022 PROC-18-00000251-0 (02/18) 1954 094



Realmente, ao ser adotada uma Chave Primária / Primary Key (PK) para identificar univocamente um único imóvel no Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico (SREI), estar-se-á oferecendo mecanismos que facilitarão o desenvolvimento de sistemas pelos bancos, imobiliárias, Banco Central, CVM e outros players do mercado imobiliário e órgãos da Administração, pois essa tecnologia identifica um único imóvel, considerando que não existe mais de um imóvel com o mesmo Código Nacional de Matrícula (CNM).

Como já assinalado, a implantação do Código Nacional de Matrícula (CNM) simplificará significativamente o crescente tráfego de dados digitais sobre imóveis, e tornará mais efetiva a identificação unívoca das unidades imobiliárias, em homenagem ao Princípio da Unicidade Matricial.

Parece-nos que sendo a implantação de pouca complexidade bastarão seis meses para que as empresas desenvolvedoras de softwares para cartórios e as centrais de serviços compartilhados ajustem seus sistemas para a novidade.

Por fim, sugerimos que o Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico – ONR coloque em seu site, à disposição dos oficiais de registro de imóveis mecanismo de geração dos dígitos verificadores ou algarismos de controle da CNM, bem como à disposição dos usuários em geral mecanismo de autenticação para verificar a validade e a autenticidade do CNM, evitando dessa forma fraudes ou erros de geração ou digitação.

Assim, com base nos documentos referenciados pela Recomendação Corregedoria 14/2016, pedimos vênias para sugerir o seguinte texto:

DO CÓDIGO NACIONAL DE MATRÍCULA IMOBILIÁRIA (CNM)

Art. 1º. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponderá à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional e será constituído por 15 (quinze) dígitos, organizados em 4 (quatro) campos obrigatórios, observada a estrutura CCCCC.L.NNNNNNN-DD, assim distribuídos:

I – o primeiro campo (CCCCC) será constituído de 5 (cinco) dígitos, e identificará o Código Nacional da Serventia (CNS), atribuído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e determinará a unidade de registro de imóveis onde o imóvel está registrado;

II – o segundo campo (L), separado do primeiro por um ponto, será constituído de 1 (um) dígito e indicará com o algarismo 2, tratar-se de registro no Livro nº 2 - Registro Geral;

III – o terceiro campo (NNNNNNN), separado do segundo por um ponto, será constituído por 7 (sete) dígitos e determinará o número de ordem da matrícula no Livro nº 2, a que se refere o art. 176, inciso II, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e

IV – o quarto campo (DD), separado do terceiro por um hífen, será constituído por 2 (dois) dígitos e conterá os dígitos verificadores, gerados pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003.



§ 1º Caso o código a que se refere o inciso III do caput seja constituído de menos de sete dígitos, deverão ser atribuídos zeros à esquerda, até que se complete o número de dígitos do terceiro campo do CNM.

§ 2º O CNM referente a matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.

Art. 2º. Os oficiais de registro de imóveis devem implantar numeração única para as matrículas que forem abertas a partir de 1º de julho de 2017, e renumerar as matrículas anteriores até 31 de dezembro de 2017.

Art. 3º. O Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico – ONR disponibilizará aos oficiais de registro de imóveis e aos usuários mecanismos de geração dos dígitos verificadores do CNM, e de autenticação para verificar sua validade e autenticidade, evitando dessa forma fraudes ou erros de geração ou digitação.

Art. 4º. Aplicam-se aos registros do Livro nº 3 – Registro Auxiliar, no que couber, as disposições relativas à numeração da matrícula.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

SÉRGIO JACOMINO

Presidente do IRIB



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁCIO DE NORONHA, DD. CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA.

Ref. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0008583-08.2017.23.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

O INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL – IRIB, por seu presidente que ao final assina, vem com a máxima consideração perante Vossa Excelência apresentar sua manifestação com relação ao Pedido de Providências em epígrafe, para o que expõe o seguinte:

Primeiramente, cumpre destacar que a ideia da adoção de um Código Nacional de Matrícula Imobiliária (CNM) decorreu, inicialmente, dos estudos desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para especificação da arquitetura geral do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico (SREI), publicados por essa E. Corregedoria Nacional de Justiça como Recomendação Corregedoria 14/2014, em 2/7/2014.¹

A ideia do CNM agradou ao Mercado e aos Reguladores (Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários), culminando na proposta apresentada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão perante a Comissão Mista do Congresso que examinou a Medida Provisória nº 759, de 2016, sendo incluído no Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017 e, por fim, no disposto no art. 101, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, *in verbis*:

Art. 101. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 235-A:

“Art. 235-A. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.

§ 1º O CNM referente a matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regulamentará as características e a forma de implementação do CNM.”

¹ Acesso aos documentos anexos à Recomendação 14/2014 no site do CNJ, no link <http://goo.gl/JhVFzW> (reduzido).



Por determinação do exmo. des. corregedor geral da justiça, encaminho a vossa excelência cópia do SEI nº 72924-40.2017.8.16.6000





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81620171305664

Nome original: 0008583-08.2017.2.00.0000.pdf

Data: 31/10/2017 16:29:35

Remetente:

Diego Ferreira Rodrigues
Chefia de Gabinete - CGJ
TJPR

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.





31/10/2017

Número: **0008583-08.2017.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **30/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Ato Normativo**

Objeto do processo: **CNJ - Art. 235-A - Lei de Registros Públicos - Código Nacional de Matrícula - Numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO	TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22929 23	30/10/2017 14:47	Ato Ordinatório	Petição inicial
22929 29	30/10/2017 15:18	proferido pelo Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha - Prot 14461	Decisão digitalizada



Decisão proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça determinando a autuação do presente procedimento.

Assinado eletronicamente por: BRUNO GOMES FARIA - 30/10/2017 14:46:58

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1710301502104560000002202748>

Documento: 1710301502104560000002202748

Comunicado (2409420)

SEI 0072924-40.2017.8.16.6000 / pg. 3

Num. 2292923 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: DIEGO FERREIRA RODRIGUES - 19/02/2018 18:25:10

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021918251047200000002255945>

Número do documento: 18021918251047200000002255945

Num. 2349807 - Pág. 3



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
26/10/2017 18:00 14481



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça
Requerido: Corregedorias da Justiça dos Estados e do Distrito Federal

DECISÃO

AUTUE-SE como Pedido de Providencia constando no polo ativo a CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA e no polo passivo os TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.

O presente procedimento tem o intuito de implementar o comando exarado no art. 235-A, da Lei de Registros Públicos, com a redação dada pela Lei n. 13.465/2017.

Trata-se da instituição do Código Nacional de Matrícula (CNM) "que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional".

Inicialmente, verifica-se que a questão demanda estudo e desenvolvimento de normativa e sistemas perante as corregedorias locais.

De outro lado, constata-se que há necessidade de desenvolvimento de sistemas perante os registradores imobiliários.

Ante o exposto, **OFICIE-SE** às Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como à Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR e ao Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB/BR, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentem sugestões para a implementação do CNM.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2017.


Ministro João Otávio de Noronha
Corregedor Nacional de Justiça



DO CÓDIGO NACIONAL DE MATRÍCULA IMOBILIÁRIA (CNM)

Art. X. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponderá à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional e será constituído por 15 (quinze) dígitos, organizados em 4 (quatro) campos obrigatórios, observada a estrutura CCCCC.L.NNNNNN-DD, assim distribuídos:

I – o primeiro campo (CCCCC) será constituído de 5 (cinco) dígitos, e identificará o Código Nacional da Serventia (CNS), atribuído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e determinará a unidade de registro de imóveis onde o imóvel está registrado;

II – o segundo campo (L), separado do primeiro por um ponto, será constituído de 1 (um) dígito e indicará com o algarismo 2, tratar-se de registro no Livro nº 2 - Registro Geral;

III – o terceiro campo (NNNNNN), separado do segundo por um ponto, será constituído por 7 (sete) dígitos e determinará o número de ordem da matrícula no Livro nº 2, a que se refere o art. 176, inciso II, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e

IV – o quarto campo (DD), separado do terceiro por um hífen, será constituído por 2 (dois) dígitos e conterá os dígitos verificadores, gerados pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003.

§ 1º Caso o código a que se refere o inciso III do caput seja constituído de menos de sete dígitos, deverão ser atribuídos zeros à esquerda, até que se complete o número de dígitos do terceiro campo do CNM.

§ 2º O CNM referente a matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.

Art. XX. Os oficiais de registro de imóveis devem implantar numeração única para as matrículas que forem abertas a partir de 1º de julho de 2017, e renumerar as matrículas anteriores até 31 de dezembro de 2017.

Art. XXX. Aplicam-se aos registros do Livro nº 3 – Registro Auxiliar, no que couber, as disposições relativas à numeração da matrícula.

JUSTIFICATIVA:

A adoção de um Código Nacional de Matrícula Imobiliária (CNM) é uma antiga expectativa do mercado, que vê nessa técnica registral, uma forma de tornar mais ágeis os negócios imobiliários, ao simplificar o acesso ao registro, visto que cada imóvel terá um número único de matrícula em todo o Sistema de Registro de Imóveis, corroborando com a concentração de atos, na forma prevista na Lei nº 13.097, de 19/01/2015.

Nos estudos desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para especificação da arquitetura geral do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico – SREI, publicados como Recomendação CNJ nº 14/2014, previu-se que cada imóvel, no Sistema de



Registro de Imóveis Eletrônico (SREI), será identificado por um código nacional de matrícula, que funcionará como chave primária, *in verbis*:

“O SREI DEVE identificar cada imóvel registrado (matrícula) através do número da matrícula. O Número da Matrícula DEVE ser registrado no formato CCCCC-NNNNNNN-DD, sendo:

- CCCCC = Código do Cartório;
- NNNNNNN= Número sequencial da matrícula (sequencial para cada cartório);
- DD = Dígito de Controle (calculado sobre todos os campos anteriores).”

(*in PROJETO SREI. PA 1.9.5 – Requisitos para Software SREI. Versão 1.1. Release 12. Data da Liberação: 15/02/2011, p. 33, nº 3.3.1).*

Não se trata, evidentemente, de uma “matrícula nacional”, tendo em vista as competências legais e constitucionais atribuídas aos oficiais de registro de imóveis. Trata-se, apenas e tão-somente, de uma referência única para acesso às matrículas que permanecem sediadas, mantidas e custodiadas em cada uma das unidades de registro de imóveis do país, nos precisos termos dos arts. 22 a 26 da Lei nº 6.015/1973, cc. o art. 46 da Lei nº 8.935/1994.

A estratégia não é nova, e espelha providência há muito tomada no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Por força da Resolução 65, de 16 de dezembro de 2008, o CNJ instituiu o sistema de numeração única para todos os tribunais do país. A resolução, por sua vez, cumpria mandamento contido na Resolução nº 12, de 14 de fevereiro de 2006, que criou o Grupo de Interoperabilidade, incumbido de estabelecer diretrizes para a padronização das informações da Justiça. Computados apenas os feitos em andamento, a numeração única identifica mais de 100 milhões de processos judiciais.

A implantação do Código Nacional de Matrícula (CNM) simplificará significativamente o crescente tráfego de dados digitais sobre imóveis, e tornará mais efetiva a identificação unívoca das unidades imobiliárias. Trata-se de medida cuja implantação é de pouca complexidade e de custo inexpressivo, porém, com enorme efeito prático.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

DESPACHO

SEI 0072924-40.2017.8.16.6000

I – Trata-se de expediente oriundo do Colendo Conselho Nacional de Justiça, no qual o eminente Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, determina às Corregedorias Estaduais e do Distrito Federal que apresentem sugestões para a implementação do Código Nacional de Matrícula (CNM), instituído pela Lei nº 13.465/2017, que incluiu o art. 235-A na Lei de Registros Públicos.

II – Intime-se a ATC - Associação dos Titulares de Cartório do Paraná para se manifestar sobre o objeto deste expediente, em até 10 dias.

III – À Assessoria Correcional para se manifestar a respeito, em até 10 dias.

IV – Oportunamente, retornem à conclusão.

Curitiba (PR), data registrada no sistema.

MÁRIO HELTON JORGE
Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 16/11/2017, às 19:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2448571** e o código CRC **489C7023**.

0072924-40.2017.8.16.6000

2448571v2



Data de Envio:

17/11/2017 17:46:33

De:

TJPR/sei-dcj-dse@tjpr.jus.br <sei-dcj-dse@tjpr.jus.br>

Para:

contato@atcpr.org.br

Assunto:

Ofício nº 25.740/2017 - D.S.E. - SEI n.º 72924-40.2017.8.16.6000 - 10 DIAS

Mensagem:

Curitiba, 17 novembro de 2017.

Ofício nº 25.740/2017 - D.S.E.

SEI n.º 72924-40.2017.8.16.6000 - ao responder, reportar-se a este número.

Prezado(a) Senhor(a)

Por determinação superior, encaminho a Vossa Excelência cópia integral do expediente sob o número em epígrafe, para os fins necessários.

Respeitosamente,

Flavio Bandeira Ciffoni
Seção Administrativa da
Divisão de Sistemas Externos da
Corregedoria - Geral da Justiça
(41) 3200-3127

Anexos:

Comunicado_2409420_0008583_08.2017.2.00.0000.pdf

Despacho_2448571.html



Ofício nº 001/ATC-PR/2017
Curitiba, 27 de novembro de 2017

Exmo. Desembargador Mario Helton Jorge,
MD. Corregedor de Justiça do Estado do Paraná

Ref.: SEI N. 0072924-40.2017.8.16.6000

Excelentíssimo Senhor Corregedor de Justiça,

Em atendimento a solicitação de V.Exa., contida em despacho de 16/11/2017, nos autos do expediente em epígrafe, esta Associação vem apresentar as seguintes considerações.

Trata-se de solicitação de manifestação para apresentação de sugestões para implementação do CNM – Código Nacional de Matrícula no registro de imóveis, instituído pelo art. 235-A da Lei de Registros Públicos.

A matéria envolve questões atinentes ao processamento eletrônico e gestão de banco de dados, que refogem ao âmbito desta Associação. Gostaríamos, porém de destacar alguns pontos que nos parecem relevantes.

Primeiramente, sugerimos que seja adotado *layout* semelhante ao utilizado no Código de Matrícula do registro civil das pessoas naturais (Provimento CNJ 9/2009, art. 7º), para fins de uniformização, destacando, porém, que deverá haver elementos que permitam distinguir com facilidade se um determinado código pertence ao registro civil ou ao registro de imóveis.

Devem ser destacadas, ademais, certas peculiaridades da normatização paranaense que podem gerar dificuldades na implementação do CNM se não adrede analisadas e previstas.

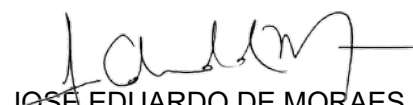


Vigora por vários anos no Paraná o item 16.2.13 do antigo Código de Normas do Extrajudicial, que previa a abertura, em determinados casos, de matrículas provisórias, que ainda perduram no acervo das serventias do Estado. Assim, é conveniente que o *layout* do CNM contemple a previsão de um campo destinado a elucidar se a matrícula é provisória ou definitiva.

Há que ser considerado no projeto de *layout* do CMN, igualmente, a existência, no Paraná, das fichas complementares previstas no art. 615 do CN vigente. Tais fichas são em realidade matrículas, destinadas a acolher transitoriamente as unidades autônomas em construção até que seja regularmente instituído o condomínio edilício. Ostentam singularidades no que diz respeito à sua numeração (art. 615, § 1º, do CN), que devem estar previstas em campos correspondentes do CNM.

Estas, Exmo. Corregedor de Justiça, as ponderações que, em nome dos titulares de cartórios paranaenses, temos a fazer sobre o assunto.

Queira receber a reiteração de nossos votos de estima, respeito e consideração.



JOSE EDUARDO DE MORAES
Presidente da ATC-PR

Associação de Titulares de Cartórios do Paraná



SEI n.º 72924-40.2017.8.16.6000 - Resposta ao Ofício nº 25.740/2017 - D.S.E

Contato ATC/PR <contato@atcpr.org.br>

Mon 27/11/2017 15:31

To: SEI - DIVISÃO DE SISTEMAS EXTERNOS DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA <SEI-DCJ-DSE@tjpr.jus.br>; Sistema Eletrônico de Informações – Centro de Protocolo <sei@tjpr.jus.br>;

Importance: High

Categories: Categoria vermelha

📎 1 attachment

Ofício 001-ATC-PR-2017 resposta ao Ofício 25740-2017 - DSE.pdf;

Curitiba, 27 novembro de 2017.

Resposta ao Ofício nº 25.740/2017 - D.S.E.

Referente ao SEI n.º 72924-40.2017.8.16.6000

Prezado(a) Senhor(a)

Em resposta à solicitação no SEI n.º 72924-40.2017.8.16.6000 segue o arquivo em anexo para ser protocolado e juntado aos autos eletrônicos.

Att,

--

Vinícius Pereira da Fonseca
Secretário Executivo

☎ 41 987 709 949
✉ contato@atcpr.org.br

ATC-PR
Associação de Titulares de Cartórios do Paraná



Ofício nº 001/ATC-PR/2017
Curitiba, 27 de novembro de 2017

Exmo. Desembargador Mario Helton Jorge,
MD. Corregedor de Justiça do Estado do Paraná

Ref.: SEI N. 0072924-40.2017.8.16.6000

Excelentíssimo Senhor Corregedor de Justiça,

Em atendimento a solicitação de V.Exa., contida em despacho de 16/11/2017, nos autos do expediente em epígrafe, esta Associação vem apresentar as seguintes considerações.

Trata-se de solicitação de manifestação para apresentação de sugestões para implementação do CNM – Código Nacional de Matrícula no registro de imóveis, instituído pelo art. 235-A da Lei de Registros Públicos.

A matéria envolve questões atinentes ao processamento eletrônico e gestão de banco de dados, que refogem ao âmbito desta Associação. Gostaríamos, porém de destacar alguns pontos que nos parecem relevantes.

Primeiramente, sugerimos que seja adotado *layout* semelhante ao utilizado no Código de Matrícula do registro civil das pessoas naturais (Provimento CNJ 9/2009, art. 7º), para fins de uniformização, destacando, porém, que deverá haver elementos que permitam distinguir com facilidade se um determinado código pertence ao registro civil ou ao registro de imóveis.

Devem ser destacadas, ademais, certas peculiaridades da normatização paranaense que podem gerar dificuldades na implementação do CNM se não adrede analisadas e previstas.

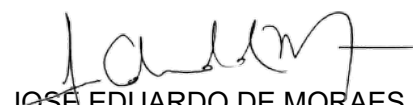


Vigora por vários anos no Paraná o item 16.2.13 do antigo Código de Normas do Extrajudicial, que previa a abertura, em determinados casos, de matrículas provisórias, que ainda perduram no acervo das serventias do Estado. Assim, é conveniente que o *layout* do CNM contemple a previsão de um campo destinado a elucidar se a matrícula é provisória ou definitiva.

Há que ser considerado no projeto de *layout* do CMN, igualmente, a existência, no Paraná, das fichas complementares previstas no art. 615 do CN vigente. Tais fichas são em realidade matrículas, destinadas a acolher transitoriamente as unidades autônomas em construção até que seja regularmente instituído o condomínio edilício. Ostentam singularidades no que diz respeito à sua numeração (art. 615, § 1º, do CN), que devem estar previstas em campos correspondentes do CNM.

Estas, Exmo. Corregedor de Justiça, as ponderações que, em nome dos titulares de cartórios paranaenses, temos a fazer sobre o assunto.

Queira receber a reiteração de nossos votos de estima, respeito e consideração.


JOSE EDUARDO DE MORAES
Presidente da ATC-PR

Associação de Titulares de Cartórios do Paraná





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

DESPACHO

SEI! N. 0072924-40.2017.8.16.6000

I – Trata-se de expediente iniciado a partir decisão proferida no Pedido de Providências n. 0008583-08.2017.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça, no qual são solicitadas sugestões referentes à implantação do Código Nacional de Matrículas – CNM, instituída pela Lei n. 13.465/2017, que incluiu o artigo 235-A, na Lei 6.015/1973 (ID 2409420).

Instada, a Associação do Titulares de Cartório do Paraná – ATC – apresentou a manifestação constante do documento ID 2476372.

II – Inegavelmente, o CNM constitui ferramenta de segurança na atividade registral, uma vez que padroniza as matrículas imobiliárias no País, possibilitando identificar facilmente dados e origem do documento, como já ocorre nas certidões de nascimento.

Em relação à minuta de ato encaminhada, entende esta Corregedoria da Justiça que, quando da edição do provimento respectivo, serão necessários maiores esclarecimentos e estudos relativos ao prazo para renumeração das matrículas por parte dos registradores.

Isso se justifica uma vez que é necessário o estabelecimento de um cronograma preciso para os trabalhos, evitando sobrecarregar os registradores e prejudicar os serviços prestados pelas serventias.

Vale destacar, por fim, que foi aprovado pelo Conselho da Magistratura do Estado do Paraná, em 10.11.2017, proposta de atualização do Código de Normas do Foro Extrajudicial prevendo, seção específica, a existência da Central Eletrônica de Registro Imobiliário, vindo o CNM ao encontro do normatizado neste Estado.

III – Comunique-se o Conselho Nacional de Justiça, com cópia desta e da manifestação da ATC, em atenção à intimação recebida.

IV – Aguarde-se o recebimento de manifestação.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 11/12/2017, às 19:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2499878** e o código CRC **E3616694**.

0072924-40.2017.8.16.6000

2499878v4

Despacho GC 2499878

SEI 0072924-40.2017.8.16.6000 / pg. 14



Assinado eletronicamente por: DIEGO FERREIRA RODRIGUES - 19/02/2018 18:25:10
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021918251047200000002255945>
Número do documento: 18021918251047200000002255945

Num. 2349807 - Pág. 14





Conselho Nacional de Justiça
Comprovante de juntada de documento

Processo

Número do processo: 0008583-08.2017.2.00.0000
Órgão julgador: Corregedoria
Jurisdição: CNJ
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
Assunto principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Atos Administrativos (9997) / Ato Normativ
Valor da causa: 0,00
Medida de urgência: Não

Partes**REQUERENTE**

- CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
(REQUERENTE)

REQUERIDO

- TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO
FEDERAL (REQUERIDO)

Outros interessados

Não existem outros interessados vinculados.

Assuntos

- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Atos Administrativos (9997) / Ato Normativ

Documentos Protocolados

Documento	Tipo	Tamanho (KB)
Informações	Informações	0,18
SEI_0072924_40.2017.8.16.6000	Cópia de procedimento de outro órgão	786,07
SEI_0072924_40.2017.8.16.6000	Cópia de procedimento de outro órgão	786,07

Documento(s) juntado(s) por: DIEGO FERREIRA RODRIGUES em 12/12/2017 15:13





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

MANIFESTAÇÃO

ASSESSORIA CORRECIONAL

Exmo. Des. Corregedor da Justiça,

Pelo despacho 2448571, V. Ex.^a determinou o encaminhamento do presente expediente eletrônico para manifestação da Assessoria Correccional, e assim, cabe-nos tecer as seguintes considerações sobre a implementação do Código Nacional de Matrícula (CNM) nos Serviços de Registro de Imóveis:

1. A Associação dos Titulares de Cartórios do Paraná – ATC/PR, abordou bem o tema, sugerindo modelo para uniformização, e ressaltando a preocupação com as fichas auxiliares (matrículas transitórias) que são utilizadas sobretudo em empreendimentos em construção (2476372 e 2477152);
2. Também vale destacar que o novel Código de Normas do Foro Extrajudicial – Provimento n° 269/2017 (DJe de 29/11/2017) já dispõe de seção própria normatizando a Central Eletrônica de Registro Imobiliário, com destaque para, s.m.j, oportuna implantação do Código Nacional de Matrícula (CNM) frente a possibilidade de surgimento de matrículas *natu-digitais*, como prevê seu artigo n° 656-BN.

É a informação.

Sem mais, respeitosamente.



Documento assinado eletronicamente por **HELICIO JOSE VIDOTTI**, Assessor Correccional, em 13/12/2017, às 00:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2523805** e o código CRC **807D96BA**.

0072924-40.2017.8.16.6000

2523805v3





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

DESPACHO

SEI! 0072924-40.2017.8.16.6000

I – Ciente do contido na manifestação constante do documento ID 2523805.

II – Conforme contido no documento ID 2521398, encaminhadas ao Conselho Nacional de Justiça as informações solicitadas.

III – Dessa forma, cumpra-se o item IV, do despacho ID 2499878.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 14/12/2017, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2526237** e o código CRC **F4B0913C**.

0072924-40.2017.8.16.6000

2526237v2



Por ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Walter Carlos Lemes, envio cópia dos documentos anexos.

Atenciosamente,

Assessoria Técnica para Assuntos do CNJ





corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

PROCESSO Nº : 201711000064668 (0008583-08.2017.2.00.0000/CNJ) Nº 0

NOME : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO : PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE : CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS : TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO
DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Providência nº 0008583-08.2017.2.00.0000/CNJ, em trâmite na Corregedoria Nacional de Justiça, que determina a implementação da regra contida no artigo 235-A da Lei n. 6.015/73, com a redação dada pela Lei n. 13.465/2017, instituindo o Código Nacional de Matrícula (CNM), correspondente à numeração única de matrículas imobiliárias no âmbito nacional.

O Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, determina que *"Oficie-se às Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como à Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR e ao Instituto de Registro Imobiliário do Brasil - IRIB/BR, para que no prazo de 30 (trinta) dias*

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia – Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2618



Assinado eletronicamente por: WALTER CARLOS LEMES, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 14/02/2018 às 14:06.

este documento informe o código 115815192051 no endereço <https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>





corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

apresentem sugestões para a implementação do CNM.”

Em resposta ao Despacho-Ofício nº 1489/2017 do 2º JA da CGJ, a Assessoria de Orientação e Correição, por meio da Informação nº 2.825/2017, sugere a concordância do modelo proposto pelo SREI, bem como que se expeça ofício consultivo à ANOREG-GO para que apresente suas sugestões, para posterior manifestação junto ao CNJ. (Evento 05)

Em seguida, o 2º Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, Dr. Murilo Vieira de Faria, apresenta o Parecer nº 1.454/2017, cujos termos bem lançados passo a transcrever:

(...) Senhor Corregedor, analisando a situação, temos de observar os princípios da administração pública previstos na Constituição Federal, que diz:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..”

Já a Lei de Improbidade é expressa vedando também a utilização de bem ou serviços públicos por particular ou entidade particular, por mais elevado que seja o propósito.

Diz a Lei 8.429:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia – Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2618

Assinado eletronicamente por: WALTER CARLOS LEMES, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 14/02/2018 às 14:06.
este documento informe o código 115815192051 no endereço <https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Assinado eletronicamente por: FABRICIA BRENLER FRIEDRICH DE CASTRO FONSECA - 14/02/2018 17:33:16
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1802141733160080000002252777>
Número do documento: 1802141733160080000002252777



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente.

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;"

Por seu lado, a Lei de Licitações Públicas é expressa ao dispor dos casos que dispensam Licitação. Aduz a Lei:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento,

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia – Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2618

Assinado eletronicamente por: WALTER CARLOS LEMES, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 14/02/2018 às 14:06.
este documento informe o código 115815192051 no endereço <https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Assinado eletronicamente por: FABRICIA BRENLER FRIEDRICH DE CASTRO FONSECA - 14/02/2018 17:33:16
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1802141733160080000002252777>
Número do documento: 1802141733160080000002252777



Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II razão da escolha do fornecedor ou executante;

III justificativa do preço.

IV documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Assim, mesmo sendo Associações vinculadas aos Delegatários, vislumbramos óbice na criação de central eletrônica para ser gerida por Associação Privada, sem se submeter a licitação.

Até porque o serviço a ser desempenhado pela Central Eletrônica pode, por exemplo, ser feito pelos respectivos Tribunais de Justiça, através de portal no site, alimentado pelos Cartórios, com o devido respeito a sistemática legal atual.

Ou seja, emissão das certidões com os valores e recolhimento de impostos previstos em Lei.

Entendimento contrário, além de poder causar eventual ataque a Legislação acima citada, pode possivelmente impedir ou embaraçar a fiscalização dos serviços a serem fornecidos à população.

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia – Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2618

Assinado eletronicamente por: WALTER CARLOS LEMES, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 14/02/2018 às 14:06.
este documento informe o código 115815192051 no endereço <https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>





corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

Também é preciso pontuar, a responsabilidade dos Tribunais de Justiça em conceder à entidade privada o acesso a informações dessa magnitude, sem regramento direto que é exigido em um Estado Democrático de Direito, bem como risco de eventual dificuldade de fiscalização nos serviços e na arrecadação devida.

Vale lembrar que no 1º Encontro de Corregedores Gerais de Justiça, organizado pela Corregedoria Nacional de Justiça, no dia 7 de dezembro de 2017, o Desembargador Ricardo Henry Marques Dip apresentou palestra com o tema "Papel das Corregedorias no serviço extrajudicial", quando demonstrou preocupação em relação as centrais eletrônicas geridas por entes privados.

Outras dificuldades podem ser detectadas com a criação de centrais estaduais e nacionais.

1 - A criação de qualquer central eletrônica estadual é bem-vinda, desde que seja disponibilizada como ferramenta no site do Tribunal de Justiça, com gerenciamento e fiscalização do Tribunal, respeitadas nas expedições de certidões, alimentação de cada cartório e o repasse devido, do mesmo modo o recolhimento de taxa e emolumentos na forma da lei.

2 - A implantação de central eletrônica nacional, sistema de matrícula nacional, ou situação similar, que necessite de

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia – Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2618



Assinado eletronicamente por: WALTER CARLOS LEMES, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 14/02/2018 às 14:06.

este documento informe o código 115815192051 no endereço <https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>





corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

gestão nacional centralizada, pode ferir a própria autonomia dos entes federados, já que sendo uma central nacional, pode haver conflito na arrecadação e fiscalização dos serviços e recolhimentos devidos em lei.

3 - A ideia de uma entidade privada gerir informações próprias de delegatários públicos, sem licitação, pode ser causa de afronta a constituição, legislação acima já citada, da mesma maneira a ausência de legitimidade para os documentos a serem emitidos por esta entidade privada, com responsabilidade para os entes públicos.

4 - A possibilidade de entidades privadas terem o controle de informações próprias de delegatários públicos, sem alcance, ou dificultando a fiscalização dos órgãos públicos, é na verdade, uma espécie de usurpação dos serviços públicos por entidade privada em clara inversão constitucional, vedado pelo ordenamento jurídico e pelo estado democrático constitucional.

5 - A gestão de informações próprias de delegatários públicos por entidade privada, com ataque as normas acima já citadas, pode também configurar clara invasão de competência, bem como desequilíbrio das atribuições dos poderes constitucionais, com eventual infração dos direitos fundamentais, bem como a própria segurança nacional.

6 - Sugiro a não aprovação de nenhum provimento e a revogação de eventuais provimentos que colidam com a presente

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia – Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2618

Assinado eletronicamente por: WALTER CARLOS LEMES, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 14/02/2018 às 14:06.
este documento informe o código 115815192051 no endereço <https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Assinado eletronicamente por: FABRICIA BRENLER FRIEDRICH DE CASTRO FONSECA - 14/02/2018 17:33:16
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021417331600800000002252777>
Número do documento: 18021417331600800000002252777



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

exposição.

Ao teor do exposto, acolho integralmente o parecer do 2º Juiz Auxiliar, pelos fundamentos nele expostos. Determino o envio de cópia deste ato à Corregedoria Nacional de Justiça, via sistema Pje, PP nº 0008583-08.2017.2.00.0000, para ciência.

Após, sobrestem-se os presentes autos em Secretaria no aguardo de novas orientações da Corte Administrativa Superior.

À Secretaria Executiva.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em Goiânia, 14 de fevereiro de 2018.

WALTER CARLOS LEMES
Corregedor-Geral da Justiça



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 115815192051 no endereço <https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201711000064668

WALTER CARLOS LEMES

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Assinatura CONFIRMADA em 14/02/2018 às 14:06



Petição anexa.





Brasília/DF, 05 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor,
Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA
Corregedor Nacional de Justiça
Brasília/DF

Ref.: PP nº 0008583-08.2017.2.00.0000 - Código Nacional de Matrícula.

Senhor Corregedor,

A **Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG-BR**, entidade nacional com legitimidade reconhecida para representar todas as especialidades dos cartórios extrajudiciais brasileiros, vem perante Vossa Excelência, para auxiliar nos debates sobre o Código nacional de Matrículas, apresentar sua manifestação nos seguintes termos.

O presente Pedido de Providência tem como objeto a regulamentação, por ato desta Corregedoria Nacional de Justiça, do art. 235-A à Lei nº 6.015/1973, que institui o Código Nacional de Matrícula (CNM), ou seja, a numeração única de matrículas imobiliárias de âmbito nacional.

A **ANOREG/BR**, instada a se manifestar sobre a proposta de regulamentação objeto deste pedido de providência, vem agradecer a oportunidade sempre deferida de participar ativamente dos assuntos de interesse dos Notários e Registradores brasileiro.

Especificamente sobre o tema, a **ANOREG/BR** apoia integralmente a iniciativa, trabalho originado em 2014 nesta Corregedoria Nacional quando do início dos trabalhos para as especificações do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônicos (SREI).

A adoção dos CNM simplificará as consultas às matrículas imobiliárias de todo o país, e viabilizará o SREI, pois a inserção dos dados em um sistema centralizado depende da unicidade do número identificador de cada imóvel.

É uníssono dentro da categoria dos registradores imobiliários que o CNM é de fácil implantação, principalmente ao se adotar a proposta da inclusão do campo correspondente ao Código Nacional de Serventia (CNS) e do campo correspondente ao

SRTVS Quadra 701 Lote 05 Bloco A Sala 221 a 231 - Centro Empresarial Brasília - 70340-907 - Brasília/DF - (61) 3323-1555 -





livro, seguidos do número de matrícula já existente no registro imobiliário e do dígito verificador para conferência.

Quanto ao sistema de codificação não há qualquer reparo a ser feito.

Deve-se, no entanto, atentar ao prazo de implantação da numeração única, pois será necessária a adequação dos diversos softwares para cartórios pelas suas empresas desenvolvedoras, bem como das centrais de serviços compartilhados.

Assim, a **ANOREG/BR** sugere que os prazos fixados em dia determinado na minuta, sejam modificados para contemplar o prazo de seis meses a partir da publicação da normativa para as novas matrículas abertas e doze meses para renumerar todas as matrículas anteriores. Ou seja, em um ano, o Código Único de Matrículas estará integralmente em funcionamento.

De outra sorte, a **ANOREG/BR** concorda com a proposta do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB para incluir na regulamentação a determinação para que o Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico – ONR disponibilize mecanismos de geração dos dígitos verificadores e de autenticação para verificar a validade e autenticidade do CNM, para evitar fraudes e erros materiais (ID 2318951, p. 2).

Desta forma, a **ANOREG/BR** se manifesta favoravelmente à minuta de regulamentação do Código Nacional de Matrícula (CNM) proposta por esta Corregedoria Nacional, com as alterações sugeridas quanto ao prazo de implantação e a determinação para a ONR disponibilizar mecanismos de autenticação do CNM.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar protestos da mais distinta consideração e apreço.

Atenciosamente.

Claudio Marçal Freire
Presidente



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **ANOREG-BR – ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL**, associação nacional de classe, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.495.058/0001-41, com sede no SRTVS Quadra 701, Lote 5, Bloco A, Salas 221/231 - Centro Empresarial Brasília, Brasília/DF, representada por seu Presidente, Claudio Marçal Freire (“Outorgante”), neste ato, nomeia e constitui seus procuradores, que poderão agir em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de sua nomeação, **ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 15.014, **GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 27.340, **SARAH RORIZ DE FREITAS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 48.643, integrantes da sociedade de advogados **BARBOSA, MÜSSNICH & ARAGÃO**, com sede na SCS - Quadra 1, bloco F, 7º andar, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.837.309/0001-91, a eles outorgando os poderes da cláusula *ad judicium*, inclusive com poderes especiais para transigir, desistir, renunciar, notificar, interpor, firmar compromisso, dar e receber quitação, interpor recursos, podendo substabelecer, no todo ou em parte, os poderes outorgados, especificamente para representarem a Outorgante perante o Conselho Nacional de Justiça relativo a manifestações, intimações, pedidos de providência ou outros daquele órgão, bem como em todos os recursos e incidentes a ele relativos, podendo, enfim, praticar todo e qualquer ato necessário para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Brasília, 05 de julho de 2017



Claudio Marçal Freire

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR



ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL – ANOREG-BR

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, NATUREZA, DURAÇÃO E SEDE (art. 1º)	1
CAPÍTULO II – FINS DA ASSOCIAÇÃO (art. 2º)	2
CAPÍTULO III – ASSOCIADOS (arts. 3º a 8º)	3
CAPÍTULO IV – PATRIMÔNIO (arts. 9º e 10)	5
CAPÍTULO V – ÓRGÃOS (arts. 11 a 46)	6
Seção I – Assembleia Geral (arts. 12 a 16)	6
Seção II – Diretoria Executiva (arts. 17 a 24)	9
Seção III – Diretoria Colegiada (arts. 25 a 28)	13
Seção IV – Conselho Fiscal (arts. 29 a 31)	14
Seção V – Conselho de Ética (arts. 32 a 39)	15
Seção VI – Associações dos Estados e do Distrito Federal (arts. 40 a 43)	17
Seção VII – Comissão Eleitoral (art. 44 a 46)	18
CAPÍTULO VI – ELEIÇÕES (art. 47 a 80)	19
CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 81 a 88)	26
CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 89 a 93)	28

CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, NATUREZA, DURAÇÃO E SEDE

Art. 1º. A Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG-BR, de natureza civil e de âmbito nacional, com intuítos não lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.495.058/0001-41, é constituída por prazo indeterminado, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

§ 1º. A ANOREG é organizada em uma estrutura federativa, contando com uma Associação Nacional, vinte e seis Associações estaduais e a do Distrito Federal.

§ 2º. A ANOREG-BR é regida pelo Código Civil, por este Estatuto e demais disposições legais aplicáveis.





CAPÍTULO II FINS DA ASSOCIAÇÃO

Art. 2º. A ANOREG-BR tem por finalidade congregar titulares de delegação e responsáveis pelo expediente dos serviços notariais e de registro do Brasil, e especialmente:

I - promover-lhes a união em defesa dos direitos, das prerrogativas e dos interesses legítimos;

II - representar os associados em juízo ou fora dele, em qualquer instância ou tribunal;

III - promover e divulgar a atividade notarial e de registro, buscando ampliar o prestígio e a dignidade da função;

IV – propugnar pelo aperfeiçoamento da legislação concernente aos serviços notariais e de registro, colaborando com os poderes competentes na redação de textos pertinentes;

V - divulgar matérias jurídicas e outras matérias formativas e informativas de interesse da atividade;

VI - promover concursos e estabelecer prêmios para estímulo a estudos e pesquisas sobre assuntos de interesse da atividade, buscando a melhoria na qualidade dos serviços prestados;

VII – celebrar convênios com entidades, sociedades ou associações para a prestação de serviços em geral aos associados, seus prepostos e respectivos familiares.

VIII - propugnar pelo engrandecimento e pelo conagraçamento da atividade em todo o País;

IX – incentivar a informatização dos serviços notariais e de registro, oferecendo aos associados consultoria na aquisição de equipamentos e programas;

X – atuar em colaboração com as entidades representativas de cada natureza de serviço, bem como com associações congêneres;

XI – promover e apoiar ações de cunho social, beneficente ou ambientais.

§ 1º. Para consecução de seus objetivos, a ANOREG-BR levará a efeito o plano estratégico aprovado pela Assembleia Geral para o cumprimento das metas e finalidades da entidade, bem como realizará cursos profissionalizantes, simpósios, seminários, encontros, conferências, palestras, debates e Congressos sobre as-





suntos jurídicos, técnicos e outros de interesse geral da atividade, participando, quando possível, de realizações dessa natureza promovidas por outras entidades.

§ 2º. É vedado à ANOREG-BR manifestar-se sobre matéria de natureza religiosa ou político-partidária.

CAPÍTULO III ASSOCIADOS

Art. 3º. Os associados classificam-se nas seguintes categorias:

- I – fundadores;
- II – titulares;
- III - titulares aposentados;
- IV – especiais.

§ 1º. São associados fundadores os que assinaram a ata de fundação da ANOREG-BR.

§ 2º. São associados titulares os Tabeliães e os Oficiais de Registro.

§ 3º. Podem requerer filiação como associados especiais:

I – os Institutos Membros, de âmbito nacional, assim reconhecidos pela Diretoria Colegiada como representativos de cada uma das naturezas de serviço;

II – os que respondem pelo expediente de serventias notariais e de registro, em caráter temporário, enquanto persistir essa condição;

III – os admitidos diretamente pela ANOREG-BR, em situação excepcional, enquanto persistir a excepcionalidade.

§ 4º. A associação far-se-á somente nas ANOREGs estaduais e na do Distrito Federal, que repassarão à ANOREG-BR as informações necessárias à inclusão no quadro associativo.

§ 5º. As ANOREGs estaduais e a do Distrito Federal, até o último dia dos meses de março, junho, setembro e dezembro, enviarão à ANOREG-BR a relação de associados em dia com suas obrigações associativas.

§ 6º. Ainda que associado às ANOREGs estaduais e à do Distrito Federal, somente serão associados à ANOREG-BR aqueles previstos neste artigo.





§ 7º. O associado especial, a que se refere o § 3º, inciso II deste artigo, tem assegurado o direito de voz e voto, não podendo ser votado.

Art. 4º. O associado de qualquer categoria não responde, sequer subsidiariamente, pelas obrigações assumidas pela ANOREG-BR.

Art. 5º. Por iniciativa da Diretoria Executiva, a Diretoria Colegiada, obedecendo o critério objetivo de proporcionalidade da capacidade contributiva individual, definirá a contribuição associativa mensal, inclusive a dos Institutos Membros.

Parágrafo único. Por iniciativa da Diretoria Executiva, a Diretoria Colegiada também poderá instituir contribuição extraordinária obrigatória para todos os associados a fim de suprir determinada finalidade, observado o critério do caput deste artigo.

Art. 6º. São direitos do associado em dia com suas obrigações:

- I – frequentar as instalações da ANOREG-BR;
- II – sugerir medidas de interesse da atividade ou de caráter social;
- III – participar das Assembleias Gerais, podendo debater as matérias constantes da Ordem do Dia e votar, obedecidas as restrições deste Estatuto;
- IV – convocar reunião de qualquer órgão deliberativo, inclusive Assembleia Geral, desde que o pedido conte com o apoio de pelo menos cinquenta associados, garantida, de qualquer forma, a convocação por uma quinta parte dos associados;
- V – utilizar os serviços da ANOREG-BR, ressarcindo eventuais despesas financeiras.

Parágrafo único. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e na forma previstos em lei ou neste Estatuto.

Art. 7º. São deveres do associado:

- I - dignificar o exercício de suas funções;





II – cumprir, e fazer cumprir, as disposições estatutárias e regulamentares, bem como as deliberações da Assembleia Geral, da Diretoria Colegiada e do Conselho de Ética;

III – zelar pelo prestígio da ANOREG-BR, dos notários e dos registradores, bem como de sua atividade;

IV – pugnar pelo aperfeiçoamento das instituições e normas notariais e de registro;

V – manter relações respeitadas com os demais associados.

Art. 8º. Perderá a condição de associado quem:

I – requerer o seu desligamento do quadro associativo;

II – deixar de ser titular de serviço notarial ou de registro ou responsável pelo expediente, ressalvada a hipótese de aposentadoria;

III – ao se aposentar, manifestar o desejo de ser desligado do quadro associativo;

IV – for excluído, na forma prevista neste Estatuto.

§ 1º. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o associado não terá direito à restituição de contribuições ou indenização de qualquer espécie, permanecendo responsável pelos seus débitos já existentes.

§ 2º. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nas hipóteses estabelecidas neste Estatuto e no Código de Ética.

CAPÍTULO IV PATRIMÔNIO

Art. 9º. O patrimônio da ANOREG-BR é formado por:

I – contribuições previstas no art. 5º deste Estatuto;

II – doações e legados;

III – imóveis, móveis e valores mobiliários;

IV – resultado de operações financeiras;

V – arrecadações esporádicas;

VI - contribuições voluntárias.





Art. 10. Compete à Diretoria Executiva a administração do patrimônio da entidade, constituído pela totalidade dos bens que possuir, conforme o previsto no planejamento estratégico e no orçamento anual.

Parágrafo Único. Os bens imóveis somente poderão ser adquiridos, onerados ou alienados após prévia autorização da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V ÓRGÃOS DA ENTIDADE

Art. 11. São órgãos da ANOREG-BR:

- I – Assembleia Geral;
- II – Diretoria Executiva;
- III – Diretoria Colegiada;
- IV – Conselho Fiscal;
- V – Conselho de Ética;
- VI – Associações dos Estados e do Distrito Federal;
- VII – Comissão Eleitoral.

Seção I Assembleia Geral

Art. 12. A Assembleia Geral é o órgão máximo de deliberação da entidade, constituído pelos associados, sob a presidência do Presidente da ANOREG-BR.

§ 1º. Salvo disposição estatutária específica, a Assembleia Geral considerar-se-á instalada com a presença de qualquer número de associados, em convocação única.

§ 2º. Para participar de Assembleia Geral e votar é necessário:

- I - estar no gozo dos direitos associativos;
- II - estar associado há pelo menos seis meses;
- III - estar em dia com todas as suas obrigações associativas, até o dia útil anterior à realização da Assembleia.



§ 3º. Cada associado terá direito a apenas um voto.

Art. 13. A Assembleia Geral reunir-se-á em Brasília, Distrito Federal:

I – ordinariamente, no mês de março de cada ano, para deliberar sobre a prestação de contas da Diretoria, referentes ao exercício que findou;

II – ordinariamente, no mês de novembro de cada ano, para aprovar o orçamento anual para o exercício financeiro seguinte e adequações ao planejamento estratégico;

III – extraordinariamente, quando necessário, para apreciação dos assuntos indicados na convocação.

§ 1º. A convocação da Assembleia Geral, contendo dia, hora, local e Ordem do Dia, far-se-á mediante edital publicado no Diário Oficial da União com antecedência mínima de sete dias e máxima de trinta dias, divulgando-se em destaque na página da internet da entidade.

§ 2º. A convocação de Assembleia Geral por associados, prevista no art. 6º, inciso IV, deste Estatuto, respeitará os termos do § 1º deste artigo, informando a qualificação dos que apoiaram a convocação e indicação precisa dos assuntos a serem deliberados.

§ 3º. Em caso de comprovada urgência, o Presidente da ANOREG-BR poderá convocar Assembleia Geral Extraordinária, após consultar os demais integrantes da Diretoria Executiva pelo modo mais adequado.

§ 4º. Na hipótese do § 3º deste artigo, é obrigatória a publicação do Edital de convocação, nos moldes previstos no § 1º deste artigo, com antecedência mínima de dois dias úteis.

Art. 14. As deliberações da Assembleia Geral, salvo disposição estatutária específica, serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Parágrafo único. A votação será simbólica; havendo dúvida razoável sobre o resultado, o Presidente da Assembleia Geral determinará votação nominal.

Art. 15. Compete à Assembleia Geral deliberar sobre qualquer matéria levada ao debate e, privativamente:



I – destituir qualquer integrante da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética;

II – deliberar sobre as contas da Associação;

III – aprovar e alterar o Estatuto e o Código de Ética;

IV – aprovar e alterar o orçamento anual e o Planejamento Estratégico;

V – deliberar, em grau de recurso, sobre as decisões da Diretoria Colegiada, exceto sobre punição que não seja a de exclusão de associado;

VI – deliberar, em grau de recurso, sobre a exclusão de associado;

VII – deliberar sobre a exclusão de associação estadual ou do Distrito Federal da estrutura federativa ANOREG, nos termos deste Estatuto.

§ 1º. Para a deliberação sobre os temas tratados nos incisos do caput deste artigo, a convocação será específica, podendo ser cumulativa, exceto na hipótese de destituição, quando será exclusiva.

§ 2º. Para a destituição de integrante da Diretoria, do Conselho Fiscal ou do Conselho de Ética é necessária a manifestação favorável da maioria dos votantes, desde que votem, pelos menos, cento e cinquenta associados.

Art. 16. Qualquer associado que demonstrar prejuízo com decisão da Diretoria Colegiada poderá interpor recurso à Assembleia Geral no prazo de dez dias, contados da data da ciência da decisão.

§ 1º. Será considerada ciência a divulgação da decisão na página na internet da ANOREG-BR, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia útil seguinte.

§ 2º. O recurso deverá ser protocolado na Secretaria da ANOREG-BR, em petição escrita, contendo no mínimo:

I – qualificação completa do recorrente, indicando telefones para contato e endereço eletrônico (e-mail) para receber as intimações sobre o recurso;

II – a decisão recorrida;

III – comprovação da tempestividade;

IV – demonstração do prejuízo com a decisão recorrida;

V – os fundamentos pelos quais a decisão recorrida deve ser reformada.





§ 3º. Recebido o recurso, a Secretaria da ANOREG-BR o encaminhará ao Presidente que designará um relator e incluirá a análise e deliberação sobre o recurso na pauta da próxima Assembleia Geral.

§ 4º. Em caso de comprovada urgência, o Presidente da ANOREG-BR convocará Assembleia Geral, nos termos do art. 13, §§ 4º e 5º, deste Estatuto.

§ 5º. Antes de iniciar a votação sobre o recurso, será dada a palavra ao relator por dez minutos; em seguida o recorrente terá igual tempo para apresentar suas alegações.

§ 6º. Terminadas as alegações orais, o Presidente da Assembleia colocará em votação, podendo ser pelo provimento, provimento parcial ou desprovimento do recurso apresentado.

§ 7º. Da decisão não cabe recurso, respeitado o disposto no art. 86 deste Estatuto.

Seção II **Diretoria Executiva**

Art. 17. A Diretoria Executiva constitui-se de associados fundadores ou titulares, eleitos, obedecida a seguinte composição: Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Diretor-Geral, Diretor Financeiro e Diretor Financeiro Adjunto.

§ 1º. Em caso de vacância do cargo de Presidente, far-se-á nova eleição se faltar mais de um ano para o término do mandato; se faltar menos, a Diretoria Colegiada escolherá novo Presidente, observadas as condições de elegibilidade previstas neste Estatuto.

§ 2º. Em caso de vacância de qualquer outro cargo da Diretoria Executiva, independente do tempo de mandato, a Diretoria Colegiada escolherá novo integrante, observadas as condições de elegibilidade previstas neste Estatuto.

§ 3º. Em qualquer das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, o integrante completará o mandato.

§ 4º. Os integrantes da Diretoria Executiva não serão remunerados.

§ 5º. A Diretoria será assessorada por um Superintendente Executivo, remunerado, de livre escolha do Presidente.



Art. 18. Compete à Diretoria Executiva, além de outras atribuições fixadas neste Estatuto:

I – cumprir e fazer cumprir o Estatuto, o Código de Ética e o Planejamento Estratégico, bem como as deliberações de Assembleia Geral, da Diretoria Colegiada e do Conselho de Ética;

II – administrar a ANOREG-BR, inclusive seu patrimônio, com vistas à realização de seus objetivos, defendendo seus interesses e zelando pelo seu nome;

III – atender às solicitações do Conselho Fiscal;

IV – elaborar proposta do orçamento anual, com a previsão de receita e fixação de despesa, a ser aprovado pela Assembleia Geral;

V - elaborar relatório anual das atividades desenvolvidas no ano anterior, publicando-o na página na internet da entidade até o mês de março;

VI - prestar contas anualmente à Assembleia Geral, com prévio parecer do Conselho Fiscal;

VII – adquirir, alienar ou onerar bem imóvel, com prévia autorização da Assembleia Geral;

VIII – convocar extraordinariamente a Assembleia Geral, a Diretoria Colegiada e o Conselho Fiscal;

IX – criar e extinguir comissões para fins específicos, de caráter temporário, designando seus integrantes;

X – tomar conhecimento e dar o encaminhamento devido sobre requerimento de associado;

XI – opinar sobre as decisões do Presidente a serem adotadas ad referendum da Diretoria Colegiada;

XII – propor à Diretoria Colegiada o valor da contribuição associativa, bem como a instituição de contribuição extraordinária;

XIII – exercer qualquer atribuição que não seja privativa de outro órgão da entidade.

Parágrafo único. Nenhum integrante da Diretoria pode ser responsabilizado, pessoalmente, por obrigação que assumir em nome da ANOREG-BR, salvo quando o fizer em desacordo com o previsto em Lei ou neste Estatuto.

Art. 19. Compete ao Presidente da ANOREG BR:





I - representar a ANOREG-BR ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente, e, de modo especial, nas relações com poderes públicos, associações congêneres e outras entidades;

II - convocar e presidir a Assembleia Geral, salvo impedimento ou disposição estatutária específica;

III – convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e da Diretoria Colegiada;

IV – contratar serviços profissionais necessários à consecução dos objetivos da ANOREG-BR;

V – abrir, encerrar e rubricar os livros e documentos necessários às atividades da ANOREG-BR;

VI – assinar cheques e outros documentos bancários, sempre em conjunto com um Diretor Financeiro;

VII – nomear procurador da ANOREG-BR;

VIII – delegar atribuição a qualquer associado;

IX – assinar a correspondência da ANOREG-BR;

X – assinar, juntamente com o Diretor-Geral, as atas das reuniões da Diretoria Executiva, da Diretoria Colegiada e da Assembleia Geral, salvo expressa disposição estatutária em contrário.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, o Presidente poderá atuar ad referendum da Diretoria Colegiada.

Art. 20. Compete ao Primeiro e ao Segundo Vice-Presidentes:

I – substituírem o Presidente, observada a ordem de enunciação;

II – auxiliarem o Presidente no exercício de suas atribuições;

III – executarem atribuição que lhes for delegada pelo Presidente.

Art. 21. Compete ao Diretor Geral:

I – coordenar as atividades da Secretaria da ANOREG-BR, distribuindo as tarefas a serem executadas;

II – com o auxílio da Secretaria da ANOREG-BR:

a) coordenar os serviços administrativos da ANOREG-BR;

b) manter em ordem os serviços e arquivos;



- c) prestar informações requeridas por órgão da estrutura administrativa da entidade, por associado ou por autoridade pública;
- d) cuidar da correspondência da ANOREG-BR;
- e) elaborar relatório anual de atividades, a ser aprovado pela Diretoria Executiva, e publicá-lo na página na internet da entidade;
- f) manter a Diretoria Executiva informada sobre atividades do Congresso Nacional, em especial a tramitação de proposições legislativas;

III – secretariar os trabalhos de Assembleia Geral e de reunião da Diretoria Executiva e da Diretoria Colegiada, lavrando ata e assinando-a, juntamente com o Presidente, salvo expressa disposição estatutária em contrário;

IV – executar atribuição que lhe for delegada pelo Presidente.

Art. 22. Compete ao Diretor Financeiro a gestão econômico-financeira da ANOREG-BR com auxílio de pessoal qualificado e, especialmente:

- I – receber os recursos financeiros;
- II – cuidar da escrituração contábil;
- III – apresentar mensalmente boletim de movimento de caixa ao Presidente;
- IV – elaborar a proposta de orçamento anual;
- V – elaborar a prestação anual de contas;
- VI – assinar cheques e outros documentos bancários, sempre em conjunto com o Presidente;
- VII – executar atribuição que lhe for delegada pelo Presidente.

Art. 23. Compete ao Diretor Financeiro-Adjunto:

- I – superintender o serviço de arrecadação;
- II – substituir o Diretor Financeiro em suas faltas ou impedimentos;
- III – assinar, na ausência do Diretor Financeiro, cheques e outros documentos bancários, em conjunto com o Presidente;
- IV – auxiliar o Diretor Financeiro no exercício de suas atribuições;
- V – executar atribuição que lhe for delegada pelo Presidente.

Art. 24. O Presidente da ANOREG-BR, ouvido o respectivo Instituto Membro, poderá nomear Diretores para auxiliarem na interlocução, interação e integração com cada uma das naturezas de serviço.





Parágrafo único. Os cargos de Diretor previstos neste artigo serão exercidos gratuitamente por associados.

Seção III

Diretoria Colegiada

Art. 25. A Diretoria Colegiada é composta pela Diretoria Executiva, pelos Presidentes das ANOREGs estaduais e do Distrito Federal e pelos Presidentes dos Institutos Membros, bem como pelos ex-presidentes da Anoreg-BR, que serão membros natos com direito a voz e voto.

Art. 26. Compete à Diretoria Colegiada:

- I – regulamentar, cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto;
- II – deliberar sobre a estratégia de atuação da entidade na defesa dos interesses e das prerrogativas institucionais;
- III – autorizar a propositura e qualquer forma de intervenção em ações judiciais ou procedimentos administrativos, para a defesa dos interesses da entidade, de seus associados e da atividade notarial e de registro;
- IV – definir a contribuição associativa, instituir contribuições extraordinárias e definir valores de contraprestações pelos serviços prestados pela ANOREG-BR;
- V – autorizar gastos extraordinários, não previstos no orçamento anual, indicando recursos financeiros a serem utilizados;
- VI – autorizar a assinatura de contratos e convênios pela ANOREG-BR;
- VII – propor alteração do Estatuto;
- VIII – deliberar sobre a exclusão de associado;
- IX – decidir sobre recurso interposto contra decisão da Diretoria Executiva, do Conselho de Ética e da Comissão Eleitoral;
- X – deliberar sobre a admissão de Instituto Membro como associado;
- XI – deliberar, pelo voto da maioria de seus integrantes, sobre a intervenção da ANOREG-BR em ANOREG estadual ou na do Distrito Federal, bem como designar os integrantes da junta interventora;
- XII – escolher os integrantes da Comissão Eleitoral;
- XIII – conceder, por ter prestado relevantes serviços à atividade notarial e de registro, o título de benemérito a associado ou, a quem não o seja, título honorário;





XIV – deliberar sobre qualquer matéria levada ao debate ex-officio ou por solicitação da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, do Conselho de Ética, ou de associados, nos termos do art. 6º, inciso IV, deste Estatuto.

Art. 27. A Diretoria Colegiada reunir-se-á, na sede da entidade, mediante convocação pelo Presidente da ANOREG-BR.

§ 1º. As reuniões ordinárias da Diretoria Colegiada serão realizadas, preferencialmente, na primeira quarta-feira de cada mês, divulgando-se data, horário e Ordem do Dia na página na internet da entidade.

§ 2º. Extraordinariamente, o Presidente poderá convocar os integrantes da Diretoria Colegiada, pelo meio mais adequado, divulgando-se data, horário e Ordem do Dia na página na internet da entidade.

§ 3º. Em caso de urgência, o Presidente poderá convocar reunião da Diretoria Colegiada, a ser realizada fora da sede da entidade, que deliberará preliminarmente sobre a convocação.

§ 4º. A Diretoria Colegiada poderá ser convocada, em caráter extraordinário, pela maioria de seus integrantes, com precisa indicação de dia, hora e tema a ser tratado.

§ 5º. As deliberações da Diretoria Colegiada serão tomadas por maioria de votos entre os presentes, assegurado ao Presidente apenas o voto de Minerva.

§ 6º. As ANOREGs estaduais, a do Distrito Federal e os Institutos Membros de âmbito nacional custearão as despesas necessárias ao comparecimento de seus representantes no dia e local das reuniões.

Art. 28. Aplicam-se ao recurso previsto no art. 26, inciso IX, deste Estatuto, as disposições referentes ao recurso à Assembleia Geral.

Seção IV

Conselho Fiscal

Art. 29. O Conselho Fiscal é composto por três Conselheiros Titulares e três Conselheiros Suplentes, eleitos dentre os associados que sejam titulares de delegação.





§ 1º. Compete ao Conselho Fiscal, além de outras atribuições estatutárias, fiscalizar as contas da Diretoria e emitir parecer.

§ 2º. O Conselho Fiscal reunir-se-á pelo menos uma vez por semestre.

§ 3º. Presidirá os trabalhos do Conselho Fiscal o Conselheiro Titular com maior tempo de associado; em caso de empate, o mais idoso.

§ 4º. Os integrantes do Conselho Fiscal não serão remunerados.

Art. 30. O Conselho Fiscal reunir-se-á, na sede da entidade, mediante convocação, pelo meio mais adequado, realizada por seu Presidente, pelo Presidente da ANOREG-BR ou pela maioria de seus integrantes.

Art. 31. O Conselho Fiscal, para tratar de assunto relacionado às suas funções institucionais, poderá solicitar ao Presidente da ANOREG-BR a convocação de reunião da Diretoria Colegiada ou de Assembleia Geral.

Parágrafo único. Caso o Presidente da ANOREG-BR não convoque nos quinze dias seguintes, o Presidente do Conselho Fiscal convocará a Assembleia Geral, nos termos do art. 13 deste Estatuto.

Seção V Conselho de Ética

Art. 32. O Conselho de Ética é composto por sete Conselheiros titulares e igual número de suplentes, eleitos, representando cada uma das naturezas de serviço.

§ 1º. Presidirá as reuniões do Conselho de Ética o Conselheiro com maior tempo de associado; em caso de empate, o mais idoso.

§ 2º. Os integrantes do Conselho de Ética não serão remunerados.

Art. 33. Ao Conselho de Ética cabe apreciar caso concreto de conduta de associado da ANOREG-BR, que diga respeito aos princípios éticos e às regras de decore, especialmente os previstos neste Estatuto e no Código de Ética.



Parágrafo único. É expressamente vedado ao Conselho de Ética apreciar conduta de notário ou de registrador que não seja associado da ANOREG-BR, à época da infração.

Art. 34. O procedimento ético-disciplinar instaura-se mediante representação escrita de interessado ou de ofício.

Art. 35. Constitui justa causa para a abertura do processo ético-disciplinar indício de conduta que atente contra os deveres e as proibições previstos neste Estatuto ou no Código de Ética.

Parágrafo único. Na aplicação da pena serão levadas em conta a gravidade da conduta, a reincidência e as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 36. O Código de Ética, aprovado em Assembleia Geral, disporá sobre:

- I – o funcionamento do Conselho de Ética;
- II – os deveres dos associados;
- III – as condutas proibidas aos associados;
- IV – o procedimento disciplinar para apuração de infração ética;
- V – as penalidades aplicáveis.

Art. 37. No procedimento destinado a apurar infração ética que não acarrete pena de exclusão, o Conselho de Ética fará a instrução do feito e julgará a conduta do associado, com recurso para a Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. Não caberá recurso à Assembleia Geral contra a decisão de Diretoria Colegiada que julgar o recurso previsto no caput deste artigo.

Art. 38. No procedimento destinado a apurar infração ética que acarrete pena de exclusão, o Conselho de Ética processará o feito e emitirá parecer a ser submetido à Diretoria Colegiada, cuja decisão poderá ser objeto de recurso para a Assembleia Geral.





Art. 39. O Código de Ética disporá sobre os prazos do procedimento disciplinar, de forma a assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a ampla defesa e a celeridade de sua tramitação.

Seção VI

Associações dos Estados e do Distrito Federal

Art. 40. As Associações de Notários e Registradores nos Estados e no Distrito Federal, previstas no art. 11, inciso VI deste Estatuto, são órgãos de atuação descentralizada da ANOREG-BR.

§ 1º. A sede da ANOREG estadual será localizada na capital do Estado e a do Distrito Federal na capital da República.

§ 2º. O presidente de ANOREG local será, obrigatoriamente, associado que seja titular de delegação notarial ou de registro.

§ 3º. As ANOREGs estaduais e a do Distrito Federal respeitarão as normas e os princípios previstos neste Estatuto, podendo funcionar com normas próprias suplementares.

§ 4º. As ANOREGs estaduais e a do Distrito Federal cumprirão as decisões da Diretoria Colegiada e da Assembleia Geral da ANOREG-BR.

Art. 41. Por iniciativa da Diretoria Executiva, a Diretoria Colegiada, obedecendo critério objetivo de proporcionalidade da capacidade contributiva, definirá o percentual da contribuição associativa arrecadada pelas ANOREGs estaduais e do Distrito Federal a ser repassado à ANOREG-BR.

§ 1º. As contribuições associativas extraordinárias, eventualmente instituídas pela ANOREG-BR, serão cobradas pelas ANOREGs locais e destinadas conforme o deliberado pela Diretoria Colegiada.

§ 2º. A Diretoria Executiva da ANOREG-BR providenciará para que a contribuição associativa mensal seja cobrada pela ANOREG local por meio de boleto bancário, sendo os percentuais de cada entidade distribuídos automaticamente.

Art. 42. A ANOREG estadual ou a do Distrito Federal que não estiver atuando em conformidade com os princípios deste Estatuto ou que desprezitar decisão





da Assembleia Geral, da Diretoria Colegiada ou da Diretoria Executiva estará sujeita à intervenção da ANOREG-BR, mediante deliberação da Diretoria Colegiada.

§ 1º. Ao autorizar a intervenção, a Diretoria Colegiada nomeará, de imediato, uma junta interventora composta por três associados.

§ 2º. A junta interventora assumirá a administração de ANOREG local e, no prazo de sessenta dias, convocará eleições para a nova Diretoria, que completará o mandato da afastada.

§ 3º. Não poderá ser candidato o associado integrante da junta interventora ou da Diretoria afastada.

§ 4º. Eleita, a nova Diretoria assumirá imediatamente suas funções, cessando a intervenção.

Art. 43. A Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim, poderá deliberar pela exclusão de associação local da organização federativa ANOREG, com a perda do direito de utilizar o nome e a marca ANOREG.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva proporá as ações judiciais necessárias ao cumprimento dessa decisão.

Seção VII Comissão Eleitoral

Art. 44. À Comissão Eleitoral, composta por cinco titulares de delegação associados há pelo menos três anos, compete conduzir o processo eleitoral, inclusive dar posse aos eleitos.

Art. 45. Os integrantes da Comissão Eleitoral não serão remunerados, sendo escolhidos em reunião da Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. Presidirá a Comissão Eleitoral o integrante com maior tempo de associado; em caso de empate, o mais idoso.

Art. 46. Não pode integrar a Comissão Eleitoral o associado que for:
I – candidato a qualquer dos cargos em disputa;





II – integrante da Diretoria, do Conselho Fiscal ou do Conselho de Ética cujo mandato esteja findando;

III – cônjuge, ascendente, descendente ou colateral, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de qualquer dos candidatos ou de integrante da Diretoria.

CAPÍTULO VI ELEIÇÕES

Art. 47. As eleições para os cargos da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética serão realizadas a cada três anos no mês de outubro.

Art. 48. A votação será direta, realizada pela internet, mediante sistema que assegure o sigilo do voto e a autenticação inequívoca do associado.

Art. 49. Para o cargo de Presidente poderá ser candidato o titular de delegação, associado há pelo menos cinco anos e que seja ou tenha sido:

I – Presidente da ANOREG-BR ou

II – integrante eleito da Diretoria da ANOREG-BR ou

III – Presidente de ANOREG estadual ou do Distrito Federal ou

IV – Presidente de Instituto Membro de âmbito nacional representativo de natureza de serviço.

Art. 50. Para os demais cargos da Diretoria Executiva e para os do Conselho Fiscal somente poderá ser candidato o titular de delegação associado há pelo menos três anos.

Parágrafo único. Para cargo no Conselho de Ética o titular de delegação deverá estar associado há pelo menos cinco anos e ter, no mínimo, cinquenta anos de idade.

Art. 51. As candidaturas para a Diretoria, para o Conselho de Ética e para o Conselho Fiscal constarão da mesma chapa.

Art. 52. Os cargos eletivos serão exercidos por três anos, gratuitamente.





§ 1º. O Presidente da ANOREG-BR somente poderá ser reeleito uma única vez, de forma consecutiva;

§ 2º. No mandato subsequente ao da reeleição, o Presidente da ANOREG-BR não poderá ocupar qualquer cargo da Diretoria Executiva.

§ 3º. No mandato subsequente, nenhum integrante da Diretoria Executiva, inclusive o Presidente, poderá integrar o Conselho Fiscal.

§ 4º. Os integrantes da Diretoria, que não o Presidente, os do Conselho de Ética e os do Conselho Fiscal não estão sujeitos à limitação de reeleições.

Art. 53. A Comissão Eleitoral será escolhida, pela Diretoria Colegiada, na primeira quinzena do mês de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º. A Comissão será presidida pelo integrante que contar mais tempo de associado; em caso de empate, o mais idoso.

§ 2º. Todas as decisões da Comissão serão fundamentadas, lavrando-se ata circunstanciada de cada reunião.

§ 3º. A Comissão escolherá substituto para integrante que venha a incidir em qualquer das vedações descritas no art. 46 deste Estatuto.

Art. 54. A ANOREG-BR divulgará, em sua página na internet, a composição da Comissão Eleitoral e o calendário eleitoral, informando especificamente a data inicial e a final para o protocolo do requerimento de registro das chapas, bem como o endereço eletrônico (e-mail) a ser utilizado para comunicação com a Comissão Eleitoral.

Art. 55. Toda e qualquer interação entre a Comissão Eleitoral e chapa ou associado será realizada por meio eletrônico.

§ 1º. A ANOREG-BR disponibilizará meio eletrônico de comunicação, específico para os fins deste artigo, com confirmação automática de recebimento.

§ 2º. Os requerimentos e as anuências serão assinados eletronicamente pelos seus respectivos subscritores, por meio que assegure sua identificação inequívoca.

§ 3º. O mesmo meio eletrônico mencionado no § 1º deste artigo será utilizado para receber impugnação ou recurso de associado.



Art. 56. O registro das chapas será requerido à Comissão Eleitoral entre zero hora do dia 20 de julho e vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do dia 10 de agosto, do horário oficial de Brasília.

Art. 57. O requerimento de registro de chapa indicará as candidaturas para os cargos da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética, não sendo permitidas chapas incompletas.

§ 1º. O requerimento conterá a indicação nominal de cada candidato para cada um dos cargos em disputa, devendo informar:

- I – nome do titular de delegação associado;
- II – número de inscrição no CPF;
- III – serventia de sua titularidade;
- IV – cidade e Unidade da Federação;
- V – telefone e endereço eletrônico (e-mail).

§ 2º. Para a regularidade do registro é necessária a anuência formal de cada candidato, na forma do art. 55, § 2º deste Estatuto, com indicação do cargo ao qual concorrerá e declaração expressa de que atende à exigência de tempo de associação prevista neste Estatuto.

Art. 58. Cada chapa adotará uma denominação que a identifique, indicada no requerimento de registro, sendo o candidato a Presidente o responsável perante a Comissão Eleitoral.

§ 1º. O responsável pela chapa indicará, no requerimento de registro, o endereço eletrônico (e-mail) no qual receberá as intimações, notificações e comunicações da Comissão Eleitoral.

§ 2º. Inexistindo expressa indicação do endereço eletrônico prevista no § 1º deste artigo, as intimações, notificações e comunicações serão realizadas pelo endereço eletrônico utilizado para enviar o requerimento de registro de chapa.

§ 3º. Caso haja duplicidade na denominação, prevalecerá o requerimento de registro protocolado primeiro, devendo a Comissão Eleitoral notificar o responsável da outra chapa para indicar nova denominação em cinco dias.



Art. 59. Nenhum associado poderá estar inscrito em mais de uma chapa, seja para o mesmo cargo ou para cargo diverso.

Parágrafo único. Havendo a indicação de um mesmo nome em mais de uma chapa, será observado o seguinte:

I – caso o candidato tenha dado anuência escrita em mais de uma chapa, prevalecerá o requerimento de registro protocolado primeiro, cientificando-se o responsável das demais chapas para promover a substituição do nome em cinco dias.

II – caso o candidato tenha dado anuência escrita em apenas uma chapa, os responsáveis das demais chapas serão cientificados para promover a substituição do nome em cinco dias.

III – caso não haja anuência escrita do candidato em qualquer das chapas, os responsáveis serão cientificados para apresentá-la ou promover a substituição do nome, no prazo de cinco dias.

Art. 60. Qualquer candidato poderá comunicar, por escrito, à Comissão Eleitoral a exclusão de seu nome de chapa.

§ 1º. Feita a comunicação até vinte dias antes da data da eleição, a Comissão Eleitoral notificará o responsável pela chapa para promover a substituição do nome em cinco dias, sob pena de cancelamento do registro, deliberando em igual prazo.

§ 2º. Ocorrendo o pedido de exclusão fora do prazo previsto no § 1º deste artigo, a chapa concorrerá conforme registrada, negando-se posse ao candidato excluído.

§ 3º. O preenchimento do cargo vago dar-se-á na forma prevista pelo art. 17 deste Estatuto.

Art. 61. A Secretaria da ANOREG-BR encaminhará à Comissão Eleitoral, se possível na medida em que forem sendo recebidos, os requerimentos de registro de chapa, elaborando relatório sucinto com as seguintes informações:

I – se o requerimento é tempestivo;

II – se o candidato a Presidente atende à condição de elegibilidade para exercer o cargo, prevista no art. 49 deste Estatuto;





III – se está instruído com a anuência formal de cada candidato com indicação do cargo e declaração de atender à exigência de tempo de associação;

IV – se houve indicação do endereço eletrônico para comunicação com o responsável pela chapa.

Art. 62. Findo o prazo para registro de chapas e à vista do relatório previsto no art. 61, a Comissão Eleitoral decidirá sobre eventual pendência, cientificando o responsável pela chapa para que a supra no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A ciência ao responsável será dada pelo endereço eletrônico, iniciando-se a contagem do prazo no dia útil subsequente ao do envio.

Art. 63. Vencido o prazo para regularização de eventual pendência, a Comissão Eleitoral decidirá sobre os requerimentos de registro, fará divulgar na página na internet da ANOREG-BR os registros deferidos e os indeferidos, notificando os responsáveis pelas chapas.

§ 1º. Qualquer associado poderá impugnar o registro de chapa, no prazo de cinco dias.

§ 2º. A Comissão Eleitoral cientificará o responsável pela chapa sobre a impugnação, abrindo prazo de cinco dias para que se manifeste, decidindo em igual prazo.

§ 3º. Caberá recurso à Diretoria Colegiada contra decisão da Comissão Eleitoral, no prazo de cinco dias contados da ciência pelo responsável da chapa ou pelo impugnante.

§ 4º. A decisão da Diretoria Colegiada será irrecurável.

Art. 64. A Comissão Eleitoral decidirá até o dia 31 de agosto sobre os requerimentos de registro de chapa.

Art. 65. Cada ANOREG local enviará à ANOREG-BR relação dos associados aptos a votarem, até o dia 30 de setembro do ano em que se realizarem as eleições.





§ 1º. A relação, a que se refere o caput deste artigo, terá seu modelo definido pela ANOREG-BR de forma a permitir a alimentação automática da relação de eleitores no sistema de votação eletrônica.

§ 2º. Somente poderá votar o associado que estiver em dia com as obrigações financeiro-associativas, até o dia 20 de setembro.

Art. 66. Cabe à Comissão Eleitoral providenciar a publicação, no Diário Oficial da União, do edital de convocação para as eleições, com antecedência mínima de quinze dias e máxima de trinta, no qual constarão:

I – a indicação da página na internet para votação;

II – o dia da votação;

III – o período de votação, que será das oito horas às dezoito horas, horário oficial de Brasília;

IV – que a votação em segundo turno ocorrerá, se necessária, no dia seguinte, das oito horas às dezoito horas, horário oficial de Brasília.

§ 1º. A convocação para as eleições será divulgada pela ANOREG-BR, disponibilizando o edital em sua página na internet.

§ 2º. Desde a publicação do Edital até o dia da eleição, a ANOREG-BR manterá, em destaque na sua página na internet, a relação das chapas concorrentes, informando a denominação e sua composição completa, obedecida a ordem de protocolo do requerimento de registro.

§ 3º. As ANOREGs estaduais e a do Distrito Federal, bem como os Institutos Membros, darão ampla divulgação ao Edital.

Art. 67. Durante todo o tempo da votação e da apuração, a Comissão Eleitoral ficará reunida na sede da ANOREG-BR.

§ 1º. Cada chapa concorrente poderá indicar um associado como fiscal para acompanhar a votação e a posterior apuração dos votos, juntamente com a Comissão Eleitoral, no local em que está reunida.

§ 2º. É assegurado a qualquer associado acompanhar a reunião da Comissão Eleitoral.





Art. 68. No dia e na hora fixados no Edital, o sistema de votação será automaticamente aberto, permitindo o acesso a todos os associados aptos a votarem.

Art. 69. O sistema de votação eletrônica disponibilizará a informação das chapas registradas, com a composição completa de cada uma delas.

§ 1º. A página de votação conterá a denominação das chapas concorrentes e o nome do respectivo candidato a Presidente.

§ 2º. As chapas estarão dispostas na página de votação conforme a ordem de protocolo do requerimento de registro.

§ 3º. O sistema permitirá o voto em branco.

Art. 70. O eleitor indicará seu voto marcando a chapa de sua preferência na página de votação.

Art. 71. Será realizada a votação eletrônica, ainda que apenas uma chapa esteja registrada.

Art. 72. Terminado o período de votação, o sistema bloqueará automaticamente o acesso dos associados, permitindo a conclusão daqueles que já tiverem iniciado a votação.

Art. 73. O sistema eletrônico de votação emitirá relatório com a apuração dos votos, que será imediatamente divulgado pela Comissão Eleitoral na sede da entidade.

Art. 74. Antes de anunciar o resultado da eleição, o Presidente facultará a palavra por cinco minutos para a apresentação oral de impugnação, que será imediatamente resolvida pela Comissão Eleitoral, em decisão irrecorrível.

Art. 75. Será considerada eleita a chapa que obtiver mais da metade dos votos válidos.

§ 1º. Se nenhuma chapa obtiver mais da metade dos votos válidos, haverá segundo turno entre as duas chapas mais votadas.





§ 2º. O segundo turno ocorrerá conforme o disposto no art. 66, inciso IV do caput deste Estatuto, observadas as mesmas regras do primeiro turno, sendo considerada eleita a chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 3º. Da votação em segundo turno poderá participar associado que não tenha votado no turno anterior.

Art. 76. O Presidente da Comissão Eleitoral proclamará o resultado, declarando que os eleitos exercerão o mandato a partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. Os eleitos assinarão o Livro de Posse nesta ocasião ou o farão na Secretaria da ANOREG-BR até o dia trinta e um de dezembro seguinte.

Art. 77. As datas que caírem em sábado, domingo ou feriado nacional são prorrogadas para o dia útil subsequente.

Art. 78. A contagem dos prazos terá início no dia útil subsequente ao da ciência da intimação, comunicação ou notificação.

Parágrafo único. O responsável pela chapa ou o associado interessado será considerado cientificado no dia da expedição do e-mail.

Art. 79. A ata dos trabalhos será assinada pelos integrantes da Comissão Eleitoral que estiverem presentes e, facultativamente, pelos fiscais indicados por cada uma das chapas.

Art. 80. Os casos omissos serão decididos pela Comissão Eleitoral.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. A Diretoria da ANOREG-BR, para atender situações exigidas por legislação específica, poderá constituir Escritório Regional em qualquer unidade da Federação.

Art. 82. O Presidente da ANOREG-BR poderá nomear, dentre os associados, Diretores não remunerados para auxiliarem a administração.





Parágrafo único. Os Diretores, nomeados na forma do caput deste artigo, poderão participar das reuniões da Diretoria Colegiada, sem direito a voto.

Art. 83. A alteração do Estatuto ou do Código de Ética poderá ser proposta:

- I - por qualquer integrante da Diretoria Executiva;
- II - pelo Conselho Fiscal;
- III- por Presidente de ANOREG estadual ou do Distrito Federal;
- IV - por Presidente de Instituto Membro;
- V - por cinquenta associados.

Art. 84. A proposta de alteração será discutida e votada em reunião da Diretoria Colegiada.

§ 1º. Se rejeitada, a proposta será arquivada, cabendo recurso para a Assembleia Geral.

§ 2º Se aprovada, a proposta será divulgada na página na internet da entidade, podendo receber sugestão exclusivamente sobre seu conteúdo, por qualquer associado, no prazo de quinze dias.

§ 3º. Findo o prazo, o Presidente da ANOREG-BR convocará Assembleia Geral, vedada a permissão inscrita no art. 13, §§ 3º e 4º deste Estatuto, com a finalidade específica de deliberar sobre a proposta aprovada e as sugestões apresentadas.

§ 4º. A proposta de alteração será considerada aprovada desde que votem, pelo menos, cinquenta associados e ocorra a manifestação favorável da maioria dos votantes.

Art. 85. Havendo divergência entre as naturezas de serviço acerca de determinada matéria, a ANOREG-BR não poderá apresentar qualquer espécie de manifestação.

Parágrafo único. Superada a divergência, de forma consensual ou por meio de arbitragem, a ANOREG-BR poderá manifestar-se.





Art. 86. Para dirimir todo e qualquer conflito entre associados, entre associados e a ANOREG-BR, entre ANOREGs locais ou entre ANOREGs locais e a ANOREG-BR será utilizado o juízo arbitral, nos termos da legislação federal.

§ 1º. A arbitragem também será utilizada para dirimir conflitos referentes às Eleições, inclusive no processo eleitoral, na votação, na apuração e na proclamação do resultado.

§ 2º. O juízo arbitral será custeado pelas partes envolvidas, de forma igualitária, sendo possível o ressarcimento à parte vencedora pela parte derrotada, desde que assim o determine a sentença arbitral.

Art. 87. A ANOREG-BR poderá ser consensualmente dissolvida em Assembleia Geral Extraordinária, especificamente convocada.

§ 1º. O quorum para abertura da Assembleia, em convocação única, é de cinquenta associados.

§ 2º. Será considerada aprovada a proposta de dissolução que obtiver manifestação favorável da maioria dos votos válidos, desde que tenham votado cem associados, sendo no mínimo cinco associados de vinte Unidades da Federação.

§ 3º. A mesma Assembleia que decidir pela dissolução definirá a destinação dos bens integrantes do patrimônio da entidade, observado o disposto no Código Civil.

Art. 88. Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pela Diretoria Colegiada, tendo aplicação imediata, facultado recurso de interessado, sem efeito suspensivo, para a próxima Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 89. A primeira eleição após a reforma deste Estatuto será realizada na sede da entidade, por um Conselho Eleitoral, no dia 22 de junho de 2017.

§ 1º. A Comissão Eleitoral será escolhida pela Assembleia Geral que aprovar este Estatuto.





§ 2º. O Conselho Eleitoral é composto pelos Presidentes ou Vice-Presidentes de cada uma das ANOREGs estaduais e do Distrito Federal e de cada Instituto Membro, não sendo admitido voto por procuração ou por delegação.

§ 3º. A reunião do Conselho Eleitoral será presidida pelo Presidente da Comissão Eleitoral.

§ 4º. As ANOREGs estaduais, a do Distrito Federal e os Institutos Membros enviarão à ANOREG-BR, até o dia 19 de junho de 2017, o nome e a qualificação de seu representante no Conselho Eleitoral, custeando-lhe as despesas necessárias.

§ 5º. O registro das chapas será requerido, na forma do arts. 57 e seguintes deste Estatuto, entre zero hora do dia 26 de abril e vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do dia 15 de maio de 2017.

§ 6º. Até o dia 17 de abril de 2017, a Comissão Eleitoral definirá, e fará divulgar na página na internet da ANOREG-BR, o procedimento e o calendário eleitoral, dispondo sobre requerimento de registro, impugnação, pendências, registro de chapa, recursos e divulgação das suas decisões.

§ 7º. Eventual recurso contra decisão da Comissão Eleitoral será decidido pelo Conselho Eleitoral, antes do início da votação.

§ 8º. Após proclamar o resultado, o Presidente da Comissão Eleitoral dará posse aos eleitos e fará a declaração de que eles exercerão o mandato pelo período de 1º de julho de 2017 a 31 de dezembro de 2019.

§ 9º. Aplicam-se a esta eleição as disposições deste Estatuto referentes ao processo eleitoral, com as adaptações necessárias.

Art. 90. As contas relativas ao período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2017 serão apreciadas em Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada na primeira quinzena de agosto seguinte, com parecer prévio do Conselho Fiscal.

Art. 91. As ANOREGs estaduais e a do Distrito Federal deverão, no prazo de seis meses, adaptar seus estatutos adotando o modelo, as normas e os princípios previstos neste Estatuto, inclusive para incorporar a organização federativa, permitir a intervenção da ANOREG-BR e prever a cobrança e o repasse das contribuições.





§ 1º. Caso o atual Presidente de ANOREG local não seja titular de delegação, terá este mandato preservado, ficando impedido de concorrer a qualquer cargo em eleição futura.

§ 2º. A não adaptação dos estatutos no prazo estipulado poderá implicar, mediante decisão da maioria dos integrantes da Diretoria Colegiada, a exclusão da associação local da organização federativa ANOREG, com a proibição do uso do nome e da marca ANOREG.

Art. 92. A Diretoria Colegiada, no prazo de seis meses, definirá os valores da contribuição associativa e o respectivo repasse, previstos nos arts. 5º e 41 deste Estatuto, após estudos pertinentes.

Art. 93. Nas eleições seguintes à prevista no art. 89 deste Estatuto e enquanto não viabilizada a votação eletrônica, a votação será realizada por correspondência, conforme regulamentação da Diretoria Colegiada.





ATA DO CONSELHO ELEITORAL PARA ELEIÇÃO DA ANOREG-BR, REALIZADA NO DIA VINTE E DOIS DE JUNHO, DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE, NA SEDE DA ENTIDADE NACIONAL EM BRASÍLIA/DF (2017/2019).

Às onze horas do dia vinte e dois de junho do ano de dois mil e dezessete, no auditório da sede da Associação dos Notários e Registradores – ANOREG/BR, SRTVS Qd. 701 Lote 05 Bloco A Sala 221 em Brasília/DF, reuniu-se o Conselho Eleitoral da ANOREG/BR, composto por representantes das vinte e sete ANOREGs estaduais e dos seis Institutos Membros representativos de cada uma das naturezas de serviço (Edital de Convocação publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, do dia 24 de maio de 2017, página 153), sob a presidência da Dra. Léa Emília Braune Portugal, Presidente da Comissão Eleitoral, nos termos estatutários do art. 89, e na forma prevista no art. 19 e seguintes do Regulamento Eleitoral. A Presidente dos trabalhos convidou Maurício Leonardo, integrante da Comissão Eleitoral, para funcionar como Secretário, indicando Sônia Maria Andrade, Evaldo Feitosa dos Santos e Karine Maria Famer Rocha Boselli, também integrantes da Comissão Eleitoral, para atuarem como mesários e escrutinadores. O Secretário informou aos integrantes do Conselho Eleitoral que não houve impugnação a qualquer das chapas concorrentes, bem como não houve qualquer recurso a ser tratado preliminarmente na reunião. A Presidente dos trabalhos abriu a palavra para a apresentação de questões de ordem. Manifestou-se o Presidente da ANOREG/AP, Francisco Erinaldo Cruz Junior, comunicando não ter feito a indicação do representante no prazo previsto no art. 18 do Regulamento Eleitoral devido às peculiares condições para uso da internet naquele estado. Solicitou que o Conselho Eleitoral lhe assegurasse o direito de votar na eleição. Manifestou-se também o associado João Norberto França Gomes, noticiando que o Presidente da ANOREG/TO, apesar de ter sido indicado como o representante, estava impossibilitado de comparecer à reunião, e que o Vice-Presidente da ANOREG/TO, Geraldo Henrique Moramizato, estava a caminho, solicitando que o caso também fosse decidido pelo Conselho Eleitoral para que se admita o voto desse novo representante. Aberta a palavra para discussão do tema, os associados Rainey Marinho e Germano Toscano manifestaram-se pelo acolhimento dos pleitos. A Presidente dos trabalhos solicitou a manifestação dos candidatos à presidência. Primeiro falou Carlos Firmo, da chapa “Renova BR” e, em seguida, Cláudio Marçal, da chapa “Experiência e Trabalho”, ambos no sentido de permitir que votassem. Sem outras manifestações, o Conselho Eleitoral autorizou, por unanimidade, que os representantes da ANOREG/AP e da ANOREG/TO votassem no pleito. Em seguida, o Secretário leu a composição das duas chapas registradas a saber: **“EXPERIÊNCIA E TRABALHO”**: **Diretoria Executiva**: Presidente: CLAUDIO MARÇAL FREIRE, Primeiro Vice-Presidente: GERMANO CARVALHO TOSCANO DE BRITO, Segundo Vice-Presidente: ARI ÁLVARES PIRES NETO, Diretor Geral: UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES, Diretor Financeiro: JOSÉ EDUARDO GUIMARÃES ALVES, Diretor Financeiro Adjunto: EMIVAL MOREIRA DE ARAÚJO, **Conselho Fiscal**: Conselheiro Titular 1: EMANUELLE FONTES OURIVES PERROTA, Conselheiro Titular 2: BIANCA CASTELLAR DE FARIA, Conselheiro Titular 3: NADJA KARINA BUNA ASSUNÇÃO E SILVA, Conselheiro Suplente 1: OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA, Conselheiro Suplente 2: FRANCISCO ARAÚJO FERNANDES, Conselheiro Suplente 3: LIANE ALVES RODRIGUES, **Conselho de Ética**: Conselheiro Titular Tabela de Notas: WALQUÍRIA MARA GRACIANO MACHADO RABELO, Conselheiro Suplente Tabela de Notas: JOSÉ FLÁVIO BUENO FISCHER, Conselheiro Titular Tabela e Registrador de Contratos Marítimos: DANILO ALCEU KUNZLER, Conselheiro Suplente Tabela e Registrador de Contratos Marítimos: ANA DE FÁTIMA ABREU CHAGAS, Conselheiro Titular Tabela de Protesto de Títulos: JOSÉ CARLOS ALVES, Conselheiro Suplente Tabela de

SRTVS Qd. 701 Lote 05 Bloco A Salas 601/606 - Centro Empresarial Brasília Cep:70340-907 Brasília-DF - Fones: (61)3323-1555 - Fax: 3226-5073
E-mail: anoregbr@anoregbr.org.br - http://www.anoreg.org.br





Protesto de Títulos: MARLI PINTO TRINDADE, Conselheiro Titular Registrador de Imóveis: FLAUZILINO ARAÚJO DOS SANTOS, Conselheiro Suplente Registrador de Imóveis: SEBASTIÃO JOSÉ DUARTE MOREIRA, Conselheiro Titular Registrador de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas: EDISON FERREIRA ESPINDOLA, Conselheiro Suplente Registrador de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas: PATRÍCIA ANDRÉ DE CAMARGO FERRAZ, Conselheiro Titular Registrador Civil das Pessoas Naturais: CALIXTO WENZEL, Conselheiro Suplente Registrador Civil das Pessoas Naturais: JOSÉ EMYGDIO DE CARVALHO FILHO, Conselheiro Titular Registrador de Distribuição: MÁRCIO BAROUKEL DE SOUZA BRAGA, Conselheiro Suplente Registrador de Distribuição: DULCINÉA DAFLON FERRO CARNOTA; e **"RENOVA BR": Diretoria Executiva:** Presidente: CARLOS ALBERTO FIRMO OLIVEIRA, Primeiro-Vice Presidente: HELENA JACÉA CRISPINO LEITE BORGES, Segundo Vice-Presidente: NIUARA RIBEIRO ROBERTO BORGES, Diretor Geral: RAINEY BARBOSA ALVES MARINHO, Diretor Financeiro: JOSÉ MARCELO DE CASTRO LIMA FILHO, Diretor Financeiro Adjunto: SÉRGIO ABISÁBER RODRIGUES PEDROSA, **Conselho Fiscal:** Conselheiro Titular 1: ALEX SANDRO BORTOLIN LISBOA, Conselheiro Titular 2: RICARDO DE VASCONCELOS MARTINS, Conselheiro Titular 3: JÚLIO CESAR MACEDÔNIO BUYS II, Conselheiro Suplente 1: CLEOMAR CARNEIRO DE MOURA, Conselheiro Suplente 2: LUIZ GERALDO CORREIA DA SILVA, Conselheiro Suplente 3: OFIRNEY DA CONCEICAO SADALA, **Conselho de Ética:** Conselheiro Titular Tabelião de Notas: SÉRGIO AFONSO MANICA, Conselheiro Suplente Tabelião de Notas: JAIME EDUARDO SIMÃO, Conselheiro Titular Tabelião e Registrador de Contratos Marítimos: ALOIR MELCHIADES DE SOUZA, Conselheiro Suplente Tabelião e Registrador de Contratos Marítimos: ANA KARINA LIMA LINHARES LOIOLA, Conselheiro Titular Tabelião de Protesto de Títulos: RENALDO ANDRADE BUSSIERE, Conselheiro Suplente Tabelião de Protesto de Títulos: AIRENE JOSÉ AMARAL DE PAIVA, Conselheiro Titular Registrador de Imóveis: JOÃO PEDRO LAMANA PAIVA, Conselheiro Suplente Registrador de Imóveis: RICARDO BASTO DA COSTA COELHO, Conselheiro Titular Registrador de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas: PAULO ROBERTO DE CARVALHO REGO, Conselheiro Suplente Registrador de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas: GLÓRIA ALICE FERREIRA BERTOLI, Conselheiro Titular Registrador Civil das Pessoas Naturais: EDUARDO RAMOS CORRÊA LUIZ, Conselheiro Suplente Registrador Civil das Pessoas Naturais: LUIZ MANOEL CARVALHO DOS SANTOS, Conselheiro Titular Registrador de Distribuição: LÉLIO GABRIEL HELIODORO DOS SANTOS, Conselheiro Suplente Registrador de Distribuição: ANTONIO CARLOS LEITE PENTEADO. Foi determinada a confecção das cédulas, nos termos regulamentares do art. 21. A Presidente dos trabalhos designou a mesária Sônia Andrade para rubricar e entregar a cédula ao associado. Foi solicitado aos responsáveis pelas chapas que indicassem fiscal para acompanhar a votação e a apuração. Ambos julgaram desnecessária a indicação de fiscal. Às onze horas e vinte e sete minutos, a Presidente dos trabalhos deu início à votação. O Secretário fez a chamada nominal de cada um dos eleitores, que assinou a lista de votação, recebeu a cédula rubricada, marcou o seu voto na cabine de votação, depositando-a na urna. Como todos os eleitores votaram antes de findo o prazo de duas horas, a Presidente declarou a votação encerrada. Em seguida, declarou que votaram trinta e três eleitores, determinando que a urna fosse aberta e as cédulas derramadas sobre a mesa. Foram contadas trinta e três cédulas, coincidente com o número de votantes. Foram designados como escrutinadores Sônia Andrade para a chapa "Experiência e Trabalho", Evaldo Feitosa para a chapa "Renova BR" e Karine Boselli para os votos nulos e brancos. A Presidente leu cada voto, que foi repetido pelo Secretário e anotado por cada escrutinador que anunciava a contagem parcial. Foram apurados vinte e dois votos para a chapa "Experiência e Trabalho", onze votos para a chapa "Renova BR" e nenhum voto nulo ou em branco. Facultada a apresentação de impugnações, nenhuma foi apresentada. A Presidente proclamou o resultado, declarando eleita a chapa **"Experiência e Trabalho"**, informando que os eleitos exercerão o **mandato pelo período de 1º de julho de 2017 a 31 de dezembro de 2019.** Em

SRTVS Qd. 701 Lote 05 Bloco A Salas 601/606 - Centro Empresarial Brasília Cep:70340-907 Brasília-DF - Fones: (61)3323-1555 - Fax: 3226-5073
E-mail: anoregbr@anoregbr.org.br - http://www.anoreg.org.br



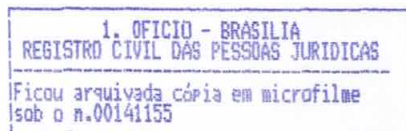
Assinado eletronicamente por: SARAH RORIZ DE FREITAS - 06/02/2018 10:27:36
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1802061027367060000002248702>
Número do documento: 1802061027367060000002248702



seguida deu a palavra ao atual Presidente da ANOREG/BR, Rogério Portugal Bacelar, que elogiou a forma democrática e respeitosa na qual transcorreu o pleito, cumprimentou os eleitos e conclamou a todos para trabalharem pela união da classe. O candidato Carlos Firmo agradeceu o apoio recebido dos demais integrantes de sua chapa e dos seus eleitores. Cumprimentou a chapa eleita e fez coro pela união da classe. O Presidente eleito, Cláudio Marçal, agradeceu a todos, elogiou o clima tranquilo em que a eleição transcorreu e prometeu trabalhar pelo engrandecimento da ANOREG/BR. A Presidente dos trabalhos, Léa Portugal, solicitou que os eleitos assinassem o Livro de Posse, que ficou disponível na mesa. Alertou que aqueles que não o assinassem agora poderiam fazê-lo posteriormente na Secretaria da ANOREG/BR. A Presidente encerrou a reunião às doze horas e quarenta e sete minutos. Do que para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada por mim Augusto Henrique Nardelli Pinto, Secretário *ad hoc*, e por Léa Emília Braune Portugal, Presidente.

Léa Emília Braune Portugal
Presidente

Augusto Henrique Nardelli Pinto
Secretário Ad Hoc





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008583-08.2017.2.00.0000**
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Certidão e documentação que o acompanha protocoladas sob o número 540/2018 encaminhadas à Seção de Protocolo e Digitalização para inserção no presente feito.

Brasília, 19 de janeiro de 2018.

NUBIA APARECIDA DA SILVA





19/12/2017

Número: **0001148-66.2017.8.15.1001**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça**

Última distribuição : **07/11/2017**

Assuntos: **Registro de Imóveis**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	Conselho Nacional de Justiça

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91617	14/12/2017 13:44	Extrato comunicação CNJ - Proc. nº 8583-08.2017 - CGJ nº 1148-66.2017	Documento de Comprovação
91616	14/12/2017 13:44	Extrato de comunicação CNJ	Certidão
91453	14/12/2017 09:33	Ofício	Ofício
89709	12/12/2017 15:28	Decisão	Decisão
89192	21/11/2017 17:02	Parecer	Parecer
88676	17/11/2017 11:57	Informações	Informações
87530	07/11/2017 16:38	AUTOS - PJE CNJ nº 0008583-08.2017.2.00.0000	Informações
87529	07/11/2017 16:38	EXTRATO DE INTIMAÇÃO E DECISÃO CNJ - 8583-08.2017	Informações
87528	07/11/2017 16:38	Pedido de Providências	Petição Inicial



Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba

Expedição eletrônica (31/10/2017 16:15:19) **PP 0008583-08.2017.2.00.0000 - Ato Normativo**
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA X TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO
DISTRITO FEDERAL

Você tomou ciência em 06/11/2017 18:08:31

Respondida em **2017-12-06 17:29:59.37**.

06/12/2017 23:59:59





**Poder Judiciário da Paraíba
Corregedoria Geral de Justiça**

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001148-66.2017.8.15.1001

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: Não definido

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando os autos, não vislumbro incorreção no parecer confeccionado pelo Juiz Corregedor, Dr. José Herbert Luna Lisboa, razão pela qual homologo a peça opinativa (Id 89192), juntada em 21/11/2017, para que surtam seus regulares efeitos.

Diligências necessárias.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: José Aurélio da Cruz

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje-corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1712121528314960000000086065>

Número do documento: 1712121528314960000000086065

Num. 89709 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SILVANO PEREIRA DA SILVA - 22/01/2018 15:19:07

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18012215190696300000002240081>

Número do documento: 18012215190696300000002240081

Num. 2333055 - Pág. 3



Poder Judiciário da Paraíba
Corregedoria Geral de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001148-66.2017.8.15.1001
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: Não definido

PARECER

Cuida-se de Pedido de Providências proposto pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, com vistas a solicitar desta Corregedoria de Justiça sugestões para a implementação do Código Nacional de Matrícula (CNM).

Informações prestadas pela Gerência de Fiscalização Extrajudicial (Id. 88676).

Autos conclusos.

É o relatório.

Passo a OPINAR.

A matéria aqui tratada foi inserida na Lei n. 6.015/73, pela lei n.º 13.465/2017:

Art. 235-A. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º O CNM referente a matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regulamentará as características e a forma de implementação do CNM. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)



À vista do expediente, a Gerência de Fiscalização Extrajudicial apresentou manifestação nos seguintes termos:

(...) Inicialmente, convém assentar que o CNM consiste em numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional, de forma a otimizar os negócios imobiliários, simplificando o acesso ao registro, considerando que cada imóvel terá um número único de matrícula em todo o Sistema de Registro de Imóveis, simplificando significativamente o crescente tráfego de dados digitais sobre imóveis, tornando mais efetiva a identificação das unidades imobiliárias.

Conforme se extrai da minuta da normativa, o CNM será constituído por 15 dígitos, organizados em 4 campos obrigatórios, do tipo CCCCC.L.NNNNNN-DD: o primeiro campo será composto por 5 dígitos e identificará o CNS do cartório; o segundo campo será composto por 1 dígito e indicará com o algarismo 2 tratar-se de registro no Livro nº 2 - Registro Geral; o terceiro campo será constituído por 7 dígitos e determinará o número de ordem da matrícula no Livro nº 2; por fim, o quarto campo será constituído por 2 dígitos e conterá dígitos verificadores.

Assim sendo, salvo melhor juízo, entendo que o modelo de regulamentação proposto apresenta-se adequado, permitindo a identificação precisa de cada imóvel, porém percebo a necessidade de se determinar um prazo apto para que os serviços imobiliários se adaptem internamente, especialmente os sistemas de automação cartorária, bem como que o prazo ofertado para renumeração das matrículas anteriores seja mais elástico, notadamente para as serventias que ainda dispõem de uma escrituração predominantemente manual.

Em consonância com a informação transcrita, tem-se que a adoção da técnica registral sugerida facilitará as buscas dos imóveis no fólio real, entretanto, é preciso compreender que a atividade do registrador está amparada pelo art.236 da Constituição da República. A minuta proposta pela Corregedoria Nacional de Justiça não pretende usurpar a função típica do serviço de registro imobiliário. Apenas pretende uniformizar e criar um padrão nacional.

Contudo, prazo para a renumeração das matrículas já abertas, segundo a minuta do ato normativo, mostra-se extremamente exíguo, quase impossível de ser cumprido na prática, principalmente em relação às serventias que ainda dispõem de escrituração manual.

Sendo assim, considerando as informações prestadas pela Gerência de Fiscalização Extrajudicial (Id. 88676), considerando as ponderações acima, OPINO pela remessa dos presentes autos ao CNJ, para as medidas que o caso requer.



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Gerência de Fiscalização Extrajudicial

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001148-66.2017.8.15.1001
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: Não definido

INFORMAÇÕES

Trata-se de informações relativas ao atendimento de intimação eletrônica referente à decisão extraída do Pedido de Providências nº 0008583-08.2017.2.00.0000, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, no qual foi solicitada a apresentação de sugestões deste órgão censor para implementação do Código Nacional de Matrícula (CNM).

Inicialmente, convém assentar que o CNM consiste em numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional, de forma a otimizar os negócios imobiliários, simplificando o acesso ao registro, considerando que cada imóvel terá um número único de matrícula em todo o Sistema de Registro de Imóveis, simplificando significativamente o crescente tráfego de dados digitais sobre imóveis, tornando mais efetiva a identificação das unidades imobiliárias.

Conforme se extrai da minuta da normativa, o CNM será constituído por 15 dígitos, organizados em 4 campos obrigatórios, do tipo CCCCC.L.NNNNNNN-DD: o primeiro campo será composto por 5 dígitos e identificará o CNS do cartório; o segundo campo será composto por 1 dígito e indicará com o algarismo 2 tratar-se de registro no Livro nº 2 - Registro Geral; o terceiro campo será constituído por 7 dígitos e determinará o número de ordem da matrícula no Livro nº 2; por fim, o quarto campo será constituído por 2 dígitos e conterá dígitos verificadores.

Ademais, consta ainda a obrigatoriedade que os oficiais de registro de imóveis implantem a numeração única para as novas matrículas abertas, bem como renumerem as matrículas anteriores em um prazo de 6 meses.

Assim sendo, salvo melhor juízo, entendo que o modelo de regulamentação proposto apresenta-se adequado, permitindo a identificação precisa de cada imóvel, porém percebo a necessidade de se determinar um prazo apto para que os serviços imobiliários se adaptem internamente, especialmente os sistemas de automação cartorária, bem como que o prazo ofertado para renumeração das matrículas anteriores seja mais elástico, notadamente para as serventias que ainda dispõem de uma escrituração predominantemente manual.

Desta feita, prestadas as devidas informações, submeto o presente articulado ao Gabinete do Juiz Corregedor Auxiliar do Grupo II, para suas considerações e adoção das providências cabíveis.



João Pessoa, 17 de novembro de 2017.

Sebastião Alves Cordeiro Júnior
Gerente de Fiscalização Extrajudicial

Nome	CPF	Assinatura

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Sebastião Alves Cordeiro Junior
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje-corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1711171157355990000000085058>
Número do documento: 1711171157355990000000085058

Num. 88676 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SILVANO PEREIRA DA SILVA - 22/01/2018 15:19:07
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18012215190696300000002240081>
Número do documento: 18012215190696300000002240081

Num. 2333055 - Pág. 8



06/11/2017

Número: **0008583-08.2017.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **30/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Ato Normativo**

Objeto do processo: **CNJ - Art. 235-A - Lei de Registros Públicos - Código Nacional de Matrícula - Numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO	TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2292923	30/10/2017 14:47	Ato Ordinatório	Petição inicial
2292929	30/10/2017 15:18	proferido pelo Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha - Prot 14461	Decisão digitalizada



Decisão proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça determinando a autuação do presente procedimento.

Assinado eletronicamente por: BRUNO GOMES FARIA - 30/10/2017 14:46:58
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1710301502104560000002202748>
Número do documento: 1710301502104560000002202748

Num. 2292923 - Pág. 1

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALISON PATRICIO NOGUEIRA DA SILVA
<https://pje.tjpb.jus.br:80/pje-corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1711071636314710000000083940>
Número do documento: 1711071636314710000000083940

Num. 87530 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SILVANO PEREIRA DA SILVA - 22/01/2018 15:19:07
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1801221519069630000002240081>
Número do documento: 1801221519069630000002240081

Num. 2333055 - Pág. 10



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
28/10/2017 18:00 14461



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça
Requerido: Corregedorias da Justiça dos Estados e do Distrito Federal

DECISÃO

AUTUE-SE como Pedido de Providencia constando no polo ativo a CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA e no polo passivo os TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.

O presente procedimento tem o intuito de implementar o comando exarado no art. 235-A, da Lei de Registros Públicos, com a redação dada pela Lei n. 13.465/2017.

Trata-se da instituição do Código Nacional de Matrícula (CNM) "que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional".

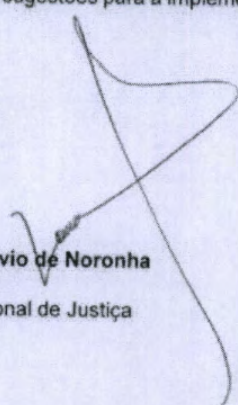
Inicialmente, verifica-se que a questão demanda estudo e desenvolvimento de normativa e sistemas perante as corregedorias locais.

De outro lado, constata-se que há necessidade de desenvolvimento de sistemas perante os registradores imobiliários.

Ante o exposto, **OFICIE-SE** às Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como à Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR e ao Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB/BR, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentem sugestões para a implementação do CNM.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2017.


Ministro João Otávio de Noronha
Corregedor Nacional de Justiça

Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 30/10/2017 15:18:46
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1710301518468090000002202754>
Número do documento: 1710301518468090000002202754

Num. 2292929 - Pág. 1

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALISON PATRICIO NOGUEIRA DA SILVA
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje-corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1711071636314710000000083940>
Número do documento: 1711071636314710000000083940

Num. 87530 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: SILVANO PEREIRA DA SILVA - 22/01/2018 15:19:07
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18012215190696300000002240081>
Número do documento: 18012215190696300000002240081

Num. 2333055 - Pág. 11

DO CÓDIGO NACIONAL DE MATRÍCULA IMOBILIÁRIA (CNM)

Art. X. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponderá à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional e será constituído por 15 (quinze) dígitos, organizados em 4 (quatro) campos obrigatórios, observada a estrutura CCCCC.L.NNNNNN-DD, assim distribuídos:

I – o primeiro campo (CCCCC) será constituído de 5 (cinco) dígitos, e identificará o Código Nacional da Serventia (CNS), atribuído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e determinará a unidade de registro de imóveis onde o imóvel está registrado;

II – o segundo campo (L), separado do primeiro por um ponto, será constituído de 1 (um) dígito e indicará com o algarismo 2, tratar-se de registro no Livro nº 2 – Registro Geral;

III – o terceiro campo (NNNNNN), separado do segundo por um ponto, será constituído por 7 (sete) dígitos e determinará o número de ordem da matrícula no Livro nº 2, a que se refere o art. 176, inciso II, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e

IV – o quarto campo (DD), separado do terceiro por um hífen, será constituído por 2 (dois) dígitos e conterá os dígitos verificadores, gerados pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003.

§ 1º Caso o código a que se refere o inciso III do caput seja constituído de menos de sete dígitos, deverão ser atribuídos zeros à esquerda, até que se complete o número de dígitos do terceiro campo do CNM.

§ 2º O CNM referente a matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.

Art. XX. Os oficiais de registro de imóveis devem implantar numeração única para as matrículas que forem abertas a partir de 1º de julho de 2017, e renumerar as matrículas anteriores até 31 de dezembro de 2017.

Art. XXX. Aplicam-se aos registros do Livro nº 3 – Registro Auxiliar, no que couber, as disposições relativas à numeração da matrícula.

JUSTIFICATIVA:

A adoção de um Código Nacional de Matrícula Imobiliária (CNM) é uma antiga expectativa do mercado, que vê nessa técnica registral, uma forma de tornar mais ágeis os negócios imobiliários, ao simplificar o acesso ao registro, visto que cada imóvel terá um número único de matrícula em todo o Sistema de Registro de Imóveis, corroborando com a concentração de atos, na forma prevista na Lei nº 13.097, de 19/01/2015.

Nos estudos desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para especificação da arquitetura geral do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico – SREI, publicados como Recomendação CNJ nº 14/2014, previu-se que cada imóvel, no Sistema de

Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 30/10/2017 15:18:46
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1710301518468090000002202754>
Número do documento: 1710301518468090000002202754

Num. 2292929 - Pág. 2

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALISON PATRICIO NOGUEIRA DA SILVA
<https://pje.tjpb.jus.br:80/pje-corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1711071636314710000000083940>
Número do documento: 1711071636314710000000083940

Num. 87530 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: SILVANIO PEREIRA DA SILVA - 22/01/2018 15:19:07
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1801221519069630000002240081>
Número do documento: 1801221519069630000002240081

Num. 2333055 - Pág. 12

Registro de Imóveis Eletrônico (SREI), será identificado por um código nacional de matrícula, que funcionará como chave primária, *in verbis*:

“O SREI DEVE identificar cada imóvel registrado (matrícula) através do número da matrícula. O Número da Matrícula DEVE ser registrado no formato CCCCC-NNNNNN-DD, sendo:

- CCCCC = Código do Cartório;
- NNNNNN= Número sequencial da matrícula (sequencial para cada cartório);
- DD = Dígito de Controle (calculado sobre todos os campos anteriores).”

(in PROJETO SREI. PA 1.9.5 – Requisitos para Software SREI. Versão 1.1. Release 12. Data da Liberação: 15/02/2011, p. 33, nº 3.3.1).

Não se trata, evidentemente, de uma “matrícula nacional”, tendo em vista as competências legais e constitucionais atribuídas aos oficiais de registro de imóveis. Trata-se, apenas e tão-somente, de uma referência única para acesso às matrículas que permanecem sediadas, mantidas e custodiadas em cada uma das unidades de registro de imóveis do país, nos precisos termos dos arts. 22 a 26 da Lei nº 6.015/1973, cc. o art. 46 da Lei nº 8.935/1994.

A estratégia não é nova, e espelha providência há muito tomada no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Por força da Resolução 65, de 16 de dezembro de 2008, o CNJ instituiu o sistema de numeração única para todos os tribunais do país. A resolução, por sua vez, cumpria mandamento contido na Resolução nº 12, de 14 de fevereiro de 2006, que criou o Grupo de Interoperabilidade, incumbido de estabelecer diretrizes para a padronização das informações da Justiça. Computados apenas os feitos em andamento, a numeração única identifica mais de 100 milhões de processos judiciais.

A implantação do Código Nacional de Matrícula (CNM) simplificará significativamente o crescente tráfego de dados digitais sobre imóveis, e tornará mais efetiva a identificação unívoca das unidades imobiliárias. Trata-se de medida cuja implantação é de pouca complexidade e de custo inexpressivo, porém, com enorme efeito prático.



Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba

Expedição eletrônica (31/10/2017 16:15:19) **PP 0008583-08.2017.2.00.0000 - Ato Normativo**
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA X TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO
DISTRITO FEDERAL

Você tomou ciência em **06/11/2017 18:08:31**

06/12/2017 23:59:59

Prazo 30 dias.





CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
28/10/2017 18:00 14481



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça
Requerido: Corregedorias da Justiça dos Estados e do Distrito Federal

DECISÃO

AUTUE-SE como Pedido de Providencia constando no polo ativo a CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA e no polo passivo os TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.

O presente procedimento tem o intuito de implementar o comando exarado no art. 235-A, da Lei de Registros Públicos, com a redação dada pela Lei n. 13.465/2017.

Trata-se da instituição do Código Nacional de Matrícula (CNM) "que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional".

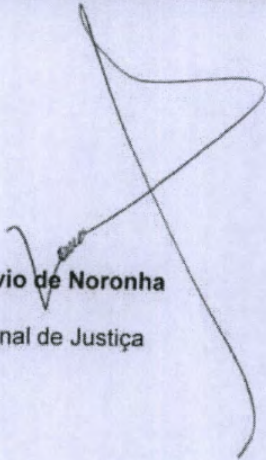
Inicialmente, verifica-se que a questão demanda estudo e desenvolvimento de normativa e sistemas perante as corregedorias locais.

De outro lado, constata-se que há necessidade de desenvolvimento de sistemas perante os registradores imobiliários.

Ante o exposto, **OFICIE-SE** às Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como à Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR e ao Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB/BR, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentem sugestões para a implementação do CNM.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2017.


Ministro João Otávio de Noronha

Corregedor Nacional de Justiça



Autuação: [Conselho Nacional de Justiça] x []

Classes Judicial: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Assuntos processuais: [Registro de Imóveis (11935)]

Trata-se de pedido de providências autuado no CNJ, sob o nº 0008583-08.2017.2.00.0000, com intuito de implementar o comando exarado no art. 235-A da Lei de Registros Públicos, com a redação dada pela Lei n. 13.465/2017.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALISON PATRICIO NOGUEIRA DA SILVA
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje-corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1711071636486510000000083938>
Número do documento: 1711071636486510000000083938

Num. 87528 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SILVANO PEREIRA DA SILVA - 22/01/2018 15:19:07
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18012215190696300000002240081>
Número do documento: 18012215190696300000002240081

Num. 2333055 - Pág. 16



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ofício nº 0165/2017/GDC

Referente ao processo Nº 0001148-66.2017.8.15.1001
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

João Pessoa, 13 de dezembro de 2017.

Assunto: Encaminhamento de processo administrativo com parecer.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro João Otávio de Noronha
Corregedor Nacional de Justiça - CNJ
BRASÍLIA - DF

Senhor Ministro,

Através do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência o presente feito - PJE nº 0001148-66.2017.8.15.1001 -, com parecer lançado por este Órgão Censor, com sugestões pertinentes à matéria ora em fomento.

Atenciosamente,

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: José Aurélio da Cruz

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje-corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1712140933050620000000087745>

Número do documento: 1712140933050620000000087745

Num. 91453 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SILVANO PEREIRA DA SILVA - 22/01/2018 15:19:06

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18012215190647500000002240080>

Número do documento: 18012215190647500000002240080

Num. 2333054 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

*Visado
junto aos autos do
PP 8583-08.*

B. G. 17/01/2018

MALOTE DIGITAL

*Aldrio Evangelista Freire da Silva
Juiz Auxiliar
Corregedoria Nacional de Justiça*

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520171941755

Nome original: OFÍCIO N°0165-2017-GDC- ENC. OS AUTOS DO PJE N° 0001148-66.2017.8.15.1
001.pdf

Data: 19/12/2017 10:40:40

Remetente:

Jose Humberto de Oliveira Lisboa
Secretaria da Corregedoria
Tribunal de Justiça da Paraíba

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO N°0165 2017 GDC - ENCAMINHANDO OS AUTOS DO PJE N° 0001148-66.2017.8.15.
01, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
19/01/2018 16:41 540



Poder Judiciário da Paraíba
Corregedoria Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) 0001148-66.2017.8.15.1001

CERTIDÃO

Certifico que **PROCEDI** com a devida **COMUNICAÇÃO** à Corregedoria Nacional de Justiça, conforme se vê do extrato que segue em anexo.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2017.

João Leite Júnior,

Gerente de Fiscalização Judicial.



Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, e de ordem da Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça do Rio Grande do Sul, Desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira, solicito o recebimento da documentação anexa (cópias do expediente SEI n.º 8.2017.0010/001471-1), a qual representa a manifestação desta Corregedoria-Geral da Justiça acerca do objeto do presente pedido de providências.

Respeitosamente,

André Pinto Lara de Carvalho,

Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça do Rio Grande do Sul





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Marechal Deodoro, 55 - CEP 90010-906 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

PARECER - CGJ-SEACOR-E

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ-CORREGEDOR

Aporta nessa CGJ solicitação do eminente Corregedor Nacional de Justiça, para que as Corregedorias Gerais da Justiça apresentem sugestões, no prazo máximo de 30 dias, para a implementação do Código Nacional de Matrícula Imobiliária – CNM, conforme alteração legislativa trazida pela Lei 13.465/17, que criou o art. 235-A da Lei 6015/73.

Fora apresentado, ainda, pelo Egrégio Conselho, esboço de eventual e futura regulamentação da matéria, bem como as justificativas que dão suporte ao eventual ato normativo, conforme se verifica às fls. 04-05, Id.0136141, do presente expediente,

É o breve relatório.

Vislumbra-se como importante a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça que visa à criação de Código Nacional das Matrículas Imobiliárias, dando cumprimento ao que dispôs o art. 235-A, §2º da Lei 6015/73.

A criação do referido código traz facilidades quanto aos dados digitais sobre os imóveis, bem como facilita a identificação do Registro de Imóveis de cada matrícula. É de se ressaltar que não se está a falar de uma matrícula nacional, que feriria a competência conferida pela Constituição Federal a cada serventia imobiliária, mas tão-somente de uma referência única nacional para cada imóvel.

A composição do código será de 15 números, que conterà: o código da serventia Código Nacional da Serventia – CNS; o fato de tratar-se de Livro 2; a numeração de ordem da matrícula; e por fim, de um dígito verificar.

Como referido alhures o referido código permite uma perfeita identificação de cada imóvel, sendo por isso, extremamente salutar a sua implantação. Ao que se denota, a iniciativa em muito se assemelha ao número da matrícula dos Registros Cíveis de Pessoas Naturais, o que, na prática, mostrou-se de suma importância. Agora, a intenção é aplicar a mesma dinâmica aos Registros de Imóveis.

Em razão do exposto, sugere-se o encaminhamento de manifestação ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do presente parecer, quanto à posição favorável desta CGJ dos moldes do esboço apresentado pelo CNJ, quanto à criação do CNM.

À consideração de Vossa Excelência.



Porto Alegre, 27 de novembro de 2017.

Augusto Stahlhofer,
Coordenador de Correição.



Documento assinado eletronicamente por **Augusto Stahlhofer, Coordenador de Correição**, em 27/11/2017, às 13:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0143461** e o código CRC **BA34E3F1**.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

PARECER - CGJ-SEASSESP-E

SENHORA CORREGEDORA-GERAL

Trata o expediente de solicitação do Corregedor Nacional de Justiça, para que as Corregedorias Gerais da Justiça apresentem sugestões, no prazo máximo de 30 dias, para a implementação do Código Nacional de Matrícula Imobiliária – CNM, conforme alteração legislativa trazida pela Lei 13.465/17, que criou o art. 235-A da Lei 6.015/73.

Apresentado esboço de eventual e futura regulamentação da matéria, bem como as justificativas que dão suporte ao ato normativo, conforme documentação (Id 0136141).

É o relatório.

A Lei 13.465/2017, incluiu o art. 235-A na Lei nº 6.015/1973, nos seguintes termos:

Art. 235-A. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º O CNM referente a matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regulamentará as características e a forma de implementação do CNM. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Assim sendo, conforme se depreende do expediente e da norma acima, salutar a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, a fim de dar cumprimento à ordem legal cogente.

O bem lançado parecer do Coordenador de Correição, AUGUSTO STAHLHOFER, diz o seguinte:

“...A criação do referido código traz facilidades quanto aos dados digitais sobre os imóveis, bem como facilita a identificação do Registro de Imóveis de cada matrícula. É de ressaltar que não se está a falar de uma matrícula nacional, que feriria a competência conferida pela Constituição Federal a cada serventia imobiliária, mas tão-somente de uma referência única nacional para cada imóvel.

Assim sendo, tenho que o bem lançado parecer (Id 0143461) merece ser acolhido na íntegra, a fim de evitar tautologia.

Isso posto, OPINO pelo encaminhamento ao Conselho Nacional de Justiça de manifestação quanto à posição favorável desta CGJ, nos moldes do esboço apresentado, quanto à

w.tjrs.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=157175&infra_sistema=100... 1/2



regulamentação do CNM.

Alexandre Tregnago Panichi
Juiz-Corregedor



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Tregnago Panichi, Juiz-Corregedor**, em 11/12/2017, às 08:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0143984** e o código CRC **B4A6C346**.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

DESPACHO

Vistos

O presente Expediente se refere a consulta encaminhada pela Corregedoria Nacional da Justiça (Pedido de Providências n.º 0008583-08.2017.2.00.0000), a fim de que as corregedorias estaduais manifestem seu entendimento e enviem sugestões quanto à implementação do Código Nacional de Matrícula Imobiliária – CNM, conforme alteração legislativa trazida pela Lei n.º 13.465/17, que inseriu o art. 235-A da Lei n.º 6.015/73.

Sobreveio manifestação do SEACOR-E (ID 0143461) e, a seguir, o parecer do E. Juiz-Corregedor Alexandre Tregnago Panichi (ID 0143984), nos seguintes termos.

[...]

A Lei 13.465/2017, incluiu o art. 235-A na Lei n.º 6.015/1973, nos seguintes termos:

Art. 235-A. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional. [\(Incluído pela Lei n.º 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º O CNM referente a matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado. [\(Incluído pela Lei n.º 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regulamentará as características e a forma de implementação do CNM. [\(Incluído pela Lei n.º 13.465, de 2017\)](#)

Assim sendo, conforme se depreende do expediente e da norma acima, salutar a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, a fim de dar cumprimento à ordem legal cogente.

O bem lançado parecer do Coordenador de Correição, AUGUSTO STAHLHOFER, diz o seguinte:

“...A criação do referido código traz facilidades quanto aos dados digitais sobre os imóveis, bem como facilita a identificação do Registro de Imóveis de cada matrícula. É de se ressaltar que não se está a falar de uma matrícula nacional, que feriria a competência conferida pela Constituição Federal a cada serventia imobiliária, mas tão-somente de uma referência única nacional para cada imóvel.



Assim sendo, tenho que o bem lançado parecer (Id 0143461) merece ser acolhido na íntegra, a fim de evitar tautologia.

Isso posto, OPINO pelo encaminhamento ao Conselho Nacional de Justiça de manifestação quanto à posição favorável desta CGJ, nos moldes do esboço apresentado, quanto à regulamentação do CNM.

[...]

Diante do exposto, considerando terem sido prestadas informações suficientes acerca do tema tratado no âmbito do Pedido de Providências, acolho o parecer retro e determino o encaminhamento ao Conselho Nacional de Justiça da posição favorável desta CGJ acerca da implementação do CNM - Código Nacional de Matrícula Imobiliária – nos moldes do esboço apresentado, com cópia do presente despacho e dos pareceres retro.

Diligências pertinentes

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2017.

**Des.^a Iris Helena Medeiros Nogueira,
Corregedora-Geral da Justiça.**



Documento assinado eletronicamente por **Íris Helena Medeiros Nogueira, Corregedora-Geral da Justiça**, em 15/12/2017, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0161039** e o código CRC **3ED3F277**.



SENHOR CORREGEDOR NACIONAL.
DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR,
ENCAMINHA MANIFESTAÇÃO PARA CONHECIMENTO.
RESPEITOSAMENTE.
PAULO BELO
AUX. JUDICIÁRIO/TJAP





Protocolo nº 88052/2017

Procedência: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: PP CNJ 0008583-08.2017.2.00.0000 – Instituição do Código Nacional de Matrícula (CNM)

Interessado: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências oriundo do Conselho Nacional de Justiça, objetivando colher junto as Corregedoria de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, sugestões para a implementação do código nacional de matrícula (Id 2299209).

O Sistema de Registro Eletrônico imobiliário (SREI), instituído pela Lei nº 11.977/09, MP Nº 759/206 (Lei nº13.465/2017), possibilita aos Cartórios de Registro de Imóveis a geração dos Livros de controle em formato eletrônico, a automação dos processos e otimizar a troca de informações dos Cartórios com outras entidades sociais.

A implantação do Código Nacional de Matrícula (CNM) é uma das inovações tecnológicas inseridas nesse contexto, e garante ao usuário identificar um imóvel e sua situação jurídica em qualquer parte do território nacional.

Sem dúvidas que a criação do CNM é necessária e atende as exigências da sociedade brasileira no tocante aos negócios imobiliários, além de proporcionar maior segurança jurídica aos serviços prestados pelo registro de imóveis.

No pertinente ao formato da matrícula proposto, tenho que atende ao modelo digital previsto na Lei 11.977/2009, a recomendação CNJ nº 14/2014, e Provimento CNJ nº 47/2015, pois presente todos os identificadores necessários.

É a manifestação desta Corregedoria a respeito do assunto.

Gabinete da CGJ/TJAP, em 11 de dezembro de 2017.

Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**
Corregedor Geral de Justiça

Protocolo nº 88052/2017 – pedido de providências IRIB 1



Encaminho manifestação prestada pela Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Sergipe, Desa. Iolanda Santos Guimarães, em resposta ao despacho da lavra do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO RIBEIRO EMIDIO - 13/12/2017 17:07:12

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1712131707119640000002228391>

Número do documento: 1712131707119640000002228391



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Aracaju/SE, 12 de dezembro de 2017.

Pedido de Providências nº 0008583-08.2017.2.00.0000 (CNJ)

Senhor Corregedor Nacional,

Em atenção ao despacho de Vossa Excelência, no Pedido de Providências nº 0008583-08.2017.2.00.0000, constando no polo ativo a Corregedoria Nacional de Justiça e no polo passivo os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, com o intuito de implementar o comando exarado no art. 235-A, da Lei de Registros Públicos, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017, teço as seguintes considerações:

O art. 235-A da Lei de Registros Públicos trata da instituição do Código Nacional de Matrícula (CNM), que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.

Dispõe o parágrafo segundo do dispositivo legal acima epigrafado que ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regulamentará as características e a forma de implementação do CNM.

Percebe-se que a instituição de um Código Nacional de Matrícula (CNM) tornará mais simples o acesso ao registro, pois cada imóvel terá um número exclusivo de matrícula no Sistema de Registro de Imóveis.

Ademais, constata-se que tal medida demandará uma implantação de pouca complexidade e de custo inexpressivo, de modo que a gama de benefícios e ausência de prejuízos justificam a sua adoção.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Considera-se que é de grande relevância para o jurisdicionado a implementação, por meio do Ato Normativo em tela, do art. 235-A da Lei de Registros Públicos, mediante a padronização de números de matrículas em todo o território nacional, evitando-se, assim, a duplicidade matricial e velando-se pela real identificação dos bens imóveis existentes no país.

Vale registrar, outrossim, que o esboço de regulamentação apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça atende plenamente o escopo legal, de modo que não apresentamos sugestões nesta oportunidade.

Ante todo o exposto, informamos que não há óbice por esta Corregedoria na instituição do Código Nacional de Matrícula.

É a manifestação que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Atenciosamente,


IOLANDA SANTOS GUIMARÃES
Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Sergipe



Teresina, 13 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Corregedor Nacional de Justiça

Conselho Nacional de Justiça

Brasília-DF

ASSUNTO: PP - 0008583-08.2017.2.00.0000

Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça,

Cumprimentando-o e em atenção a decisão de ID 2292929, que determinou que fossem oficiadas as Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para que apresentassem sugestões quanto à implementação do Código Nacional de Matrícula – CNM, compete registrar que a numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional corrobora para a segurança jurídica, mormente pela padronização numérica e por facilitar a localização geográfica de cada imóvel.

Quanto a constituição da numeração única a proposta apresentada afigura-se satisfatória, permitindo a precisa identificação do imóvel.

Contudo, entendo que a determinação com concessão de prazo para renumerar as matrículas anteriores, não se mostra como procedimento eficaz, revelando-se mais adequado que tal atualização seja procedida a partir das demandas individuais apresentadas, conforme sugestão seguinte:

“Art. XX. Os ofícios de registro de imóveis devem implantar numeração única para as matrículas que forem abertas a partir de XX de XXXX de 20XX e renumerar as matrículas existentes quando do primeiro ato a ser lançado na matrícula ou na hipótese de extração de certidão.

“Art XX. O ato de averbação de renumeração das matrículas existentes será gratuito.”

Na ocasião, são essas as sugestões a serem apresentadas, ao tempo que coloco esta CGJ/PI à disposição de Vossa Excelência, apresentando protestos de elevada consideração e apreço.

Respeitosamente,

Desembargador **RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

Corregedor Geral da Justiça





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CONSULTORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA - CONSULCGJ
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Ofício Nº 11777/2017 - PJPI/CGJ/CONSULCGJ

Teresina, 13 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Corregedor Nacional de Justiça

Conselho Nacional de Justiça

Brasília-DF

ASSUNTO: PP - 0008583-08.2017.2.00.0000

Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça,

Cumprimentando-o e em atenção a decisão de ID 2292929, que determinou que fossem oficiadas as Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para que apresentassem sugestões quanto à implementação do Código Nacional de Matrícula – CNM, compete registrar que a numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional corrobora para a segurança jurídica, mormente pela padronização numérica e por facilitar a localização geográfica de cada imóvel.

Quanto a constituição da numeração única a proposta apresentada afigura-se satisfatória, permitindo a precisa identificação do imóvel.

Contudo, entendo que a determinação com concessão de prazo para renumerar as matrículas anteriores, não se mostra como procedimento eficaz, revelando-se mais adequado que tal atualização seja procedida a partir das demandas individuais apresentadas, conforme sugestão seguinte:

“Art. XX. Os ofícios de registro de imóveis devem implantar numeração única para as matrículas que forem abertas a partir de XX de XXXX de 20XX e renumerar as matrículas existentes quando do primeiro ato a ser lançado na matrícula ou na hipótese de extração de certidão.

“Art. XX. O ato de averbação de renumeração das matrículas existentes será gratuito.”

Na ocasião, são essas as sugestões a serem apresentadas, ao tempo que coloco esta CGJ/PI à disposição de Vossa Excelência, apresentando protestos de elevada consideração e apreço.

Respeitosamente,

Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

Corregedor Geral da Justiça





Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Corregedor Geral da Justiça**, em 13/12/2017, às 16:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0335314** e o código CRC **07C681B3**.



Por ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Walter Carlos Lemes, envio cópia dos documentos anexos.

Atenciosamente,

Assessoria Técnica para Assuntos do CNJ





corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

PROCESSO Nº : 201711000064668 (0008583-08.2017.2.00.0000/CNJ) Nº 0

NOME : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO : PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE : CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS : TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO
DISTRITO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de Pedido de Providência nº 0008583-08.2017.2.00.0000/CNJ, em trâmite na Corregedoria Nacional de Justiça, que determina a implementação da regra contida no artigo 235-A da Lei n. 6.015/73, com a redação dada pela Lei n. 13.465/2017, instituindo o Código Nacional de Matrícula (CNM), correspondente à numeração única de matrículas imobiliárias no âmbito nacional.

O Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, determina que *"Oficie-se às Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como à Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR e ao Instituto de Registro Imobiliário do Brasil - IRIB/BR, para que no prazo de 30 (trinta) dias*

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia – Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2618



Assinado eletronicamente por: WALTER CARLOS LEMES, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 13/12/2017 às 14:39.

este documento informe o código 106218222733 no endereço <https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>





corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

apresentem sugestões para a implementação do CNM.”

Em resposta ao Despacho-Ofício nº 1489/2017 do 2º JA da CGJ, a Assessoria de Orientação e Correição, por meio da Informação nº 2.825/2017, sugere a concordância do modelo proposto pelo SREI, bem como que se expeça ofício consultivo à ANOREG-GO para que apresente suas sugestões, para posterior manifestação junto ao CNJ. (Evento 05)

Em seguida, o 2º Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, Dr. Murilo Vieira de Faria, apresenta o Parecer nº 1.454/2017, sugerindo *“a não aprovação de nenhum provimento e a revogação de eventuais provimentos que colidam com a presente exposição.”* (Evento 06)

A despeito de exíguo o prazo concedido, que se finda em 13/12/2017, entendo pela necessidade de um estudo prévio, razão pela qual acolho a informação da Assessoria de Orientação e Correição, constante no Evento 05, e determino que se expeça ofício consultivo à ANOREG-GO, para que apresente suas sugestões no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar como anexo cópia dos Eventos 01, 05 e 06.

Ao teor do exposto, em atenção à intimação eletrônica constante no ID 2294140, determino o envio de cópia deste ato e dos Eventos nºs 05 e 06 à Corregedoria Nacional de Justiça, via sistema Pje, PP nº 0008583-08.2017.2.00.0000, para ciência das medidas tomadas nesta Corregedoria.

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia – Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2618



Assinado eletronicamente por: WALTER CARLOS LEMES, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 13/12/2017 às 14:39.

este documento informe o código 106218222733 no endereço <https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>





corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, volvam os autos
conclusos.

Cópia deste ato serve como ofício.

À Secretaria Executiva.

**GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA
JUSTIÇA**, em Goiânia, 13 de dezembro de 2017.

WALTER CARLOS LEMES
Corregedor-Geral da Justiça

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 106218222733 no endereço <https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201711000064668

WALTER CARLOS LEMES

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Assinatura CONFIRMADA em 13/12/2017 às 14:39





corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria de Correição e Orientação

INFORMAÇÃO nº 2.825/2017

Nº 0

PROAD Nº : 201711000064668
NOME : Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ
ASSUNTO : Pedido de providências

**Excelentíssimo 2º Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da
Justiça, Dr. Murilo Vieira de Faria**

Trata-se de solicitação formulada pelo CNJ para apresentar sugestões para a implementação do Código Nacional de Matrícula – CNM que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional, figurando no polo passivo todos os Tribunais de Justiça dos Estados.

A postulação se deu em virtude da nova alteração da Lei nº 6.015/1973 que incluiu o artigo 235-A, com o escopo de instituir o *Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.*

Tal medida é de salutar importância, posto que, com a alteração legislativa torna necessária a implementação de um sistema gerador para o CNM que, além de dar efetividade ao dispositivo legal, padroniza a numeração das matrículas do registro de imóveis e facilita a localização dos registros em todo território nacional, o que apresenta maior segurança jurídica às partes.

Entretanto, importante lembrar que matrícula é o ato cartorário que individualiza o imóvel, identificando-o por meio de sua correta localização e descrição, ou seja, o ingresso de um imóvel na vida tabular do registro e, para que a mesma seja efetuada deve-se cumprir os requisitos do inciso II do art. 176 da Lei nº 6.015/73¹.

1 Art. 176 [...]

II - são requisitos da matrícula:

1) o número de ordem, que seguirá ao infinito;
2) a data;





corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria de Correição e Orientação

Dessa forma, trata-se de matéria complexa, motivo pelo qual, para que seja sugerido pormenores, importante ouvir as sugestões apresentadas pela ANOREG (Associação dos Notários e Registradores do Estado de Goiás) e ATC- Goiás (Associação de Titulares de Cartórios - Goiás).

Analisando os autos às fls. 4/5, verifica-se que já foi efetuado esboço pelo próprio CNJ, por meio do SREI (fls. 4/5) de sugestão de inserção legislativa que constitui numeração de 15 (quinze) dígitos, organizados por 4 (quatro) campos obrigatórios, com a estrutura CCCCC.L.NNNNNNN-DD, estabelecendo que o primeiro campo identificará o Código Nacional da Serventia, o segundo indicará o Livro, o terceiro o número da matrícula e o quarto os dígitos verificadores, o que entendo, a princípio, ser bastante adequado e eficiente para a unificação da numeração nacional, inclusive, como bem alinhava a justificativa apresentada pelo SREI (fl. 5), *a implantação do CNM simplificará significativamente o crescente tráfico de dados digitais sobre imóveis e tornará mais efetiva a identificação unívoca das unidades imobiliárias.*

Dessa forma, diante do exíguo prazo determinado pelo CNJ para manifestar, sugiro, salvo melhor juízo, a concordância do modelo proposto pelo SREI (fl. 5) e, em seguida, sugiro, que se expeça ofícios consultivos à ANOREG-GO estabelecida na Rua João de Abreu, nº 116 Edifício Euro Working Concept Salas 805B e 806B, Goiânia-GO, CEP 74120-110, e à ATC Goiás situada na Rua 9 nº 1.111, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74120-010, para que apresentem suas sugestões para posterior manifestação junto ao CNJ, caso seja necessário.

3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação:

a - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;

b - se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver.

4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

5) o número do registro anterior;





corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria de Correição e Orientação

No aguardo de novas determinações, estas são as informações que submeto à análise de Vossa Excelência, colocando-me à disposição para outros esclarecimentos.

**ASSESSORIA CORREICIONAL JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL –
CORREGEDORIA – GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia,
aos cinco de dezembro do ano de dois mil e dezessete (5.12.2017).

Maraisa Franco Ferreira
12ª Assessora Correicional



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 105137669456 no endereço <https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201711000064668

MARAISA FRANCO FERREIRA

ASSESSOR CORREICIONAL DA C.G.J

ASSESSORIA CORREICIONAL DA CGJ

Assinatura CONFIRMADA em 07/12/2017 às 12:08



Processo **201711000064668** **Nº 0**
Nome : **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA - REQUERENTE**
Assunto : **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CNJ (CGJ)**

Parecer nº 1.454/2017 – 2º JA

Trata-se de situação de criação de Centrais Eletrônicas, com a finalidade de centralização de dados, a serem geridas por entidades privadas.

Pois bem.

Senhor Corregedor, analisando a situação, temos de observar os princípios da administração pública previstos na Constituição Federal, que diz:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..”

Já a Lei de Improbidade é expressa vedando também a utilização de bem ou serviços públicos por particular ou entidade particular, por mais elevado que seja o propósito.

Diz a Lei 8.429:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas



sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;”

Por seu lado, a Lei de Licitações Públicas é expressa ao dispor dos casos que dispensam Licitação. Aduz a Lei:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II razão da escolha do fornecedor ou executante;

III justificativa do preço.

IV documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Assim, mesmo sendo Associações vinculadas aos Delegatários, vislumbramos óbice na criação de central eletrônica para ser gerida por Associação Privada, sem se submeter a licitação.

Até porque o serviço a ser desempenhado pela Central Eletrônica pode, por exemplo, ser feito pelos respectivos Tribunais de Justiça, através de portal no site, alimentado pelos Cartórios, com o devido respeito a sistemática legal atual. Ou seja, emissão das certidões com os valores e recolhimento de impostos previstos



em Lei.

Entendimento contrário, além de poder causar eventual ataque a Legislação acima citada, pode possivelmente impedir ou embaraçar a fiscalização dos serviços a serem fornecidos à população.

Também é preciso pontuar, a responsabilidade dos Tribunais de Justiça em conceder à entidade privada o acesso a informações dessa magnitude, sem regramento direto que é exigido em um Estado Democrático de Direito, bem como risco de eventual dificuldade de fiscalização nos serviços e na arrecadação devida.

Vale lembrar que no 1º Encontro de Corregedores Gerais de Justiça, organizado pela Corregedoria Nacional de Justiça, no dia 7 de dezembro de 2017, o Desembargador Ricardo Henry Marques Dip apresentou palestra com o tema “Papel das Corregedorias no serviço extrajudicial”, quando demonstrou preocupação em relação as centrais eletrônicas geridas por entes privados.

Outras dificuldades podem ser detectadas com a criação de centrais estaduais e nacionais.

1 – A criação de qualquer central eletrônica estadual é bem-vinda, desde que seja disponibilizada como ferramenta no site do Tribunal de Justiça, com gerenciamento e fiscalização do Tribunal, respeitadas nas expedições de certidões, alimentação de cada cartório e o repasse devido, do mesmo modo o recolhimento de taxa e emolumentos na forma da lei.

2 – A implantação de central eletrônica nacional, sistema de matrícula nacional, ou situação similar, que necessite de gestão nacional centralizada, pode ferir a própria autonomia dos entes federados, já que sendo uma central nacional, pode haver conflito na arrecadação e fiscalização dos serviços e recolhimentos devidos em lei.

3 – A ideia de uma entidade privada gerir informações próprias de



delegatários públicos, sem licitação, pode ser causa de afronta a constituição, legislação acima já citada, da mesma maneira a ausência de legitimidade para os documentos a serem emitidos por esta entidade privada, com responsabilidade para os entes públicos.

4 – A possibilidade de entidades privadas terem o controle de informações próprias de delegatários públicos, sem alcance, ou dificultando a fiscalização dos órgãos públicos, é na verdade, uma espécie de usurpação dos serviços públicos por entidade privada em clara inversão constitucional, vedado pelo ordenamento jurídico e pelo estado democrático constitucional.

5 – A gestão de informações próprias de delegatários públicos por entidade privada, com ataque as normas acima já citadas, pode também configurar clara invasão de competência, bem como desequilíbrio das atribuições dos poderes constitucionais, com eventual infração dos direitos fundamentais, bem como a própria segurança nacional.

6 – Sugiro a não aprovação de nenhum provimento e a revogação de eventuais provimentos que colidam com a presente exposição.

7 – Por fim, sugiro que caso seja acolhido o presente parecer, que seja informado o CNJ acerca do mesmo.

É o parecer, smj.

Goiânia, 12 de dezembro de 2017.

MURILO VEIRA DE FARIA
2º Juiz Auxiliar - CGJ



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 105933659995 no endereço <https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201711000064668

MURILO VIEIRA DE FARIA

JUIZ AUXILIAR

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA 2

Assinatura CONFIRMADA em 12/12/2017 às 16:56



Informações em anexo.





DESPACHO - CGJ/CGJ-ASJUR

Boa Vista – RR, 13 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Corregedor Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça
Brasília - DF

PP 0008583-08.2017.2.00.0000

Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça

Requerido: Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal

Assunto: Art. 235-A da Lei de Registros Públicos.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para atender à Intimação n.º 259673, encaminhando as seguintes informações:



1. Trata-se de pedido de providências instaurado com o intuito de implementar o comando exarado no art. 235-A, da Lei de Registros Públicos, com a redação dada pela Lei n.º 13.465/2017. Cuida-se da instituição do Código Nacional de Matrícula (CNM) “que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional”.

2. O Ministro João Otávio de Noronha determinou que as Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, a ANOREG-BR e o Instituto de Registro de Imobiliário – IRIB/BR **apresentem sugestões para a implementação do CNM, no prazo de 30 (trinta) dias.**

3. No tocante à criação do Código Nacional de Matrícula, tal iniciativa tem como premissa unificar os dados de matrículas dos registros imobiliários em todo o território nacional. Considerando a expertise necessária em projeto deste porte, o Setor de Gestão Extrajudicial do Tribunal de Justiça de Roraima esclareceu não possuir sugestões a serem elencadas neste momento.

4. Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e apreço.

RODRIGO CARDOSO FURLAN

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CARDOSO FURLAN, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça**, em 13/12/2017, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0263721** e o código CRC **F2D37D73**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. Praça do Centro Cívico, 296 - Bairro Centro - CEP 69301-380 - Boa Vista - RR. Telefones: (95) 3198-2839 -, email: - <http://www.tjrr.jus.br/>.



OFÍCIO 1211/2017-DOF



Assinado eletronicamente por: PAULA CAROLINA GUIMARAES GOMES DA SILVA - 12/12/2017 15:36:46
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17121215364591500000002227248>
Número do documento: 17121215364591500000002227248

Num. 2319300 - Pág. 1



CORREGEDORIA-GERAL
DA JUSTIÇA DE MATO GROSSO
TRABALHO PELA EFETIVIDADE
JURISDICIONAL
2017 - 2018

OFÍCIO 1211/2017-DOF 0141664-46.2017.8.11.0000

Favor mencionar este número

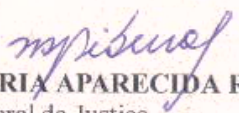
Cuiabá, 12 de dezembro de 2017.

Ref.: (Pedido de Providências 0008583-08.2017.2.00.0000/CNJ)

Senhor Corregedor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, cópia da decisão proferida no expediente 0141664-46.2017.811.0000.

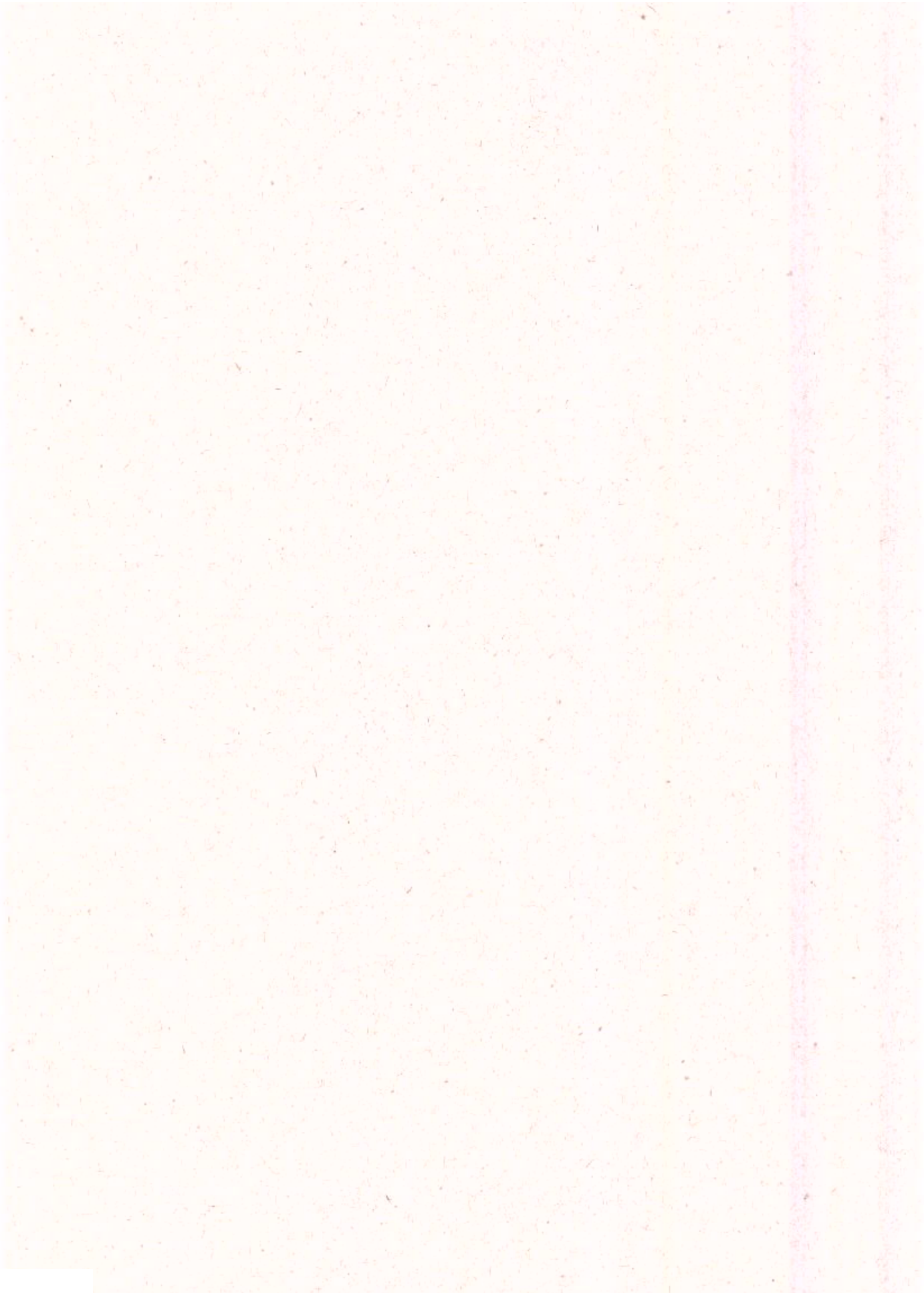
No ensejo, renovo a Vossa Excelência votos de e consideração e apreço.


Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**
Corregedora-Geral da Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
Corregedor Nacional de Justiça-CNJ

Corregedoria Geral da Justiça - Centro Político Administrativo (CPA) - CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso Departamento de Orientação e Fiscalização- Telefones: (65) 3617-3582/3250/3118 - 3617-3710 (fax) - Malote Digital: corregedoria-divisão de protocolo ou e-mail: protocolo.cgj@tjmt.jus.br







CORREGEDORIA-GERAL
DA JUSTIÇA DE MATO GROSSO
TRABALHO PELA EFETIVIDADE
JURISDICCIONAL
2017 - 2018

Expediente

0141664-46.2017.811.0000

Autos: Pedido de Providências – 0008583-08.2017.2.00.0000

Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça

Requeridos: Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal

Visto.

Trata a espécie de decisão exarada pelo Corregedor Nacional nos autos do Pedido de Providências 0008583-08.2017.2.00.0000, que determina a implementação da regra contida no artigo 235-A da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) com a redação dada pela Lei n. 13.465/2017, instituindo o Código Nacional de Matrícula (CNM), correspondente à numeração única de matrículas imobiliárias no âmbito nacional.

A Corregedoria Nacional de Justiça expediu Ofício às Corregedorias de Justiça estaduais, à ANOREG/BR e ao Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB/BR), consignando o prazo de 30 (trinta) dias para sugestões quanto à mencionada implementação do Código Nacional de Matrícula (CNM).

A despeito do prazo dado, que concretamente se finda em 12.12.2017, exsurge a necessidade de prévio estudo e desenvolvimento de normativa e sistemas pelas Corregedorias locais, assim como o desenvolvimento de sistemas pelos registradores imobiliários.

Sendo assim, visando apresentar resultado eficiente tenho que a demanda exige a formação de equipe que proceda ao levantamento das condições atuais das serventias notarial e registral, os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Justiça como

Corregedoria-Geral da Justiça - Tribunal de Justiça de Mato Grosso - Centro Político Administrativo (CPA) -
CEP 78050-970 - Cuiabá/MT - Telefones: (65) 3617-XXXX/3617-XXXX
Malote Digital: corregedoria-divisão de protocolo ou e-mail: protocolo.cgj@tjmt.jus.br





CORREGEDORIA-GERAL
DA JUSTIÇA DE MATO GROSSO
TRABALHO PELA EFETIVIDADE
JURISDICIONAL
2017 - 2018

fundamento para a criação do Código Nacional de Matrícula (CNM), bem como as finalidades que pretende alcançar, concluindo com a formatação de Relatório contendo, ao final, as sugestões de implementação a serem enviadas a Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ.

Para tanto, será expedida portaria designando a constituição da equipe técnica composta por magistrados e servidores para estudo da implantação do cadastro.

Ao DOF/CGJ para que expeça ofício ao Corregedor Nacional, dando-lhe ciência desta decisão.

Cumpra-se com urgência.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2017.

Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**

Corregedora-Geral da Justiça



Por determinação do exmo des corregedor da justiça, encaminho a vossa excelencia cópia da decisão proferida no SEI 72924-40.2017.8.16.6000





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

DESPACHO

SEI! N. 0072924-40.2017.8.16.6000

I – Trata-se de expediente iniciado a partir decisão proferida no Pedido de Providências n. 0008583-08.2017.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça, no qual são solicitadas sugestões referentes à implantação do Código Nacional de Matrículas – CNM, instituída pela Lei n. 13.465/2017, que incluiu o artigo 235-A, na Lei 6.015/1973 (ID 2409420).

Instada, a Associação do Titulares de Cartório do Paraná – ATC – apresentou a manifestação constante do documento ID 2476372.

II – Inegavelmente, o CNM constitui ferramenta de segurança na atividade registral, uma vez que padroniza as matrículas imobiliárias no País, possibilitando identificar facilmente dados e origem do documento, como já ocorre nas certidões de nascimento.

Em relação à minuta de ato encaminhada, entende esta Corregedoria da Justiça que, quando da edição do provimento respectivo, serão necessários maiores esclarecimentos e estudos relativos ao prazo para renumeração das matrículas por parte dos registradores.

Isso se justifica uma vez que é necessário o estabelecimento de um cronograma preciso para os trabalhos, evitando sobrecarregar os registradores e prejudicar os serviços prestados pelas serventias.

Vale destacar, por fim, que foi aprovado pelo Conselho da Magistratura do Estado do Paraná, em 10.11.2017, proposta de atualização do Código de Normas do Foro Extrajudicial prevendo, seção específica, a existência da Central Eletrônica de Registro Imobiliário, vindo o CNM ao encontro do normatizado neste Estado.

III – Comunique-se o Conselho Nacional de Justiça, com cópia desta e da manifestação da ATC, em atenção à intimação recebida.

IV – Aguarde-se o recebimento de manifestação.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 11/12/2017, às 19:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2499878** e o código CRC **E3616694**.

0072924-40.2017.8.16.6000

2499878v4

Despacho GC 2499878

SEI 0072924-40.2017.8.16.6000 / pg. 1



Assinado eletronicamente por: DIEGO FERREIRA RODRIGUES - 12/12/2017 15:13:56
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1712121513562160000002227140>
Número do documento: 1712121513562160000002227140

Num. 2319184 - Pág. 1



Ofício nº 001/ATC-PR/2017
Curitiba, 27 de novembro de 2017

Exmo. Desembargador Mario Helton Jorge,
MD. Corregedor de Justiça do Estado do Paraná

Ref.: SEI N. 0072924-40.2017.8.16.6000

Excelentíssimo Senhor Corregedor de Justiça,

Em atendimento a solicitação de V.Exa., contida em despacho de 16/11/2017, nos autos do expediente em epígrafe, esta Associação vem apresentar as seguintes considerações.

Trata-se de solicitação de manifestação para apresentação de sugestões para implementação do CNM – Código Nacional de Matrícula no registro de imóveis, instituído pelo art. 235-A da Lei de Registros Públicos.

A matéria envolve questões atinentes ao processamento eletrônico e gestão de banco de dados, que refogem ao âmbito desta Associação. Gostaríamos, porém de destacar alguns pontos que nos parecem relevantes.

Primeiramente, sugerimos que seja adotado *layout* semelhante ao utilizado no Código de Matrícula do registro civil das pessoas naturais (Provimento CNJ 9/2009, art. 7º), para fins de uniformização, destacando, porém, que deverá haver elementos que permitam distinguir com facilidade se um determinado código pertence ao registro civil ou ao registro de imóveis.

Devem ser destacadas, ademais, certas peculiaridades da normatização paranaense que podem gerar dificuldades na implementação do CNM se não adrede analisadas e previstas.




Vigora por vários anos no Paraná o item 16.2.13 do antigo Código de Normas do Extrajudicial, que previa a abertura, em determinados casos, de matrículas provisórias, que ainda perduram no acervo das serventias do Estado. Assim, é conveniente que o *layout* do CNM contemple a previsão de um campo destinado a elucidar se a matrícula é provisória ou definitiva.

Há que ser considerado no projeto de *layout* do CMN, igualmente, a existência, no Paraná, das fichas complementares previstas no art. 615 do CN vigente. Tais fichas são em realidade matrículas, destinadas a acolher transitoriamente as unidades autônomas em construção até que seja regularmente instituído o condomínio edilício. Ostentam singularidades no que diz respeito à sua numeração (art. 615, § 1º, do CN), que devem estar previstas em campos correspondentes do CNM.

Estas, Exmo. Corregedor de Justiça, as ponderações que, em nome dos titulares de cartórios paranaenses, temos a fazer sobre o assunto.

Queira receber a reiteração de nossos votos de estima, respeito e consideração.


JOSE EDUARDO DE MORAES
Presidente da ATC-PR

Associação de Titulares de Cartórios do Paraná



Ofício nº 001/ATC-PR/2017
Curitiba, 27 de novembro de 2017

Exmo. Desembargador Mario Helton Jorge,
MD. Corregedor de Justiça do Estado do Paraná

Ref.: SEI N. 0072924-40.2017.8.16.6000

Excelentíssimo Senhor Corregedor de Justiça,

Em atendimento a solicitação de V.Exa., contida em despacho de 16/11/2017, nos autos do expediente em epígrafe, esta Associação vem apresentar as seguintes considerações.

Trata-se de solicitação de manifestação para apresentação de sugestões para implementação do CNM – Código Nacional de Matrícula no registro de imóveis, instituído pelo art. 235-A da Lei de Registros Públicos.

A matéria envolve questões atinentes ao processamento eletrônico e gestão de banco de dados, que refogem ao âmbito desta Associação. Gostaríamos, porém de destacar alguns pontos que nos parecem relevantes.

Primeiramente, sugerimos que seja adotado *layout* semelhante ao utilizado no Código de Matrícula do registro civil das pessoas naturais (Provimento CNJ 9/2009, art. 7º), para fins de uniformização, destacando, porém, que deverá haver elementos que permitam distinguir com facilidade se um determinado código pertence ao registro civil ou ao registro de imóveis.

Devem ser destacadas, ademais, certas peculiaridades da normatização paranaense que podem gerar dificuldades na implementação do CNM se não adrede analisadas e previstas.




Vigora por vários anos no Paraná o item 16.2.13 do antigo Código de Normas do Extrajudicial, que previa a abertura, em determinados casos, de matrículas provisórias, que ainda perduram no acervo das serventias do Estado. Assim, é conveniente que o *layout* do CNM contemple a previsão de um campo destinado a elucidar se a matrícula é provisória ou definitiva.

Há que ser considerado no projeto de *layout* do CMN, igualmente, a existência, no Paraná, das fichas complementares previstas no art. 615 do CN vigente. Tais fichas são em realidade matrículas, destinadas a acolher transitoriamente as unidades autônomas em construção até que seja regularmente instituído o condomínio edilício. Ostentam singularidades no que diz respeito à sua numeração (art. 615, § 1º, do CN), que devem estar previstas em campos correspondentes do CNM.

Estas, Exmo. Corregedor de Justiça, as ponderações que, em nome dos titulares de cartórios paranaenses, temos a fazer sobre o assunto.

Queira receber a reiteração de nossos votos de estima, respeito e consideração.



JOSE EDUARDO DE MORAES
Presidente da ATC-PR

Associação de Titulares de Cartórios do Paraná



Informação retificada em virtude de erros materiais.
OF-IRIB/P-SJ-080/17, em 11/12/2017.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DD. CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA.

Ref. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0008583-08.2017.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

O INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL – IRIB, por seu presidente que ao final assina, vem com a máxima consideração perante Vossa Excelência apresentar sua manifestação com relação ao Pedido de Providências em epígrafe, para o que expõe o seguinte:

Primeiramente, cumpre destacar que a ideia da adoção de um Código Nacional de Matrícula Imobiliária (CNM) decorreu, inicialmente, dos estudos desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para especificação da arquitetura geral do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico (SREI), publicados por essa E. Corregedoria Nacional de Justiça como Recomendação Corregedoria 14/2014, em 2/7/2014.^[1]

A ideia do CNM agradou ao Mercado e aos Reguladores (Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários), culminando na proposta apresentada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão perante a Comissão Mista do Congresso que examinou a Medida Provisória nº 759, de 2016, sendo incluído no Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017 e, por fim, no disposto no art. 101, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, *in verbis*: Art. 101. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 235-A:

“Art. 235-A. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.

§1º O CNM referente a matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.

§2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regulamentará as características e a forma de implementação do CNM.”

Realmente, ao ser adotada uma Chave Primária / Primary Key (PK) para identificar univocamente um único imóvel no Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico (SREI), estar-se-á oferecendo mecanismos que facilitarão o desenvolvimento de sistemas pelos bancos, imobiliárias, Banco Central, CVM e outros players do mercado imobiliário e órgãos da Administração, pois essa tecnologia identifica um único imóvel, considerando que não existe mais de um imóvel com o mesmo Código Nacional de Matrícula (CNM).

Como já assinalado, a implantação do Código Nacional de Matrícula (CNM) simplificará significativamente o crescente tráfego de dados digitais sobre imóveis, e tornará mais efetiva a identificação unívoca das unidades imobiliárias, em homenagem ao Princípio da Unicidade Matricial.

Parece-nos que sendo a implantação de pouca complexidade bastarão seis meses para que as empresas desenvolvedoras de softwares para cartórios e as centrais de serviços compartilhados ajustem seus sistemas para a novidade.

Por fim, sugerimos que o Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico – ONR coloque em seu site, à disposição dos oficiais de registro de imóveis mecanismo de geração dos dígitos verificadores ou algarismos de controle da CNM, bem como à disposição dos usuários em geral mecanismo de autenticação para verificar a validade e a autenticidade do CNM, evitando dessa forma fraudes ou erros de geração ou digitação.

Assim, com base nos documentos referenciados pela Recomendação Corregedoria 14/2016, pedimos vênias para sugerir o seguinte texto:

DO CÓDIGO NACIONAL DE MATRÍCULA IMOBILIÁRIA (CNM)



Art. 1º. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponderá à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional e será constituído por 15 (quinze) dígitos, organizados em 4 (quatro) campos obrigatórios, observada a estrutura CCCCC.L.NNNNNNN-DD, assim distribuídos:

I – o primeiro campo (CCCCC) será constituído de 5 (cinco) dígitos, e identificará o Código Nacional da Serventia (CNS), atribuído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e determinará a unidade de registro de imóveis onde o imóvel está registrado;

II – o segundo campo (L), separado do primeiro por um ponto, será constituído de 1 (um) dígito e indicará com o algarismo 2, tratar-se de registro no Livro nº 2 - Registro Geral;

III – o terceiro campo (NNNNNNN), separado do segundo por um ponto, será constituído por 7 (sete) dígitos e determinará o número de ordem da matrícula no Livro nº 2, a que se refere o art. 176, inciso II, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e

IV – o quarto campo (DD), separado do terceiro por um hífen, será constituído por 2 (dois) dígitos e conterá os dígitos verificadores, gerados pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003.

§1º Caso o código a que se refere o inciso III do caput seja constituído de menos de sete dígitos, deverão ser atribuídos zeros à esquerda, até que se complete o número de dígitos do terceiro campo do CNM.

§2º O CNM referente a matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.

Art. 2º. Os oficiais de registro de imóveis devem implantar numeração única para as matrículas que forem abertas a partir de 1º de julho de 2018, e renumerar as matrículas anteriores até 31 de dezembro de 2018.

Art. 3º. O Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico – ONR disponibilizará aos oficiais de registro de imóveis e aos usuários mecanismos de geração dos dígitos verificadores do CNM, e de autenticação para verificar sua validade e autenticidade, evitando dessa forma fraudes ou erros de geração ou digitação.

Art. 4º. Aplicam-se aos registros do Livro nº 3 – Registro Auxiliar, no que couber, as disposições relativas à numeração da matrícula.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

SÉRGIO JACOMINO
Presidente do IRIB

[1] Acesso aos documentos anexos à Recomendação 14/2014 no site do CNJ, no link <http://goo.gl/JhVFzW> (reduzido).



Cumprimentando Vossa Excelência e de ordem da desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Corregedora-geral da Justiça do Estado do Maranhão, encaminho-lhe o OFC-GCGJ – 1601/2017.

Respeitosamente,





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

OFC-GCGJ - 16012017
(relativo ao Processo 513922017)
Código de validação: BC430C2AB0

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR MINISTRO
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Requerido: Corregedorias da Justiça dos Estados e do Distrito Federal

Assunto: Pedido de Providências nº 0008583-08.2017.2.00.0000

Senhor Corregedor Nacional de Justiça,

Cumprimentando inicialmente Vossa Excelência e em atenção à decisão proferida nos autos acima epigrafados, servimo-nos do presente para prestar as informações seguintes.

Trata-se de decisão da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) nos autos do Pedido de Providências nº 0008583-08.2017.2.00.0000, instaurado com o intuito de implementar o comando do art. 235-A da Lei nº 6.015/73, incluído pela Lei nº 13.465/2017, com a instituição do Código Nacional de Matrícula (CNM), correspondente à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.

A referida decisão ponderou que a questão demanda estudo e o desenvolvimento de normativa em conjunto com as corregedorias locais e os registradores imobiliários e determinou que fossem oficiadas as Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR) e o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB-BR) para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentassem sugestões



OFC-GCGJ - 16012017 / Código: BC430C2AB0
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

1





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

para a implementação do CNM.

Considerando que as informações solicitadas estão diretamente relacionadas à realidade prática dos registros imobiliários, esta Corregedoria Geral de Justiça de Estado do Maranhão determinou que fossem oficiadas todas as serventias extrajudiciais de Registros de Imóveis do Estado para que, querendo, se manifestassem a título contributivo acerca da implementação do Código Nacional de Matrícula (CNM) no prazo de 07 (sete) dias.

Apresentaram manifestação o 1º Ofício Extrajudicial de Açailândia-MA e a Serventia Extrajudicial de Tasso Fragoso-MA, ambas elogiando a inovação legislativa, que tende a coibir eventuais falsificações e aumentar o controle na identificação dos imóveis.

O 1º Ofício Extrajudicial de Açailândia-MA sugeriu a disponibilização de acesso ao CNM a nível nacional para todas as serventias, para que o portador do documento possa consultar em qualquer serventia de registro de imóveis do país a veracidade do código.

O art. 235-A da Lei nº 6.015/73, incluído pela Lei nº 13.465/2017, dispõe:

Art. 235-A. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.
§ 1º O CNM referente a matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.
§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regulamentará as características e a forma de implementação do CNM.

É sabido que cada imóvel deve ter uma única matrícula e cada matrícula deve corresponder a apenas um imóvel, conforme preleciona a máxima do princípio da unicidade ou unitariedade da matrícula. Loureiro (Registros Públicos - Teoria e Prática, 2017, p. 636) destaca a importância da matrícula enquanto eixo central do sistema de registro de imóveis:



OFC-GCGJ - 16012017 / Código: BC430C2AB0
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

2





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

Para cada imóvel deve ser aberta uma única matrícula. Toda mutação jurídico-real que se observar no imóvel será registrada na matrícula correspondente, de forma que toda a vida jurídica deste bem poderá ser conhecida por qualquer interessado (v.g., cadeia de transmissões, ônus que recaem sobre o imóvel, eventual existência de direitos reais limitados, etc.). Desse modo, a matrícula ou “fólio real” é o eixo central do sistema brasileiro de registro de imóveis.

Assim, entendemos que a implementação do CNM, em conformidade com o comando legal, em muito auxiliará na segurança jurídica ao padronizar o número das matrículas e facilitar a localização do imóvel a nível nacional, em consonância com o princípio da unitariedade matricial.

À primeira vista, o esboço do modelo de regulamentação apresentado no documento de ID 2292929 parece-nos adequado à legislação. Sugerimos, porém, que tal regulamentação seja feita em parceria com o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB/BR), para que sejam previstas situações que serão encontradas na realidade prática dos registradores imobiliários, de forma que tais casos práticos não venham a obstar de alguma forma a aplicação do CNM.

Caso Vossa Excelência julgue pertinente, é possível a formação de um grupo de trabalho com profissionais da área de registro de imóveis para elaboração da regulamentação prevista no § 2º do art. 235-A da Lei 6.015/73, inclusive para definição de qual instituição ficará responsável pelo sistema do CNM.

Destacamos, outrossim, a importância de concessão de um prazo razoável para que os registradores de imóveis renumerem as matrículas anteriores à instalação do novo sistema, principalmente considerando a situação das inúmeras serventias deficitárias existentes no país, bem como que seja concedido um prazo para ciência da nova regulamentação e o início de sua vigência.



OFC-GCGJ - 16012017 / Código: BC430C2AB0
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

3





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

Por fim, transmitimos a Vossa Excelência a sugestão do 1º Ofício Extrajudicial de Açailândia-MA, que pugnou pela disponibilização de acesso ao CNM para todas as serventias, a nível nacional.

Sendo estas as informações que cabiam no momento, colocamos à disposição de Vossa Excelência, apresentando protestos de estima e consideração.

Desembargadora ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ
Corregedora-geral da Justiça
Matrícula 3640

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 11/12/2017 14:10 (ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ)



OFC-GCGJ - 16012017 / Código: BC430C2AB0
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

4



Assinado eletronicamente por: ROUSEANE FONSECA GONCALVES DOS REIS - 12/12/2017 09:58:05
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17121209580496500000002226612>
Número do documento: 17121209580496500000002226612

Num. 2318609 - Pág. 4

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁCIO DE NORONHA, DD. CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA.

Ref. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0008583-08.2017.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

O INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL – IRIB, por seu presidente que ao final assina, vem com a máxima consideração perante Vossa Excelência apresentar sua manifestação com relação ao Pedido de Providências em epígrafe, para o que expõe o seguinte:

Primeiramente, cumpre destacar que a ideia da adoção de um Código Nacional de Matrícula Imobiliária (CNM) decorreu, inicialmente, dos estudos desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para especificação da arquitetura geral do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico (SREI), publicados por essa E. Corregedoria Nacional de Justiça como Recomendação Corregedoria 14/2014, em 2/7/2014. [1]

A ideia do CNM agradou ao Mercado e aos Reguladores (Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários), culminando na proposta apresentada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão perante a Comissão Mista do Congresso que examinou a Medida Provisória nº 759, de 2016, sendo incluído no Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017 e, por fim, no disposto no art. 101, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, *in verbis*:

Art. 101. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 235-A:

“Art. 235-A. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.

§1º O CNM referente a matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.

§2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regulamentará as características e a forma de implementação do CNM.”

Realmente, ao ser adotada uma Chave Primária / Primary Key (PK) para identificar univocamente um único imóvel no Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico (SREI), estar-se-á oferecendo mecanismos que facilitarão o desenvolvimento de sistemas pelos bancos, imobiliárias, Banco Central, CVM e outros players do mercado imobiliário e órgãos da Administração, pois essa tecnologia identifica um único imóvel, considerando que não existe mais de um imóvel com o mesmo Código Nacional de Matrícula (CNM).

Como já assinalado, a implantação do Código Nacional de Matrícula (CNM) simplificará significativamente o crescente tráfego de dados digitais sobre imóveis, e tornará mais efetiva a identificação unívoca das unidades imobiliárias, em homenagem ao Princípio da Unicidade Matricial.

Parece-nos que sendo a implantação de pouca complexidade bastarão seis meses para que as empresas desenvolvedoras de softwares para cartórios e as centrais de serviços compartilhados ajustem seus sistemas para a novidade.

Por fim, sugerimos que o Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico – ONR coloque em seu site, à disposição dos oficiais de registro de imóveis mecanismo de geração dos dígitos verificadores ou algarismos de controle da CNM, bem como à disposição dos usuários em geral mecanismo de autenticação para verificar a validade e a autenticidade do CNM, evitando dessa forma fraudes ou erros de geração ou digitação.

Assim, com base nos documentos referenciados pela Recomendação Corregedoria 14/2016, pedimos vênha para sugerir o seguinte texto:

DO CÓDIGO NACIONAL DE MATRÍCULA IMOBILIÁRIA (CNM)

Art. 1º. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponderá à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional e será constituído por 15 (quinze) dígitos, organizados em 4 (quatro) campos obrigatórios, observada a estrutura CCCCC.L.NNNNNN-DD, assim distribuídos:

I – o primeiro campo (CCCC) será constituído de 5 (cinco) dígitos, e identificará o Código



Nacional da Serventia (CNS), atribuído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e determinará a unidade de registro de imóveis onde o imóvel está registrado;

II – o segundo campo (L), separado do primeiro por um ponto, será constituído de 1 (um) dígito e indicará com o algarismo 2, tratar-se de registro no Livro nº 2 - Registro Geral;

III – o terceiro campo (NNNNNNN), separado do segundo por um ponto, será constituído por 7 (sete) dígitos e determinará o número de ordem da matrícula no Livro nº 2, a que se refere o art. 176, inciso II, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e

IV – o quarto campo (DD), separado do terceiro por um hífen, será constituído por 2 (dois) dígitos e conterá os dígitos verificadores, gerados pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003.

§1º Caso o código a que se refere o inciso III do caput seja constituído de menos de sete dígitos, deverão ser atribuídos zeros à esquerda, até que se complete o número de dígitos do terceiro campo do CNM.

§2º O CNM referente a matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.

Art. 2º. Os oficiais de registro de imóveis devem implantar numeração única para as matrículas que forem abertas a partir de 1º de julho de 2017, e renumerar as matrículas anteriores até 31 de dezembro de 2017.

Art. 3º. O Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico – ONR disponibilizará aos oficiais de registro de imóveis e aos usuários mecanismos de geração dos dígitos verificadores do CNM, e de autenticação para verificar sua validade e autenticidade, evitando dessa forma fraudes ou erros de geração ou digitação.

Art. 4º. Aplicam-se aos registros do Livro nº 3 – Registro Auxiliar, no que couber, as disposições relativas à numeração da matrícula.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

SÉRGIO JACOMINO

Presidente do IRIB

[1] Acesso aos documentos anexos à Recomendação 14/2014 no site do CNJ, no link <http://goo.gl/JhVFzW> (reduzido).



Ofício 670-GC e Manifestação COCIEX e Despacho GC- PA SEI 22606-2017





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

GC
GABINETE DA CORREGEDORIA

PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO D, 2º ANDAR, SALA 2.10 | CEP 70094-900, Brasília-DF
| (fax) | gc@tjdft.jus.br

Ofício 670/GC

Brasília, 05 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Corregedor Nacional de Justiça

Assunto: PA 0022606/2016 - CNJ - CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – PP 0008583-08.2017.2.00.0000. Sugestões para implementação do Código Nacional de Matrículas (CNM).

Senhor Corregedor,

Em atenção à solicitação formulada no Pedido de Providências **0008583-08.2017.2.00.0000**, relativa à apresentação de proposta de criação de um Código Nacional de Matrícula (CNM) para os serviços de registro de imóveis brasileiros, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação da Coordenadoria de Correição e Inspeção Extrajudicial - COCIEX.

Respeitosamente,

Desembargador **CRUZ MACEDO**
Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios





Documento assinado eletronicamente por **José Cruz Macedo, Desembargador Corregedor**, em 07/12/2017, às 17:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjdft.jus.br/sei/verificador.php> informando o código verificador **0315896** e o código CRC **8CA4B4E8**.





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

COCIEX
COORDENAD DE CORREICAO E INSP EXTRAJUDICIAL

Parecer 2769/2017/COCIEX
Processo Administrativo XXX/2017

**CORREGEDORIA NACIONAL DE
JUSTIÇA – PP 0008583-
08.2017.2.00.0000**
SUGESTÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO
DO CÓDIGO NACIONAL DE
MATRÍCULAS (CNM)

Excelentíssimo Senhor Juiz Assistente da Corregedoria,

1. Trata-se do Pedido de Providências 0008583-08.2017.2.00.0000, advindo da douta Corregedoria Nacional de Justiça, no qual o Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, eminente Ministro João Otávio de Noronha, determinou a expedição de ofício às Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como à Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR e ao Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB/BR, para que apresentem sugestões acerca para a implementação do Código Nacional de Matrícula (CNM).

2. Consta no referido procedimento que o Código Nacional de Matrícula (CNM) corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.

3. O procedimento veio a esta Coordenadoria, via SEI, para manifestação.

4. É o breve relato.

5. O art. 235-A da Lei de Registros Públicos, assim dispõe:

"Art. 235-A. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.

§ 1º O CNM referente à matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regulamentará as características e a forma de implementação do CNM."



6. Conforme se vislumbra do texto, o CNM corresponde a uma numeração única, nacional, para matrículas imobiliárias, de modo que cada imóvel do País tenha uma matrícula aberta com uma numeração padrão em todos os estados brasileiros.
7. Da leitura da minuta apresentada junto ao expediente encaminhado pelo CNJ, entendemos relevante a consecução de seu objetivo. Isso porque, a criação de um Código Nacional de Matrícula para os ofícios imobiliários trará mais segurança jurídica ao registro de imóveis, de modo que se torna importante a padronização da numeração de matrículas em todo o território nacional.
8. A adoção do Código Nacional da Serventia (CNS), atribuído pelo CNJ, como prefixo da matrícula, ensejará que, com a simples informação deste número, será possível saber exatamente de qual cartório, no Brasil inteiro, ela corresponde.
9. De outra parte, é uma fórmula de fácil implantação, uma vez que no sistema informatizado da serventia basta um programa para acrescentar o sufixo do CNS.
10. Do mesmo modo, para a busca de uma matrícula ou o pedido de certidão pelo sistema, bastaria a informação do Código Nacional da Matrícula, que o sistema, pelo CNS, saberia de qual cartório se trata.
11. No entanto, entendemos que a renumeração de todas as matrículas merece um cronograma mais extenso, diante do fato de que existem ofícios imobiliários que contam com acervos muito grandes. Assim, à medida que novos atos fossem sendo realizados nas matrículas, seriam adicionados também fisicamente o Código Nacional da Matrícula, de acordo com o cronograma.
12. É a manifestação que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PACÍFICO MARCOS NUNES

Coordenadoria de Correição e Inspeção Extrajudicial

Brasília, 03 de dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Pacifico Marcos Nunes, Coordenador(a)**, em 03/12/2017, às 18:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjdft.jus.br/sei/verificador.php> informando o código verificador **0313874** e o

https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=331925&infra_sistema... 2/3



11/12/2017

:: SEI / TJDFT - 0313874 - Parecer ::



código CRC 64225FD4.

0022606/2017

0313874v2

.tjdft.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=331925&infra_sistema... 3/3



Assinado eletronicamente por: MARCILENE DOS REIS LUZ VIEIRA - 11/12/2017 15:49:51
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17121115495099400000002225965>
Número do documento: 17121115495099400000002225965

Num. 2317956 - Pág. 5



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

GC
Gabinete da Corregedoria

REF: PA 0022606/2017

**CORREGEDORIA NACIONAL DE
JUSTIÇA – PP 0008583-
08.2017.2.00.0000** Sugestões para
implementação do Código Nacional
de Matrículas (CNM)

DESPACHO

De ordem, acolho a manifestação da Coordenadoria de Correição e Inspeção Extrajudicial – COCIEX, no sentido de que se mostra plausível a proposta de criação de um Código Nacional de Matrícula (CNM) para os serviços de registro de imóveis brasileiros.

Oficie-se em resposta ao Conselho Nacional de Justiça, em atenção à solicitação proferida no Pedido de Providências 0008583-08.2017.2.00.0000, acompanhado de cópias do presente despacho e do parecer da COCIEX.

Após, conclua-se o procedimento.

OMAR DANTAS LIMA
Juiz Assistente da Corregedoria





Documento assinado eletronicamente por **Omar Dantas Lima, Juiz(a) Assistente**, em 04/12/2017, às 19:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjdft.jus.br/sei/verificador.php> informando o código verificador **0313906** e o código CRC **059EF366**.



Ofício 670-GC e Manifestação COCIEX - PA SEI 22606-2017



Assinado eletronicamente por: MARCILENE DOS REIS LUZ VIEIRA - 11/12/2017 15:28:00
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1712111527599500000002225911>
Número do documento: 1712111527599500000002225911



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

GC
GABINETE DA CORREGEDORIA

PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO D, 2º ANDAR, SALA 2.10 | CEP 70094-900, Brasília-DF
| (fax) | gc@tjdf.jus.br

Ofício 670/GC

Brasília, 05 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Corregedor Nacional de Justiça

Assunto: PA 0022606/2016 - CNJ - CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – PP 0008583-08.2017.2.00.0000. Sugestões para implementação do Código Nacional de Matrículas (CNM).

Senhor Corregedor,

Em atenção à solicitação formulada no Pedido de Providências **0008583-08.2017.2.00.0000**, relativa à apresentação de proposta de criação de um Código Nacional de Matrícula (CNM) para os serviços de registro de imóveis brasileiros, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação da Coordenadoria de Correição e Inspeção Extrajudicial - COCIEX.

Respeitosamente,

Desembargador **CRUZ MACEDO**
Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios





Documento assinado eletronicamente por **José Cruz Macedo, Desembargador Corregedor**, em 07/12/2017, às 17:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjdft.jus.br/sei/verificador.php> informando o código verificador **0315896** e o código CRC **8CA4B4E8**.

0022606/2017

0315896v4





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

COCIEX
COORDENAD DE CORREICAO E INSP EXTRAJUDICIAL

Parecer 2769/2017/COCIEX
Processo Administrativo XXX/2017

**CORREGEDORIA NACIONAL DE
JUSTIÇA – PP 0008583-
08.2017.2.00.0000**
SUGESTÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO
DO CÓDIGO NACIONAL DE
MATRÍCULAS (CNM)

Excelentíssimo Senhor Juiz Assistente da Corregedoria,

1. Trata-se do Pedido de Providências 0008583-08.2017.2.00.0000, advindo da douta Corregedoria Nacional de Justiça, no qual o Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, eminente Ministro João Otávio de Noronha, determinou a expedição de ofício às Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como à Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR e ao Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB/BR, para que apresentem sugestões acerca para a implementação do Código Nacional de Matrícula (CNM).

2. Consta no referido procedimento que o Código Nacional de Matrícula (CNM) corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.

3. O procedimento veio a esta Coordenadoria, via SEI, para manifestação.

4. É o breve relato.

5. O art. 235-A da Lei de Registros Públicos, assim dispõe:

"Art. 235-A. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.

§ 1º O CNM referente à matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regulamentará as características e a forma de implementação do CNM."



6. Conforme se vislumbra do texto, o CNM corresponde a uma numeração única, nacional, para matrículas imobiliárias, de modo que cada imóvel do País tenha uma matrícula aberta com uma numeração padrão em todos os estados brasileiros.
7. Da leitura da minuta apresentada junto ao expediente encaminhado pelo CNJ, entendemos relevante a consecução de seu objetivo. Isso porque, a criação de um Código Nacional de Matrícula para os ofícios imobiliários trará mais segurança jurídica ao registro de imóveis, de modo que se torna importante a padronização da numeração de matrículas em todo o território nacional.
8. A adoção do Código Nacional da Serventia (CNS), atribuído pelo CNJ, como prefixo da matrícula, ensejará que, com a simples informação deste número, será possível saber exatamente de qual cartório, no Brasil inteiro, ela corresponde.
9. De outra parte, é uma fórmula de fácil implantação, uma vez que no sistema informatizado da serventia basta um programa para acrescentar o sufixo do CNS.
10. Do mesmo modo, para a busca de uma matrícula ou o pedido de certidão pelo sistema, bastaria a informação do Código Nacional da Matrícula, que o sistema, pelo CNS, saberia de qual cartório se trata.
11. No entanto, entendemos que a renumeração de todas as matrículas merece um cronograma mais extenso, diante do fato de que existem ofícios imobiliários que contam com acervos muito grandes. Assim, à medida que novos atos fossem sendo realizados nas matrículas, seriam adicionados também fisicamente o Código Nacional da Matrícula, de acordo com o cronograma.
12. É a manifestação que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PACÍFICO MARCOS NUNES

Coordenadoria de Correição e Inspeção Extrajudicial

Brasília, 03 de dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Pacifico Marcos Nunes, Coordenador(a)**, em 03/12/2017, às 18:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjdft.jus.br/sei/verificador.php> informando o código verificador **0313874** e o

[.tjdft.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=331925&infra_sistema...](https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=331925&infra_sistema...) 2/3



11/12/2017

:: SEI / TJDFT - 0313874 - Parecer ::



código CRC 64225FD4.

0022606/2017

0313874v2

.tjdft.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=331925&infra_sistema... 3/3



Assinado eletronicamente por: MARCILENE DOS REIS LUZ VIEIRA - 11/12/2017 15:28:00
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17121115280068900000002225913>
Número do documento: 17121115280068900000002225913

Num. 2317904 - Pág. 5

De ordem do Exmo Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo, sirvo-me do presente para encaminhar o Despacho/Ofício nº 6160/2017, com os respectivos anexos.

Respeitosamente





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR**

Referência: Nº 8503553-43.2017.8.06.0026
Assunto: Criação do Código Nacional de Matrícula Imobiliária
Interessado: Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ

DECISÃO/OFÍCIO Nº 6160 /2017/CGJ-CE

Trata-se de expediente inaugurado pela Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, em que se oportuniza a essa Casa Censora a apresentação de sugestões para a criação do Cadastro Nacional de Matrícula Imobiliária.

Nesta perspectiva, o eminente Ministro João Otávio de Noronha visa atender a disposição firmada no art. 235-A, da Lei de Registros Públicos, conforme inclusão concretizada através da Lei 13.465/2017.

Portanto, o insigne Corregedor Nacional de Justiça determinou a intimação de todas as Corregedorias nacionais, a fim de se manifestarem sobre o pleito.

Instado a se manifestar, o ilustre Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor Gúcio Carvalho Coelho, presta a INFORMAÇÃO Nº 962/2017/AUD/CGJ, cujo trecho transcreve-se, **ipsis litteris**.

Reconhece-se que a medida é muito bem-vinda para as entidades públicas e para o próprio usuário, pois irá facilitar demasiadamente a identificação dos imóveis, dando maior celeridades aos procedimentos perante às serventias extrajudiciais. Representa, pois, importante avanço na garantia de pertinente ao direito de propriedade.

A título meramente sugestivo, entendemos que deva ser concedido prazo razoável para a implementação das medidas por cada estado, haja vista que a matéria exige estrutura informatizada pelas serventias extrajudiciais, o que dificultaria sobremaneira a concretização nas comarcas interioranas.

Diante desse contexto, sugerimos seja cientificada a Corregedoria Nacional de Justiça, com a finalidade de esclarecer as indagações ora formuladas.

Realmente, as intelecções vertidas na cota do insigne Magistrado são de um pragmatismo exemplar e atendem aos objetivos



preconizados na iniciativa.

Diante de todo o exposto, **acolho, em sua integralidade, a orientação do Juiz Parecerista, cujos alvítres incorporo a este decisório, sem mais nada lhe apor.**

À Diretoria-Geral desta Corregedoria Geral da Justiça para providências pertinentes.

Expediente **ao habituée.**

Fortaleza, 06 de dezembro de 2017.


DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO
Corregedor-Geral da Justiça





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR**

Referência: Nº 8503553-43.2017.8.06.0026
Assunto: criação do Código Nacional de Matrícula Imobiliária
Interessado: Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ

INFORMAÇÃO Nº 962/2017/AUD/CGJ

Cuida-se de expediente inaugurado pela Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, em que se questiona essa Casa Censora sobre sugestões para a criação do Cadastro Nacional de Matrícula Imobiliária.

Segundo a decisão do eminente Ministro João Otávio de Noronha, o procedimento visa a atender a disposição firmada no art. 235-A, da Lei de Registros Públicos, conforme inclusão concretizada através da Lei 13.465/2017.

Nesse contexto, o Corregedor Nacional de Justiça, determinou a intimação de todas as Corregedorias nacionais, a fim de se manifestarem sobre o pleito.

Recebidos os autos nesta Corregedoria Geral da Justiça, foram imediatamente distribuídos à minha manifestação, por exercer a competência relacionada às atividades extrajudiciais neste Estado Federado.

Reconhece-se que a medida é muito bem vinda para as entidades públicas e para o próprio usuário, pois irá facilitar demasiadamente a identificação dos imóveis, dando maior celeridades aos procedimentos perante às serventias extrajudiciais. Representa, pois, importante avanço na garantia de pertinente ao direito de propriedade.

A título meramente sugestivo, entendemos que deva ser



concedido prazo razoável para a implementação das medidas por cada estado, haja vista que a matéria exige estrutura informatizada pelas serventias extrajudiciais, o que dificultaria sobremaneira a concretização nas comarcas interioranas.

Diante desse contexto, sugerimos seja cientificada a Corregedoria Nacional de Justiça, com a finalidade de esclarecer as indagações ora formuladas.

À superior consideração do Exmo. Sr. Juiz de Direito Auxiliar.

Fortaleza, 04 de dezembro de 2017


Eduardo Menezes de Oliveira
Auxiliar de Magistrado

DE ACORDO. À consideração superior do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará.


Gucio Carvalho Coelho
Juiz Corregedor Auxiliar



Ofício nº 423/GAB/CGJ/2017



Assinado eletronicamente por: CARLA DE MELO FERREIRA - 07/12/2017 17:08:47

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1712071708474260000002225084>

Número do documento: 1712071708474260000002225084



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ofício nº 423/GAB/CGJ/2017

Ref.: Proc. 0008583-08.2017.2.00.0000

(Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**)

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2017.

Proc.: 2017-185394

Exmo. Senhor Ministro

Pelo presente, encaminho em anexo informações acerca do procedimento em referência.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cláudio de Mello Tavares

**Desembargador Cláudio de Mello Tavares
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

Ao

Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça
Ministro João Otávio de Noronha





Processo nº 2017-185394

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar **MARCIUS DA COSTA FERREIRA**, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto, e, por conseguinte, determino a remessa de ofício ao CNJ, com cópia do parecer ora acolhido, para ciência.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2017.

Cláudio de Mello Tavares
Desembargador Cláudio de Mello Tavares
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA





Processo nº 2017-185394

PARECER

Trata-se de Pedido de Providências nº 0008583-08.2017.2.00.0000, instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça, no intuito de implementar o comando exarado no artigo 235-A, da Lei de Registros Públicos, com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017, para a instituição do Código Nacional de Matrículas – CNM, correspondente à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.

Para tanto foi determinada a manifestação das Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como à Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR e ao Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB/BR, no sentido de apresentar sugestões para implementação do referido CNM.

Manifesta-se a Divisão de Instrução e Pareceres Extrajudiciais – DIPEX, às fls. 12/16, no sentido de que sejam inseridos na numeração única apresentada o dígito referente ao número dos Livros de Registro Imobiliários originários, e não somente o dígito “2”; bem como que conste no campo destinado ao número da Matrícula Imobiliária o número de ordem do registro e a identificação, e não a identificação “MA” de Matrícula.

De acordo com a Minuta Normativa apresentada, às fls. 05/06, o Código Nacional de Matrícula – CNM corresponderá à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional, e será composto de 15 (quinze) dígitos, organizados em quatro campos obrigatórios, separados o primeiro do segundo e o segundo do terceiro por pontos, e o terceiro do quarto por hífen.

O primeiro campo será composto por cinco dígitos e corresponderá ao Código Nacional do Serviço de Registro de Imóveis onde o imóvel





encontrar-se registrado, que será fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O segundo campo será composto do algarismo 2, para indicar o Livro nº 2 de Registro Geral de Imóveis, de acordo com a Lei nº 6015/73.

O terceiro campo será composto por sete dígitos, os quais determinarão o número de ordem da matrícula junto ao Livro nº 2 de Registro Geral de Imóveis que, caso não contenham sete dígitos, os campos da esquerda deverão ser completados por zeros.

E, o quarto e último campo, será composto de dois dígitos e conterà os dígitos verificadores, gerados pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, de acordo com a Norma ISSO 7064/2003.

Diante do teor da Minuta Normativa elaborada pelo CNJ, com a implementação do CNM, todos os imóveis registrados junto aos Serviços Imobiliários de nosso país serão imediatamente cadastrados e receberão uma numeração imobiliária única em âmbito nacional.

Há que se ressaltar, na hipótese, que ainda se tem diversos imóveis que se encontram registrados sob o Sistema Imobiliário Antigo, isto é, transcritos e/ou inscritos na forma do Decreto nº 4857/1939, que antecedeu a Lei nº 6015/73; e, como é sabido, de acordo com esse Sistema Imobiliário, os imóveis eram registrados nos Livros nº 03 – Transcrições das Transmissões; nº 04 – Registros Diversos (Registros de Promessa de Compra e Venda de Imóvel não loteado, para validade entre as partes contratantes e em relação a terceiros; e nº 08 – Registros Especiais (Inscrição de propriedade loteada, para venda de lotes a prazo em prestações sucessivas e periódicas), os quais além de se encontrarem registrados em Livros diversos do Livro nº 02 de Registro Geral, não possuíam Matrículas próprias e sim, Números de Ordens Sequenciais.





CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

É preciso considerar, também, a existência de diversos Livros de Registros Imobiliários com os mesmos números, identificados e diferenciados por letras do alfabeto, a saber: Livros nº 02 – Registro Geral e nº 03 – Transcrições das Transmissões, identificados como 2, 2-A, 2-B, 3, 3-A, 3-B, por exemplo.

Diante do exposto, considerando que o Código Nacional de Matrículas deverá conter os dados que constem dos Serviços Imobiliários, como o número correto dos Livros e das Matrículas, Transcrições ou Inscrições Imobiliárias, cumpre observar que na composição da numeração única nacional conste o dígito referente ao número do Livro correspondente ao Registro, a Transcrição ou Inscrição junto ao Serviço de Registro de Imóveis (Livro 2, 3, 4 ou 8) e, quando for o caso, o número do Livro e a Letra acrescida ao respectivo número, e não somente o dígito “2”, conforme disposto no modelo da Minuta Normativa apresentada.

Além disso, no campo destinado ao número da Matrícula Imobiliária (3º campo), que conste, quando for o caso, o número de Ordem do Registro e a respectiva identificação, se Transcrição, Inscrição ou Registro; e não somente a identificação “MA” de Matrícula.

À vista do exposto, sugiro a expedição de ofício ao CNJ, com cópia deste parecer, para ciência.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2017.


MARCIUS DA COSTA FERREIRA
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça



Senhor Ministro,
Para conhecimento de Vossa Excelência e em cumprimento a Decisão exarada pelo Exmo. Corregedor-Geral de Justiça – Des. José Aurélio da Cruz, **encaminho** em anexo **cópia do Parecer** extraído dos autos do **PP 0001148-66.2017.8.15.1001 (CNJ nº 0008583-08.2017.2.00.0000)**.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.

João Leite Júnior,
Representação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba.





Poder Judiciário da Paraíba
Corregedoria Geral de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001148-66.2017.8.15.1001

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: Não definido

PARECER

Cuida-se de Pedido de Providências proposto pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, com vistas a solicitar desta Corregedoria de Justiça sugestões para a implementação do Código Nacional de Matrícula (CNM).

Informações prestadas pela Gerência de Fiscalização Extrajudicial (Id. 88676).

Autos conclusos.

É o relatório.

Passo a OPINAR.

A matéria aqui tratada foi inserida na Lei n. 6.015/73, pela lei n.º 13.465/2017:

Art. 235-A. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º O CNM referente a matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regulamentará as características e a forma de implementação do CNM. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

À vista do expediente, a Gerência de Fiscalização Extrajudicial apresentou manifestação nos seguintes termos:



(...) Inicialmente, convém assentar que o CNM consiste em numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional, de forma a otimizar os negócios imobiliários, simplificando o acesso ao registro, considerando que cada imóvel terá um número único de matrícula em todo o Sistema de Registro de Imóveis, simplificando significativamente o crescente tráfego de dados digitais sobre imóveis, tornando mais efetiva a identificação das unidades imobiliárias.

Conforme se extrai da minuta da normativa, o CNM será constituído por 15 dígitos, organizados em 4 campos obrigatórios, do tipo CCCCC.LNNNNNN-DD: o primeiro campo será composto por 5 dígitos e identificará o CNS do cartório; o segundo campo será composto por 1 dígito e indicará com o algarismo 2 tratar-se de registro no Livro nº 2 - Registro Geral; o terceiro campo será constituído por 7 dígitos e determinará o número de ordem da matrícula no Livro nº 2; por fim, o quarto campo será constituído por 2 dígitos e conterá dígitos verificadores.

Assim sendo, salvo melhor juízo, entendo que o modelo de regulamentação proposto apresenta-se adequado, permitindo a identificação precisa de cada imóvel, porém percebo a necessidade de se determinar um prazo apto para que os serviços imobiliários se adaptem internamente, especialmente os sistemas de automação cartorária, bem como que o prazo ofertado para renumeração das matrículas anteriores seja mais elástico, notadamente para as serventias que ainda dispõem de uma escrituração predominantemente manual.

Em consonância com a informação transcrita, tem-se que a adoção da técnica registral sugerida facilitará as buscas dos imóveis no fôlio real, entretanto, é preciso compreender que a atividade do registrador está amparada pelo art.236 da Constituição da República. A minuta proposta pela Corregedoria Nacional de Justiça não pretende usurpar a função típica do serviço de registro imobiliário. Apenas pretende uniformizar e criar um padrão nacional.

Contudo, prazo para a renumeração das matrículas já abertas, segundo a minuta do ato normativo, mostra-se extremamente exíguo, quase impossível de ser cumprido na prática, principalmente em relação às serventias que ainda dispõem de escrituração manual.

Sendo assim, considerando as informações prestadas pela Gerência de Fiscalização Extrajudicial (Id. 88676), considerando as ponderações acima, OPINO pela remessa dos presentes autos ao CNJ, para as medidas que o caso requer.

Com essas considerações, submeto o presente parecer à apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor Geral de Justiça. Comunicações necessárias em caso de homologação.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.





Assinado eletronicamente por: **José HERBERT LUNA LISBOA**
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje-corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **89192**



1711211702481010000000085566



De ordem da Exma. Dra. Vania Valente do Couto Fortes Bltar Cunha, Desembargadora Corregedora das Comarcas do Interior, encaminho manifestação desta Corregedoria de Justiça, para ciência.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício nº 5075/2017-CJCI

Belém, 06 de dezembro de 2017.

Processo nº 2017.7.004356-6

A Sua Excelência o Senhor
Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
Corregedor Nacional de Justiça.
Brasília - DF

Senhor Corregedor,

Honrada em cumprimentá-lo, e em atendimento à decisão proferida por Vossa Excelência nos autos do Pedido de Providências CNJ nº 0008583-08.2017.2.00.0000, encaminho cópia da manifestação desta Corregedoria de Justiça, para ciência.

Respeitosamente,

Des.^a **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PROCESSO Nº 2017.7.004356-6

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: INFORMAÇÃO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0008583-08.2017.2.00.0000

INFORMAÇÕES/OFÍCIO Nº 5075 /2017-CJCI

Senhor Corregedor Nacional,

Trata-se de expediente oriundo dessa douta Corregedoria Nacional de Justiça, solicitando manifestação desta Corregedoria do Interior acerca da proposta de instituição do Código Nacional de Matrícula – CNM, relativa a enumeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.

Em decisão proferida nos autos do Pedido de Providência o Corregedor Nacional determinou a colheita de informações das Corregedorias de Justiça sobre o assunto.

É o sucinto relatório.

Conforme se infere dos autos, a proposta prevê e institui o Código Nacional de Matrículas, com a finalidade de tornar mais ágeis os negócios imobiliários, ao simplificar o acesso ao registro, levando-se em consideração que cada imóvel terá um número único de matrícula em todo o sistema.

Pela minuta de normativa, o número de matrícula será constituído de 15 (quinze) dígitos, organizados em 4 (quatro) campos obrigatórios, nos moldes já estipulado pelo CNJ para os processos judiciais e pela Recomendação CNJ nº 14/2014, no que se refere ao Sistema de Imóveis Eletrônicos, resguardando-se, por lógico, os números originais atribuídos pelos oficiais de registros em função de suas competências constitucionais e legais.

1
Assinado





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

A princípio não observamos óbices a instituição do sistema, o qual será vantajoso, eis que permitirá identificação segura e fácil de cada imóvel localizado no território nacional.

Deve-se, contudo, alertar apenas para o prazo fixado no art. 2º, pois já ultrapassado, devendo ser considerado um período razoável, uma vez que, como visto, a implantação do código nacional demandará edição de normativa e estudo e desenvolvimento de sistemas pelas corregedorias, bem como a necessidade da criação de programas, sistemas e adequações técnicas específicas, pelos cartórios de registros imobiliários.

Com essas breves considerações, é a manifestação que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Belém, 05 de dezembro de 2017.

A handwritten signature in black ink, reading 'Vania Fortes Bitar', written in a cursive style.

Desa. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.



Por determinação superior, encaminho a Vossa Excelência informações prestadas pelo Corregedor-Geral de Justiça, Des. Romero Osme Dias Lopes, no procedimento em referência. Respeitosamente.

Clarice Prieto
Assessora Técnica Especializada
Corregedoria-Geral de Justiça





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Corregedoria - Geral de Justiça

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2017.

Ofício nº 049.678.957.0011/2017

Excelentíssimo Senhor
Ministro João Otávio de Noronha
Corregedor Nacional de Justiça
Brasília/DF

Ref.: Pedido de Providências nº. 0008583-08.2017.2.00.0000.

Senhor Corregedor.

Cumprimentando-o cordialmente e, em atenção ao despacho Id 2294140, manifesto-me quanto à questão enfrentada pela Corregedoria Nacional de Justiça nos autos epigrafados, no qual se discute a instituição do Código Nacional de Matrícula (CNM), atendendo-se o comando do artigo 235-A, da Lei de Registros Públicos, com redação dada pela Lei Federal nº 13.465/2017, nos termos que seguem.

O artigo 235-A, da Lei Federal nº 6.015/73, prevê:

Art. 235-A. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.

§1º O CNM referente a matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.

§2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regulamentará as características e a forma de implementação do CNM.

Vê-se, então, que já está instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM), tratando a minuta apresentada de sua regulamentação e implementação.

Neste sentido, em análise à aludida minuta, extrai-se que o modelo apresentado para o Código Nacional de Matrícula (CNM) pelo respeitável Conselho Nacional de Justiça permite a identificação de cada imóvel, bem como também trará informações referentes às unidades extrajudiciais de registro de imóveis, não havendo, em princípio, qualquer óbice para sua implementação.

Esta é uma cópia do documento 049.678.957.0011/2017. O original pode ser acessado em <http://www.tjms.jus.br/docdigital>. Código de verificação: 2ce0d37aa
Documento assinado digitalmente por [ROMERO OSME DIAS LOPES]





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Corregedoria - Geral de Justiça

Assim, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul concorda com o modelo apresentado na minuta constante dos autos, não havendo qualquer sugestão ou observação a ser feita para a implementação do CNM.

Atenciosamente.

Des. Romero Osme Dias Lopes
Corregedor-Geral de Justiça
(Assinado digitalmente, conforme impressão à margem direita)

Esta é uma cópia do documento 049.678.957.0011/2017. O original pode ser acessado em <http://www.tjms.jus.br/docdigital>. Código de verificação: 2ce0d37aa
Documento assinado digitalmente por [ROMERO OSME DIAS LOPES]



DECISÃO/OFÍCIO nº 1532 / 2017 - CGJUS/ASJECGJUS

PROCESSO SEI Nº 17.0.000032705-0

ORIGEM: BRASÍLIA/DF

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: NUMERAÇÃO ÚNICA PARA MATRÍCULAS IMOBILIÁRIAS EM ÂMBITO NACIONAL

Trata-se de expediente extraído do Pedido de Providências 0008583-08.2017.2.00.0000, oriundo da Corregedoria Nacional de justiça, objetivando a instituição do Código Nacional de Matrícula (CNM), ou seja, a criação de numeração única para as matrículas imobiliárias em âmbito nacional, nos termos do artigo 235-A da Lei de Registros Públicos.

Conforme decidido pelo Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corregedor Nacional de Justiça, “a questão demanda estudo e desenvolvimento de normativa e sistemas perante as corregedorias locais”, além da “necessidade de desenvolvimento de sistemas perante os registradores imobiliários”.

Atenta à amplitude da proposta, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins concedeu acesso externo aos autos à Associação dos Notários e Registradores do Estado do Tocantins - ANOREG/TO (eventos 1749900 e 1767591), propiciando a apresentação das sugestões que entendesse pertinentes, sem manifestação até a presente data (evento 1774104). Em parecer (evento 1783742), a Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça – ROSA MARIA RODRIGUES GAZIRE ROSSI posiciona-se favoravelmente à proposta.

É o necessário a ser relatado.

A medida de criação de numeração única para as matrículas imobiliárias em âmbito nacional, nos termos do artigo 235-A da Lei de Registros Públicos, reveste-se de relevância e utilidade, de maneira a constituir importante ferramenta de controle e atuação registral, por organizar e facilitar, em âmbito nacional, a atividade de identificação de número de matrículas e registros imobiliários. Conforme assinalado no parecer laçado nestes autos, a medida contribui para redução de risco de equívocos e fraudes, além de facilitar a identificação e saneamento de vícios eventualmente existentes.

Recomenda-se que a implantação esteja alinhada ao ordenamento vigente e compatibilizada à regulação federal das atividades registras e notariais, por meio de observância aos princípios constitucionais e regras legais orientadoras da atuação das serventias, especialmente de registros de imóveis.

Mostra-se necessário, ainda, o desenvolvimento e utilização de sistemas adequados às realidades das serventias, de maneira a se obter a eficiência e eficácia desejadas, o que revela a necessidade de estudos próprios da área de tecnologia da informação, a fim de, antes da eventual aplicação nacional da regra, aferir-se a eficácia, amplitude e viabilidade do sistema a ser implantado, respeitando-se eventuais necessidades de adequação à realidade própria das diversas serventias, em âmbito nacional.

Nota-se que a proposta viabiliza a criação de um importante e valioso banco de dados nacional, de grande relevância na busca de segurança aos usuários das serventias registras, bem como aos delegatários do serviço, em âmbito nacional.

Posto isso, **ACOLHO** o parecer lançado no evento 1783742 e **MANIFESTO-ME** favoravelmente à proposta de criação de numeração única para as matrículas imobiliárias em âmbito nacional, nos termos do artigo 235-A da Lei de Registros Públicos, ressaltando que, antes da aplicação em âmbito nacional, é prudente que a medida seja precedida de estudos aprofundados quanto à conformidade à ordem jurídica vigente e viabilidade técnica do sistema a ser eventualmente adotado.

COMUNIQUE-SE o teor desta manifestação ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,



atentando-se ao prazo assinalado nestes autos.

Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto, Corregedor-Geral da Justiça**, em 05/12/2017, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando código verificador **1787871** e o código CRC **04D89945**.



DECISÃO/OFÍCIO nº 1532 / 2017 - CGJUS/ASJECGJUS

PROCESSO SEI Nº 17.0.000032705-0

ORIGEM: BRASÍLIA/DF

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: NUMERAÇÃO ÚNICA PARA MATRÍCULAS IMOBILIÁRIAS EM ÂMBITO NACIONAL

Trata-se de expediente extraído do Pedido de Providências 0008583-08.2017.2.00.0000, oriundo da Corregedoria Nacional de justiça, objetivando a instituição do Código Nacional de Matrícula (CNM), ou seja, a criação de numeração única para as matrículas imobiliárias em âmbito nacional, nos termos do artigo 235-A da Lei de Registros Públicos.

Conforme decidido pelo Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corregedor Nacional de Justiça, “a questão demanda estudo e desenvolvimento de normativa e sistemas perante as corregedorias locais”, além da “necessidade de desenvolvimento de sistemas perante os registradores imobiliários”.

Atenta à amplitude da proposta, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins concedeu acesso externo aos autos à Associação dos Notários e Registradores do Estado do Tocantins - ANOREG/TO (eventos 1749900 e 1767591), propiciando a apresentação das sugestões que entendesse pertinentes, sem manifestação até a presente data (evento 1774104). Em parecer (evento 1783742), a Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça – ROSA MARIA RODRIGUES GAZIRE ROSSI posiciona-se favoravelmente à proposta.

É o necessário a ser relatado.

A medida de criação de numeração única para as matrículas imobiliárias em âmbito nacional, nos termos do artigo 235-A da Lei de Registros Públicos, reveste-se de relevância e utilidade, de maneira a constituir importante ferramenta de controle e atuação registral, por organizar e facilitar, em âmbito nacional, a atividade de identificação de número de matrículas e registros imobiliários. Conforme assinalado no parecer laçado nestes autos, a medida contribui para redução de risco de equívocos e fraudes, além de facilitar a identificação e saneamento de vícios eventualmente existentes.

Recomenda-se que a implantação esteja alinhada ao ordenamento vigente e compatibilizada à regulação federal das atividades registras e notariais, por meio de observância aos princípios constitucionais e regras legais orientadoras da atuação das serventias, especialmente de registros de imóveis.

Mostra-se necessário, ainda, o desenvolvimento e utilização de sistemas adequados às realidades das serventias, de maneira a se obter a eficiência e eficácia desejadas, o que revela a necessidade de estudos próprios da área de tecnologia da informação, a fim de, antes da eventual aplicação nacional da regra, aferir-se a eficácia, amplitude e viabilidade do sistema a ser implantado, respeitando-se eventuais necessidades de adequação à realidade própria das diversas serventias, em âmbito nacional.

Nota-se que a proposta viabiliza a criação de um importante e valioso banco de dados nacional, de grande relevância na busca de segurança aos usuários das serventias registras, bem como aos delegatários do serviço, em âmbito nacional.

Posto isso, **ACOLHO** o parecer lançado no evento 1783742 e **MANIFESTO-ME** favoravelmente à proposta de criação de numeração única para as matrículas imobiliárias em âmbito nacional, nos termos do artigo 235-A da Lei de Registros Públicos, ressaltando que, antes da aplicação em âmbito nacional, é prudente que a medida seja precedida de estudos aprofundados quanto à conformidade à ordem jurídica vigente e viabilidade técnica do sistema a ser eventualmente adotado.

COMUNIQUE-SE o teor desta manifestação ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,



atentando-se ao prazo assinalado nestes autos.

Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto, Corregedor-Geral da Justiça**, em 05/12/2017, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando código verificador **1787871** e o código CRC **04D89945**.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Quadra 103 Norte, Rua NO 07, Complemento N2 CJ 01 LT. 02 T 01C - Anexo III - CEP 77001-032 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>

PARECER Nº 2217 / 2017 - CGJUS/ASJECGJUS

PROCESSO SEI Nº 17.0.000032705-0

ORIGEM: BRASÍLIA/DF

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: NUMERAÇÃO ÚNICA PARA MATRÍCULAS IMOBILIÁRIAS EM ÂMBITO NACIONAL

Trata-se de expediente extraído do Pedido de Providências 0008583-08.2017.2.00.0000, oriundo da Corregedoria Nacional de justiça, objetivando a instituição do Código Nacional de Matrícula (CNM), ou seja, a criação de numeração única para as matrículas imobiliárias em âmbito nacional, nos termos do artigo 235-A da Lei de Registros Públicos.

Conforme decidido pelo Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corregedor Nacional de Justiça, “a questão demanda estudo e desenvolvimento de normativa e sistemas perante as corregedorias locais”, além da “necessidade de desenvolvimento de sistemas perante os registradores imobiliários”.

Atenta à amplitude da proposta, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins concedeu acesso externo aos autos à Associação dos Notários e Registradores do Estado do Tocantins - ANOREG/TO (eventos 1749900 e 1767591), propiciando a apresentação das sugestões que entendessem pertinentes, sem manifestação até a presente data (evento 1774104).

É o necessário a ser relatado.

No âmbito da análise da matéria, **sugiro** que esta Corregedoria-Geral da Justiça mostre-se favorável à proposta de criação de numeração única para as matrículas imobiliárias em âmbito nacional, nos termos do artigo 235-A da Lei de Registros Públicos. Vejamos:

A medida reveste-se de relevância e utilidade, de maneira a constituir importante ferramenta de controle e atuação registral, por organizar e facilitar, em âmbito nacional, a atividade de identificação de número de matrículas e registros imobiliários. Contribui, desse modo, à redução de riscos de equívocos e fraudes, além de facilitar a tarefa de identificação e saneamento de vícios eventualmente existentes.

É prudente que a implantação esteja alinhada ao ordenamento vigente, compatibilizada à regulação federal das atividades registras e notariais, por meio de observância aos princípios constitucionais e regras legais orientadoras da atuação das serventias, especialmente de registros de imóveis.



Não se pode olvidar, também, a necessidade de desenvolvimento e utilização de sistemas adequados às realidades das serventias, de maneira a se obter a eficiência e eficácia desejadas.

Vislumbra-se, portanto, necessidade de estudos próprios da área de tecnologia da informação, a fim de, antes da eventual aplicação nacional da regra, aferir-se a eficácia, amplitude e viabilidade do sistema a ser implantado, respeitando-se eventuais necessidades de adequação à realidade própria das diversas serventias, em âmbito nacional.

Vale ressaltar que a proposta viabiliza a criação de um importante e valioso banco de dados nacional, ferramenta de grande relevância na busca de se conferir maior segurança aos usuários das serventias registradas, bem como aos delegatários do serviço, em âmbito nacional.

Posto isso, **MANIFESTO-ME** favoravelmente à proposta de criação de numeração única para as matrículas imobiliárias em âmbito nacional, nos termos do artigo 235-A da Lei de Registros Públicos, ressaltando que, antes da aplicação em âmbito nacional, é prudente que seja precedida de estudos aprofundados quanto à conformidade à ordem jurídica vigente e viabilidade técnica do sistema a ser eventualmente adotado.

É o parecer, que submeto à apreciação de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi, Juíz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça**, em 01/12/2017, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **1783742** e o código CRC **1479F536**.



Exmo. Sr. Dr. Ministro Corregedor Nacional,

De ordem do Exmo. Sr. Corregedor-Geral de Justiça do TJAM, Desembargador Aristóteles Lima Thury, encaminho Informações, Parecer e Despacho/Ofício nº 4380/2017 - CGJ/AM.

Respeitosamente

Cecília Soares Marcondes
Setor de Acompanhamento Processual do CNJ da CGJ/AM





**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury**

Procedimento n.º: 0212577-79.2017.8.04.0022.

Classe: Pedido de Providências.

Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça.

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

DESPACHO/OFÍCIO nº 4380/2017

Acolho o parecer de fls. 18/19 e determino que se solicite ao Conselho Nacional de Justiça dilação do prazo, tendo em vista as informações apresentadas pela Associação dos Notários e Registradores do Amazonas à fl. 14.

Ademais, oficie-se a **ANOREG/AM**, concedendo-a o prazo de 20 (vinte) dias solicitado para nova manifestação.

Cumpra-se.

Manaus, 04 de dezembro de 2017.

Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**
Corregedor-Geral de Justiça

Processo n.º 0212577-79.2017.8.04.0022

1

End. Av. Andre Araújo, s/n – Aleixo. CEP 69.000-000
Fone/Fax : (92) 2129-6664

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ARISTÓTELES LIMA THURY. Para conferir o original, acesse o site www.tjam.jus.br, informe o processo 0212577-79.2017.8.04.0022 e o código 360FA96.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
 Gabinete dos Juizes Auxiliares – Juiz 3

Processo: 0212577-79.2017.8.04.0022
 Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça
 Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
 Classe: Pedido de Providências

P A R E C E R

Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral de Justiça, trata-se de pedido de providências encaminhado pelo Conselho Nacional de Justiça a respeito da instituição do Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponde à numeração única de matrículas em âmbito nacional.

Decisão do CNJ à fl. 2 determinando a notificação das Corregedoria de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como a ANOREG/BR e o IRIB/BR para que apresentassem sugestões para a implementação do referido Código.

À fl. 10, despacho determinando a notificação da ANOREG/AM, bem como, dos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Amazonas, para que se manifestassem acerca da implementação do CNM.

A ANOREG/AM à fl. 14, solicitou prorrogação do prazo deferido tendo em vista a necessidade de manifestação da ANOREG/BR, uma vez que o projeto abrange todos os estados da Federação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADALBERTO CARIM ANTONIO. Para conferir o original, acesse o site www.tjam.jus.br, informe o processo 0212577-79.2017.8.04.0022 e o código 35DAE71.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete dos Juizes Auxiliares – Juiz 3

À fl. 16, o Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis informou que não tem sugestões para apresentar sobre o caso em tela.

É o relatório. Passo a Opinar.

Ex positis, **OPINO** pela solicitação ao Conselho Nacional de Justiça de dilação do prazo tendo em vista as informações apresentadas pela Associação dos Notários e Registradores do Amazonas à fl. 14.

OPINO, ainda, que seja oficiada novamente a ANOREG/AM e concedido o prazo de 20 (vinte) dias solicitado para nova manifestação.

Este é o parecer, que submeto à douda apreciação.

Manaus, 28 de novembro de 2017.

Adalberto Carim Antonio
Juiz Corregedor Auxiliar





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MANAUS – ESTADO DO AMAZONAS
4º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E PROTESTOS DE LETRAS
CNPJ Nº04.530.903/0001-35 - Rua Henrique Martins, 446 – Centro – CEP 69010-010.
FONE: 0xx(92) 3622-4911/1262/3141 e-mail: imovel4.manaus@yahoo.com.br.
Oficial: Stanley Queiroz Fortes

Manaus, 30 de Novembro de 2017.

OF.: 00894/CR IPL/2017

DO: OFICIAL DA SERVENTIA DO 4º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E PROTESTO DE LETRAS DA CAPITAL

A(O): DOUTOR(A) ADALBERTO CARIM ANTONIO

DD.: JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Ref.: DESPACHO/OFFÍCIO N. 341/2017-CGJ/AM, datado de 13 de Novembro de 2017

Processo nº 0212577-79.2017.8.04.0022
Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça
Classe: Pedido de Providências

Encaminhamento: Malote Digital


Código de rastreabilidade: 8042017904085 – Data 17/11/2017 12:20:17

EXCELENCIA:

Cumprimentando-o, cordialmente, damos-lhe ciência do recebimento do Despacho/Ofício inicialmente citado, de Vossa emissão, notificando-nos para apresentar sugestões acerca da implementação do Código Nacional de Matrículas, Art. 235-A da Lei nº6.015/73 com redação dada pela Lei nº 13.465/2017. Cumpre-nos informar que:

Para o momento, não temos sugestões à apresentar sobre a implementação, ademais, visualizando o processo no sítio oficial do Tribunal de Justiça do Amazonas, observamos que a ANOREG/AM solicitou a prorrogação de prazo, diante do que aguardaremos um posicionamento da mesma junto aos Autos, tendo em vista a implementação ser a nível nacional.

e-mail: imovel4.manaus@yahoo.com.br

 Página 1





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MANAUS – ESTADO DO AMAZONAS
4º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E PROTESTOS DE LETRAS
CNPJ Nº04.530.903/0001-35 - Rua Henrique Martins, 446 – Centro – CEP 69010-010.
FONE: 0xx(92) 3622-4911/1262/3141 e-mail: imovel4.manaus@yahoo.com.br.
Oficial: Stanley Queiroz Fortes

Sendo o que nos cumpre informar, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e profunda consideração.

Respeitosamente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. F. Flores'.

Maria de Fátima de Souza Flores
SUBSTITUTA LEGAL





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MANAUS – ESTADO DO AMAZONAS
4º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E PROTESTOS DE LETRAS
CNPJ Nº04.530.903/0001-35 - Rua Henrique Martins, 446 – Centro – CEP 69010-010.
FONE: 0xx(92) 3622-4911/1262/3141 e-mail: imovel4.manaus@yahoo.com.br.
Oficial: Stanley Queiroz Fortes

Manaus, 30 de Novembro de 2017.

OF.: 00894/CR IPL/2017

DO: OFICIAL DA SERVENTIA DO 4º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E PROTESTO DE LETRAS DA CAPITAL

A(O): DOUTOR(A) ADALBERTO CARIM ANTONIO

DD.: JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Ref.: DESPACHO/OFFÍCIO N. 341/2017-CGJ/AM, datado de 13 de Novembro de 2017

Processo nº 0212577-79.2017.8.04.0022
Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça
Classe: Pedido de Providências

Encaminhamento: Malote Digital
Código de rastreabilidade: 8042017904085 – Data 17/11/2017 12:20:17

EXCELÊNCIA:

Cumprimentando-o, cordialmente, damos-lhe ciência do recebimento do Despacho/Ofício inicialmente citado, de Vossa emissão, notificando-nos para apresentar sugestões acerca da implementação do Código Nacional de Matrículas, Art. 235-A da Lei nº6.015/73 com redação dada pela Lei nº 13.465/2017. Cumpre-nos informar que:

Para o momento, não temos sugestões à apresentar sobre a implementação, ademais, visualizando o processo no sítio oficial do Tribunal de Justiça do Amazonas, observamos que a ANOREG/AM solicitou a prorrogação de prazo, diante do que aguardaremos um posicionamento da mesma junto aos Autos, tendo em vista a implementação ser a nível nacional.

e-mail: imovel4.manaus@yahoo.com.br

Página 1

022 PCON-17-00004839-6 051217 1148 794





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MANAUS – ESTADO DO AMAZONAS
4º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E PROTESTOS DE LETRAS
CNPJ Nº04.530.903/0001-35 - Rua Henrique Martins, 446 – Centro – CEP 69010-010.
FONE: 0xx(92) 3622-4911/1262/3141 e-mail: imovel4.manaus@yahoo.com.br.
Oficial: Stanley Queiroz Fortes

Sendo o que nos cumpre informar, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e profunda consideração.

Respeitosamente

Maria de Fátima de Souza Flores
SUBSTITUTA LEGAL

e-mail: imovel4.manaus@yahoo.com.br

Página 2





**2º OFÍCIO DE REGISTRO DE
IMÓVEIS E PROTESTO DE LETRAS**

Av. Boulevard Álvaro Maia, nº 2.357, 1º andar
Edifício Corporate Trade Center - Adrianópolis - Manaus - AM
Fones: 0xx(92) 3345-4004 - 0xx(92) 3083-0528

DAVID GOMES DAVID
Oficial

Ofício nº 932 /2017 - APMS

Manaus, 01 de dezembro de 2017

**Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor Adalberto Carim Antônio
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Geral de Justiça
Manaus - AM**




Referência: Despacho/Ofício nº 341/2017-CGJ/AM
Processo nº 0212577-79.2017.8.04.0022

Senhor Juiz,

Em resposta ao Despacho/Ofício em epígrafe, datado de 13/11/2017, recebido nesta Serventia em 17/11/2017, via malote digital com código de rastreabilidade de nº 8042017904085, solicitando-nos sugestões quanto a implementação do Código Nacional de Matrículas exarado no Art. 235-A da Lei nº 6.015/73 com redação dada pela Lei nº 13.465/2017, informamos que, no momento, não temos sugestões à apresentar acerca da implementação, porém, com a solicitação da ANOREG/AM solicitando a prorrogação de prazo, aguardaremos um posicionamento da mesma junto aos Autos, tendo em vista a implementação ser a nível nacional.

Respeitosamente,


Ana Paula M. da Silva
Suboficiala




CARTÓRIO HOLOFERNES
5º REGISTRO DE IMÓVEIS

Manaus, 22 de novembro de 2017

Ofício nº 1144/2017-REGISTER

Excelentíssimo senhor

Em resposta ao Despacho/Ofício nº 341/2017-CGJ/AM, datado de 13/11/2017, (Malote Digital, 17/11/2017 - código de rastreabilidade:8042017904085), referente a implementação do Código Nacional de Matrículas, informamos à Vossa Excelência, que esta Serventia não tem sugestão para apresentar a cerca da implementação, no entanto como a ANOREG/AM, foi notificada, aguardaremos a manifestação da mesma junto ao Processo e a finalização com a decisão final a cerca da implementação do Código Nacional de Matrículas.

Sem mais para o momento, apresento-lhes protestos de consideração e apreço.



DEUZIMAR DE ARRUDA FERREIRA
Sub Oficiala do 5º Ofício de R.I.

Ao
Excelentíssimo Senhor
MM. ADALBERTO CARIM ANTONIO
Juiz Corregedor Auxiliar
Gabinete dos Juizes Auxiliares
Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas
Avenida André Arújo, s/n, Edifício Arnaldo Peres, 8º andar, bairro Aleixo
CEP: 69.060-000
NESTA




ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO AMAZONAS

OFÍCIO 93/2017 – ANOREG/AM

Manaus (AM), 22 de novembro de 2017

**Excelentíssimo Senhor
DR. ADALBERTO CARIM ANTONIO
DD. Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas
Manaus – AMONAS**

Ref: Processo Administrativo 0212577-79.2017.8.04.0022

Excelentíssimo Senhor Juiz-Auxiliar,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me à honrosa presença de Vossa Excelência, em atenção ao procedimento administrativo em epígrafe, para solicitar desta douda Corregedoria prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias, diante da necessidade de aguardamos a manifestação da nossa Associação Nacional (ANOREG/BR) uma vez que o caso em tela abrange todos os estados da Federação.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exa. protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

DAVID GOMES DAVID
Presidente da ANOREG/AM

022 P/008-17.00004443-8 22/11/17 09:57:04
Manaus

Av. Doutor Theomário
Pinto da Costa, 811 – Sala 202
Edifício Skye Platinum Offices
Bairro: Chapada – Manaus – AM – 69.050-055

Tel: (92) 3663-3215
Fax: (92) 3611-4013
www.anoregam.org.br



De ordem da Excelentíssima Desembargadora Corregedora Geral da Justiça Maria Zeneide Bezerra, encaminho decisão proferida no PAV 23418/2017 e anexos.





PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Rua Sérgio Severo, 2037, Lagoa Nova, Natal - CEP: 59063-380
Telefone: (84) 3215-4531 - Fax: 3231-8622
Site: www.corregedoria.tjm.jus.br - E-mail: corregedoria@tjm.jus.br

PAV nº. 23418/2017 - 0008583-08.2017.2.00.0000 – Pedido de Providências
REQUERENTE: Corregedoria Nacional de Justiça
REQUERIDO: Corregedoria Geral do RN
ASSUNTO: Pedido de Providências – análise da instituição do Código Nacional de Matrículas.

DECISÃO

A Corregedoria Nacional de Justiça, por requerimento encaminhado pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, solicitou que todas as Corregedorias Gerais de Justiça apresentassem sugestões para a implementação do Código Nacional de Matrícula (CNM) que regulamenta o art. 235-A da Lei de Registros Públicos, com redação dada pela Lei 13.465/2017.

Instada a se manifestar, a ANOREG permaneceu silente.

É o breve relatório. DECIDO.

De acordo com o esboço normativo apresentado, não há qualquer óbice por parte desta Corregedoria Geral de Justiça na instituição do Código Nacional de Matrícula (CMN), porém entendo que o prazo estipulado para a renumeração das matrículas deve ser elástico.

Registre-se que a regulamentação proposta pela Corregedoria Nacional de Justiça é necessária para fiel regulamentação do que determina o art. 235-A da Lei de Registros Públicos, com redação dada pela Lei 13.465/2017¹, servindo como importante forma de padronizar as matrículas em todo o território nacional.

¹ Art. 101. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 235-A:

“Art. 235-A. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.

§ 1º O CNM referente a matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.

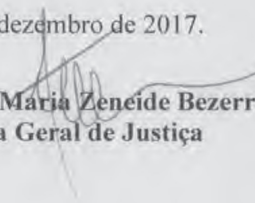
§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regulamentará as características e a forma de implementação do CNM.”



Diante do exposto, encaminhe-se esta Decisão à Corregedoria Nacional de Justiça e, em seguida, arquivem-se o presente Pav.

À Seção de Apuração Disciplinar para cumprimento.

Natal, 04 de dezembro de 2017.


Desembargadora Maria Zeneide Bezerra
Corregedora Geral de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça

OF. Nº 5489/GACOG

Rio Branco-AC, 01 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro João Otávio de Noronha
Corregedor Nacional de Justiça
Rio Branco - AC

Assunto: Pedido de Providências nº 0008583-08.2017.2.00.0000

Senhor Corregedor Nacional,

Cumprimentando Vossa Excelência, em atendimento ao despacho exarado por Vossa Excelência nos autos do Pedido de Providências nº 0008583-08.2017.2.00.0000, consigno que a implantação do '*Código Nacional de Matrículas*' afeta aos Serviços Registrais de Imóveis facilitará a integração entre os registros imobiliários, bem ainda proporcionará uma identidade padrão aos imóveis inseridos no Sistema de Fólio Real do Brasil.

Em relação aos elementos que devem compor o aludido '*Código Nacional*', sugere-se que o cadastro consubstancie-se em sequência alfanumérica, contendo a identificação do Código Nacional da Serventia Extrajudicial (CNS), a sigla da respectiva Unidade da Federação e, ainda, algum referencial ao município no qual o imóvel esteja localizado, a fim de uniformizar as matrículas imobiliárias.

Por fim, manifesto que a integração das Serventias de Registro de Imóveis otimizará as consultas e o intercâmbio de informações entre os cartórios, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral.

São as informações que reputo pertinentes oferecer, colocando-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Respeitosamente,

Desembargadora Waldirene Cordeiro
Corregedora-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Corregedor(a)**, em 05/12/2017, às 08:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informand código verificador **0318244** e o código CRC **7296D07A**.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça

OF. Nº 5489/GACOG

Rio Branco-AC, 01 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro João Otávio de Noronha
Corregedor Nacional de Justiça
Rio Branco - AC

Assunto: Pedido de Providências nº 0008583-08.2017.2.00.0000

Senhor Corregedor Nacional,

Cumprimentando Vossa Excelência, em atendimento ao despacho exarado por Vossa Excelência nos autos do Pedido de Providências nº 0008583-08.2017.2.00.0000, consigno que a implantação do '*Código Nacional de Matrículas*' afeta aos Serviços Registrais de Imóveis facilitará a integração entre os registros imobiliários, bem ainda proporcionará uma identidade padrão aos imóveis inseridos no Sistema de Fólio Real do Brasil.

Em relação aos elementos que devem compor o aludido '*Código Nacional*', sugere-se que o cadastro consubstancie-se em sequência alfanumérica, contendo a identificação do Código Nacional da Serventia Extrajudicial (CNS), a sigla da respectiva Unidade da Federação e, ainda, algum referencial ao município no qual o imóvel esteja localizado, a fim de uniformizar as matrículas imobiliárias.

Por fim, manifesto que a integração das Serventias de Registro de Imóveis otimizará as consultas e o intercâmbio de informações entre os cartórios, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral.

São as informações que reputo pertinentes oferecer, colocando-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Respeitosamente,

Desembargadora Waldirene Cordeiro
Corregedora-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Corregedor(a)**, em 05/12/2017, às 08:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0318244** e o código CRC **7296D07A**.



05/12/2017

SEI/TJAC - 0318244 - Ofício

Processo Administrativo n. 0008958-78.2017.8.01.0000

0318244v4

.tjac.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=337181&infra_sistema... 2/2



Assinado eletronicamente por: NEY CORDEIRO FIGUEIREDO - 05/12/2017 12:41:16
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1712051241167840000002223068>
Número do documento: 1712051241167840000002223068

Num. 2314947 - Pág. 2

CGJES 201701632028 . MANIFESTAÇÃO/ OF. CMFE Nº 1272/2017.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCESSO: 201701632028
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Pedido de Providências CNJ nº 0008583-08.2017.2.00.0000

MANIFESTAÇÃO/OFÍCIO CMFE N.º: 1148/2017

Tratam os autos de expediente no qual o C. Conselho Nacional de Justiça requer a manifestação desta Casa Censora sobre a instituição do Código Nacional de Matrícula (CNM) “que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional”.

Por meio do Despacho/Ofício CMFE nº 1148/2017, este órgão censor solicitou a manifestação do Sindicato dos Notários e Oficiais Registradores do Estado do Espírito Santo – SINOREG/ES, bem como da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo – ANOREG/ES.

Referidas entidades apresentaram informação em conjunto às fls. 09/10.

É o breve relatório. Passo a me manifestar.

A Lei Federal nº 13.465/2017 incluiu na Lei Federal nº 6015/73, o artigo 235-A, cuja redação é a que segue:

Art. 235-A. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.

§ 1º O CNM referente a matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regulamentará as características e a forma de implementação do CNM.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Com efeito, entende-se que a regulamentação da questão mostra-se salutar, sendo que o modelo de regulamentação apresentado pela Corregedoria Nacional de Justiça atende às disposições acima transcritas.

Contudo, como bem salientado pelo Sindicato dos Notários e Oficiais Registradores do Estado do Espírito Santo – SINOREG/ES e Associação dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo – ANOREG/ES, a implantação do citado Código Nacional de Matrícula (CNM) demandará adequação dos sistemas utilizados pelos serviços registrares e renumeração das matrículas. Dessa forma, sugere-se que seja concedido um prazo razoável para a realização dos ajustes necessários para implantação do CNM, bem como para a renumeração de todas as matrículas existentes nas serventias.

Feitas estas considerações, **oficie-se** ao Colendo Conselho Nacional de Justiça encaminhando a presente manifestação, bem como os documentos de fls. 09/10.

Após, arquivem-se os autos.

Diligencie-se.

Vitória, 01 de dezembro de 2017.


Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
Corregedor Geral da Justiça



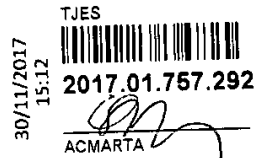


SINOREG-ES

Ex
de
deigo
09
re

EXMO SR DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Ref.: Resposta ao Ofício CMPE nº 1.148/2017
Processo 201701632028



Em resposta ao Ofício suso mencionado, relativo ao Pedido de Providências CNJ nº 0008583-08.2017.2.00.0000, solicitando desta E. Corregedoria Geral de Justiça manifestação a respeito da regulamentação necessária à implantação do CNM – Código Nacional de Matrícula, instituído pela Lei nº 13.465/2017, que deu nova redação ao artigo 235-A da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), informamos a V.Ex^a. o que se segue:

1. A instituição de uma numeração unívoca para as matrículas de todos os imóveis do País representou um enorme avanço jurídico-institucional.
2. O eminente Ministro João Otávio de Noronha, Corregedor Nacional de Justiça, com muita propriedade, salientou na decisão proferida em 26/10/2017, às fls. 05 dos referidos autos, que:

"Não se trata, evidentemente, de uma "matrícula nacional", tendo em vista as competências legais e constitucionais atribuídas aos oficiais de registro de imóveis. Trata-se, apenas e tão-somente, de uma referência única para acesso às matrículas que permanecem sediadas, mantidas e custodiadas em cada uma das unidades de registro de imóveis do país, nos precisos termos dos arts. 22 a 26 da Lei nº 6.015/1973, c/c com o art. 46 da Lei nº 8.935/1994."

3. É inquestionável que a determinação legal precisa ser cumprida, dependendo de regulamentação pelo Colendo CNJ – Conselho Nacional de Justiça.
4. A geração da nova sistemática de numeração do fôlio real, no entanto, precisa ser implantada de forma gradativa, o que impõe, data máxima vênia, o estabelecimento de um prazo razoável para que a adequação dos sistemas de informática utilizados pelos Serviços Registros Imobiliários possa ser implementada.

Av. Carlos Moreira Lima, 81 – Bento Ferreira - Vitória/ES – CEP 29.050653
Telefone: (27) 3314-5111 – Fax: (27) 3022-8880





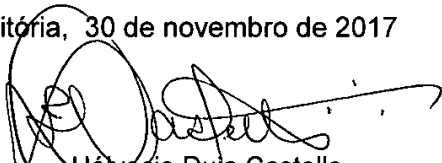
SINOREG-ES

ES
diso.
10
2

5. Também é muito importante que o prazo para a total renumeração de todas as Matrículas existentes (desde janeiro de 1.979) seja exequível e escalonado num prazo máximo de pelo menos dois anos.

Atenciosamente,

Vitória, 30 de novembro de 2017


Helycio Duda Castello
Presidente da Anoreg-ES

pl. Marcio Valory
Márcio Valory Silveira
Presidente do SINOREG-ES



Senhor Ministro Corregedor,
Ao cumprimentar Vossa Excelência, de ordem do Desembargador Corregedor Paulo Barros da
Silva Lima, encaminhado, anexo, Ofício nº 1053/2017/GCGJ relativo ao Pedido de Providências nº
0008583-08.2017.2.00.0000.

Respeitosamente,
Priscilla Soares
Chefe de Gabinete
Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas.





PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL**

PROCESSO CNJ N.º: 0008583-08.2017.2.00.0000

PROCESSO CGJ/AL N.º: 2017/12153

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

**REQUERIDAS: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO
DISTRITO FEDERAL**

Of. Gab. Des. nº 1053/2017.

Maceió – Al., 01 de dezembro de 2017.

AO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.
BRASÍLIA-DF.**

Assunto: - Pedido de Providências – 0008583-08.2017.2.00.0000 -.

Senhor Ministro,

Em expediente encaminhado às Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, à ANOREG/BR – Associação dos Notários e Registradores do Brasil - e ao IRIB – Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, a Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ – apresenta minuta do Código Nacional de Matrícula Imobiliária (CNM).

Nessa oportunidade, solicita a apresentação de “... sugestões para a implementação do CNM. ...” - (=sic) -; e, informa que “... o presente procedimento tem o intuito de implementar o comando exarado no art. 235-A, da Lei de Registros Públicos, com a redação dada pela Lei n. 13.465/2017; ...” - (=sic) -.

Via de consequência, esta Corregedoria-Geral da Justiça requereu o pronunciamento da ANOREG/AL – Associação dos Notários e Registradores de Alagoas – acerca da suso mencionada matéria, a qual deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É a síntese dos fatos.

Pois bem. É sabido que a **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**, introduziu, dentre outras providências, alterações na **Lei de Registros Públicos – Lei nº 6.015/73** -, em especial, em seu **art. 235-A**, *in verbis*:

“Art. 235-A. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.

§1º O CNM referente a matrícula encerrada ou





PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL**

cancelada não poderá ser reutilizado.

§2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regulamentará as características e a forma de implementação do CNM.”

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ -, visando a atender o disposto no § 2º, do referido dispositivo legal, elaborou minuta de ato normativo que apresenta como justificativa, em síntese, o que adiante se segue:

“...A adoção de um Código Nacional de Matrícula Imobiliária (CNM) é uma antiga expectativa do mercado, que vê nessa técnica registral, uma forma de tornar mais ágeis os negócios imobiliários, ao simplificar o acesso ao registro, visto que cada imóvel terá um número único de matrícula em todo o Sistema de Registro de Imóveis, corroborando com a concentração de atos, na forma prevista da Lei nº 13.097, de 19/01/2015.

(...);

Não se trata, evidentemente, de uma “matrícula nacional”, tendo em vista as competências legais e constitucionais atribuídas aos oficiais de registro de imóveis. Trata-se, apenas e tão somente, de uma referência única para acesso às matrículas que permanecem sediadas, mantidas e custodiadas em cada uma das unidades de registro de Imóveis do país, nos precisos termos dos arts. 22 a 26 da Lei nº 6.015/1973, cc. o art. 46 da Lei nº 8.935/1994....” - (=sic) -. (sem os grifos no original).

Porque de inteira aplicação à hipótese vertente, registre-se a doutrina de **Luiz Guilherme Loureiro**:

“... Alguns autores denominam “princípio da concentração” a regra abstrata consagrada no art. 54 da Lei n. 13.097, de 2015, pois dela deriva que todos os fatos, atos ou situações jurídicas devem ser tornados públicos na matrícula do imóvel, para que possam ser oponíveis contra o terceiro de boa-fé que adquira a propriedade ou algum direito real imobiliário.

Como se denota da norma, os ônus, encargos e gravames reais, decorrentes de atos da vontade ou da lei, não afetam o título do





**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL**

adquirente da propriedade do imóvel ou outro direito real imobiliário quando não estiverem inscritos no Registro de Imóveis.

Destarte, o art. 54 da Lei 13.097, de 2015, apenas reafirma e reforça o princípio da publicidade e seus efeitos materiais e formais. ...” (=LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos. Teoria e Prática. 8ª edição revista, atualizada e ampliada. Editora Juspodvim. Salvador: 2017. Págs. 581/592).

Pois bem. Após detida análise, irremediável a convicção de que a minuta de ato normativo guarda fiel sintonia e observância à legislação pátria em vigor. Com efeito, respeita a **Constituição Federal de 1988**, o **Código Civil Brasileiro** e as **Leis nº 6.015/73 – Lei de Registros Públicos – e nº 8.935/94 – Lei dos Notários e Registradores -**.

Demais disso, atende aos princípios norteadores do direito registral, em especial, os da publicidade, da segurança jurídica e da concentração dos atos registrares, previstos pelo **art. 1º da Lei dos Notários e Registradores – Lei nº 8.935/94¹** -, e pelo **art. 54, da Lei nº 13.097/2015²**.

Demonstra, ainda, o enfrentamento das nuances e filigranas relativas à matéria em debate, motivo pelo qual não há sugestões a fazer.

Sendo assim, convicto de haver atendido à solicitação dessa Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ -, encaminho a VOSSA EXCELENCIA o presente pronunciamento, com os protestos de consideração e distinto apreço.

Maceió, 01 de dezembro de 2017.

DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA
Corregedor-Geral da Justiça

1 Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

2 Art. 54. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações:

I - registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias;

II - averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, do ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos previstos do art. 614-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil;

III - averbação de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus quando previstos em lei; e

IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso II do art. 593 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos arts. 129 e 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel.



De ordem do Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Hiram Souza Marques, segue as informações em separado.
Porto Velho/Rondônia, 4 de dezembro de 2017.
Áureo Virgílio Queiroz
Juiz Auxiliar da Corregedoria





CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
R O N D Ô N I A

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, nº 585 - CEP 76800-900 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br/corregedoria/
Telefone (69) 3217-1036 - email:cgj@tjro.jus.br

Ofício - CGJ nº 890 / 2017

Porto Velho, 04 de dezembro de 2017.

À Sua Excelência o Senhor
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Corregedor Nacional de Justiça
Brasília - DF

Assunto: Pedido de Providências 0008583-08.2017.2.00.0000

Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça,

Cumprimentando-o e de ordem do Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Hiram Souza Marques, sirvo-me do presente para acusar o recebimento da intimação eletrônica referente aos autos do Pedido de Providências em epígrafe (Id 2294140), bem como informar que não há sugestões à minuta que versa sobre a implementação do Código Nacional de Matrícula.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Áureo Virgílio Queiroz
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 04/12/2017, às 10:21, conforme art. 1º, III, "b)", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0480311** e o código CRC **326F3F9E**.



Prezados Senhores,

Encaminha-se Ofício nº 8883/2017 e documentos pertinentes, para conhecimento.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 9º Sala: 903

Ofício nº 8883 / 2017 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN./DIRCOR/GENOT

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Conselho Nacional de Justiça

BRASÍLIA-DF

Processo nº 0065668-85.2017.8.13.0000

Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça,

Em atenção aos termos da **DECISÃO** proferida nos autos do **Pedido de Providências nº 0008583-08.2017.2.00.0000**, encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer técnico exarado pela Gerência de Orientação e Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro, bem como manifestação emitida pelo MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Dr. João Luiz Nascimento de Oliveira, por mim aprovada, para conhecimento.

Colocando-me à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos complementares, aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,

Desembargador ANDRÉ LEITE PRAÇA

Corregedor-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador André Leite Praça, Corregedor Geral de Justiça**, em 30/11/2017, às 14:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0278093** e o código CRC **28DC4D7D**.

0065668-85.2017.8.13.0000

0278093v3





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 9º Sala: 903

DECISÃO Nº 4125

Vistos,

Acolho a manifestação 0278081 do Excelentíssimo Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. João Luiz Nascimento de Oliveira.

Oficie-se.

Desembargador ANDRÉ LEITE PRAÇA
Corregedor-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador André Leite Praça, Corregedor Geral de Justiça**, em 30/11/2017, às 14:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0280084** e o código CRC **E12417A8**.

0065668-85.2017.8.13.0000

0280084v3





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 9º Sala: 903

PARECER Nº 3648

Processo nº 0065668-85.2017.8.13.0000

Pedido de Providências CNJ nº 0008583-08.2017.2.00.0000

EMENTA: Processo Administrativo Extrajudicial. Conselho Nacional de Justiça. Implementação do Código Nacional de Matrícula para matrículas imobiliárias.

Senhor Gerente,

O Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do pedido de providências em epígrafe, oficiou as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para que apresentem sugestões para a implementação do Código Nacional de Matrícula, a fim de implementar determinação contida no artigo 235-A da Lei de Registros Públicos.

É o breve relatório.

O artigo 235-A foi incluído à Lei Federal nº 6.015/73 pela Lei Federal nº 13.465/2017, e possui a seguinte redação:

Art. 235-A. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.

§ 1º O CNM referente a matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regulamentará as características e a forma de implementação do CNM.

Cabe registrar, por oportuno, que o Decreto nº 8.764/2016 instituiu o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter) e regulamentou o disposto no art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Referido artigo 41 estipulou que a partir da criação dos sistemas de registro eletrônicos, determinada no artigo 37 da mesma lei, "os serviços de registros públicos disponibilizarão ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento".

Por sua vez, o Decreto supracitado, em seu artigo 8º, assim estabeleceu:

Art. 8º O Sinter agregará informações registrais, cadastrais, fiscais e geoespaciais provenientes de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios, dos serviços de registros públicos e de pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º Cada imóvel terá um identificador único em âmbito nacional, com estrutura especificada no Manual Operacional. (grifos acrescentados).

[...]

De fato, a criação de um código nacional de matrícula para imóveis trata-se de grande avanço para a segurança jurídica no âmbito do direito registral imobiliário.

Oportuno mencionar que, semelhantemente, em relação ao Registro Civil das Pessoas Naturais, o Provimento nº 2/CNJ/2009 instituiu matrícula nacional para os registros de nascimento, casamento e óbito. Tal matrícula encontra-se atualmente regulamentada pelo Provimento nº 63/CNJ/2017, de 14 de novembro de 2017, sendo formada pela identificação do código nacional da serventia, o código do acervo, o tipo do serviço prestado, o tipo do livro, o número do livro, o número da folha, o número do termo e o dígito verificador.

Desse modo, mostra-se conveniente que o Código Nacional de Matrícula siga um padrão semelhante àquele estabelecido para os registros relacionados aos Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Ademais, uma vez que se tem notícia que os trabalhos para a implementação do Sinter já foram iniciados, sugere-se ainda, respeitosamente, que a Secretaria da Receita Federal seja instada a se manifestar sobre a matéria, de modo a verificar a possibilidade de integração dos sistemas, com geração de identificador único, a fim de se evitar a duplicidade de identificadores para um mesmo imóvel.

Por fim, caso seja acolhida a proposta, sugere-se, respeitosamente, dar ciência ao Colégio Registral Imobiliário de Minas Gerais (CORI-MG) - responsável pelo desenvolvimento e manutenção da Central Eletrônica de Registro de Imóveis do Estado de Minas Gerais, sobre o projeto de implementação do Código Nacional de Matrícula, cuja minuta encontra-se anexada ao documento SEI nº 0238836.

Este é o parecer que apresento a V. Sa., *sub censura*.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2017.

Juliana de Brito Souza Diniz

Técnica Judiciária/TJ 8518-3



Documento assinado eletronicamente por **Juliana de Brito Souza Diniz, Técnico Judiciário**, em 28/11/2017, às 11:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0247192** e o código CRC **872C0D38**.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 9º Sala: 903

**DESPACHO Nº 0278081 / 2017 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ -
PLAN./DIRCOR/GENOT**

Autos nº 0065668-85.2017.8.13.0000

Assunto: Pedido de Providências nº 0008583-08.2017.2.00.0000

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça,

Coloco-me de acordo com o parecer técnico emitido pela GENOT (0247192) e opino pela sua aprovação, a fim de serem prestadas as informações solicitadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, com posterior arquivamento do feito.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2017.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz de Direito Auxiliar**, em 30/11/2017, às 12:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0278081** e o código CRC **0A32F0BA**.

0065668-85.2017.8.13.0000

0278081v2



Faço a juntada do ofício 613/2017-CGJ-GC subscrito pelo Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco, Des. Antonio de Melo e Lima.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Ofício nº 613/2017 – CGJ-GC

Recife, 27 de novembro de 2017

Excelentíssimo Senhor
Corregedor Nacional de Justiça
Ministro João Otávio de Noronha
Conselho Nacional de Justiça
Brasília/DF

Senhor Corregedor,

Cumprimentando-o e em atenção à decisão exarada no Pedido de Providências nº 0008583-08.2017.2.00.0000, apresenta a Vossa Excelência as seguintes considerações sobre o texto proposto para a instituição do Código Nacional de Matrícula (CNM):

- a) Faz-se absolutamente necessário a fixação de um prazo maior para os registradores providenciarem a renumeração de todas as matrículas já existentes nas serventias (o prazo sugerido no texto proposto mostra-se demasiadamente curto, praticamente impossível de ser atendido);
- b) O texto não esclarece como se fará a renumeração das matrículas já existentes nas serventias, pois, por averbação imediata demandaria praticamente a paralisação das serventias para realização dessa tarefa, ainda mais diante de acervos que podem contar com mais de 100 mil matrículas;
- c) Não seria o caso de se exigir essa averbação de renumeração somente por ocasião da expedição de certidão imobiliária ou pelo menos estabelecer uma meta ou percentual de averbações para cada ano?
- d) Também não esclarece como se obterão os dois dígitos verificadores (DD) que compõem a numeração única da matrícula, conforme Norma ISO;
- e) O texto normativo também não esclarece sobre a situação dos imóveis que eventualmente possam ter mais de uma matrícula aberta, como é o caso daqueles cujas matrículas foram originariamente abertas no passado por uma dada serventia, e com o desmembramento posterior de sua circunscrição, as novas serventias responsáveis podem abrir novas matrículas sem que as anteriores tenham sido baixadas pelas serventias originárias.
- f) O Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, artigo 934, determina que abertura de matrícula por serventia nova em decorrência de desmembramento de circunscrição imobiliária, deverá ser comunicada à serventia de origem para a devida averbação de baixa na matrícula originária; como trata-se de norma recente, nada garante que novas

#





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

matrículas tenham sido abertas pelas novas serventias sem a necessária comunicação à serventia de origem para o indispensável encerramento das matrículas originárias;

- g) O ideal seria que Código Nacional de Matrícula (CNM) indicasse se aquela matrícula foi aberta pela serventia de origem ou se por serventia nova em decorrência de desmembramento de circunscrição;

Atenciosamente,


Desembargador Antônio de Melo e Lima
Corregedor Geral da Justiça

#



Excelentíssimo Senhor Ministro,

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Corregedor Luiz Henrique Bonatelli, encaminho a Vossa Excelência o despacho exarado nos autos CGJ 0001293-15.2017.8.24.0600, bem como a informação prestada pela Assessoria de Infomrática desta corregedoria, para ciência.

Respeitosamente,

Leonardo de Souza Nogueira

Divisão Administrativa

Corregedoria-Geral da Justiça





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

Autos nº 0001293-15.2017.8.24.0600

Pedido de Providências

Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ

Requerido: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina

DESPACHO

Ciente da manifestação de fl. 11, da Assessoria Técnica desta Corregedoria-Geral da Justiça, em que ficou consignada a plausibilidade da proposta de criação de um Código Nacional de Matrícula para os serviços de registro de imóveis do Brasil.

Diante disso, determina-se a **remessa** do presente despacho, acompanhado da manifestação de fls. 2-6 e das informações de fl. 11, ao Conselho Nacional de Justiça, para instruir os autos do Pedido de Providências n. 0008583-08.2017.2.00.0000 que tramitam naquele Órgão.

Após, arquivem-se os autos.

Deixa-se de remeter o presente processo ao crivo do Excelentíssimo Vice-Corregedor Geral de Justiça por força da Portaria n. 3/2016.

Comunique-se a Assessoria Jurídica do Desembargador Corregedor, por e-mail, a respeito do cumprimento das providências.

Florianópolis (SC), 20 de novembro de 2017.

Luiz Henrique Bonatelli

Juiz Corregedor

Endereço: Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Rua Alvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 11º Andar, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cgj@tjsc.jus.br 14

fls. 12

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE BONATELLI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001293-15.2017.8.24.0600 e o código 9CCD1.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

INFORMAÇÃO

Autos nº 0001293-15.2017.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC
Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ
Requerido: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor,

Em cumprimento ao despacho de fls. 9/10, após análise da minuta de fls. 5/6, manifesto à Vossa Excelência a opinião desta assessoria de que a proposta apresentada para o Código Nacional de Matrícula Imobiliária (CNM) encontra-se bem dimensionada e atende plenamente aos padrões vigentes de mercado.

Florianópolis (SC), 20 de novembro de 2017.

Luciano Dias - M5365
Assessor Técnico

Endereço: Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Rua Alvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 11º Andar, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cgj@tjsc.jus.br

fls. 11

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO DIAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001293-15.2017.8.24.0600 e o código 9CCC1.



Assinado eletronicamente por: LEONARDO DE SOUZA NOGUEIRA - 28/11/2017 15:36:02
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1711281536020200000002218702>
Número do documento: 1711281536020200000002218702

Num. 2310249 - Pág. 2

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
TJ CNJ: 2017/ 63144



Assinado eletronicamente por: DEBORA MASCARENHAS TEIXEIRA NASCIMENTO MACIEL - 27/11/2017 16:53:03
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112716530381100000002217933>
Número do documento: 17112716530381100000002217933



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO Nº: TJ-CNJ-2017/63144

INTERESSADO: JOAO OTÁVIO DE NORONHA

ASSUNTO: Audiência. Despacho. Reunião

Parecer nº CGJ-1605/2017 - ASJUC

Trata-se de Pedido de Providências advindo do CNJ com o intuito de implementar o comando exarado no art. 235-A, da lei de Registros Públicos, com a redação dada pela Lei n 13.4651/2017.

Abriu-se então prazo de 30 (trinta) dias para as Corregedorias apresentarem sugestões para a instituição do Código Nacional de Matrícula (CNM) "que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional".

Inicialmente verifica-se que a questão demanda estudo e desenvolvimento de normativa e sistemas perante as corregedorias locais, de outro lado, constata-se a necessidade de desenvolvimento de sistemas perante os registradores imobiliários.

Pelo exposto, opinamos no sentido de que sejam colhidas sugestões ao senhores delegatários dos cartórios de Registro de Imóveis e Hipotecas das Comarcas finais, via e-mail, no prazo de 10 dias, objetivando a instituição do Código Nacional de Matrícula (CNM) "que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional".

Dado o exíguo prazo para apresentação de resposta, dia 11/12, sugerimos que seja solicitada dilação de prazo ao CNJ para apresentação da resposta pertinente.

À consideração do Exmo. Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça.

5ª Avenida do CAB, nº 560, Salvador, Bahia, CEP: 41745-971 - Tel: (71) 3372-5686



Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, autorizado por: OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM.
Documento Nº: 330394.7829683-9362 - Consulta à autenticidade em <http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica>

TJCNJ201763144V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Salvador, 22 de novembro de 2017.

Bela. Rafaela Politano
Assessora Jurídica da CGJ

DESPACHO

Vistos etc.

Acolho o Parecer nº CGJ-1605/2017-ASJUC, pelos seus próprios fundamentos, submetendo à superior deliberação.

Salvador, 22 de novembro de 2017.

Bel. Divalmir Pires de Alencar Santos
Chefe da Assessoria Jurídica da CGJ

CONCLUSÃO

Em, 22/11/2017, nesta Assessoria Jurídica, CGJ, faço conclusão destes autos ao Exmo. Sr. Des. Corregedor-Geral da Justiça. E, para constar, lavrei o presente termo.

Assessoria Jurídica

5ª Avenida do CAB, nº 560, Salvador, Bahia, CEP: 41745-971 - Tel: (71) 3372-5686



Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, autorizado por: OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM.
Documento Nº: 330394.7829683-9362 - Consulta à autenticidade em <http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica>

Assinado eletronicamente por: DEBORA MASCARENHAS TEIXEIRA NASCIMENTO MACIEL - 27/11/2017 16:53:04
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112716530401000000002217936>
Número do documento: 17112716530401000000002217936



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO/OFÍCIO

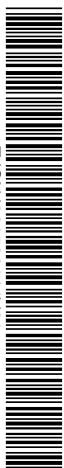
Acolho, por seus próprios fundamentos, o parecer acima, da Assessoria Jurídica desta CGJ, fazendo integrar a este despacho a motivação ali exposta, ao tempo em que solicito ao Senhor **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Corregedor Nacional de Justiça, a dilação do prazo **para a instrução e conclusão do Pedido de Providências nº 008583-08.2017.2.00.0000**.

P.I. Cumpra-se.

Em 23/11/2017

OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

TJCNJ201763144V01



5ª Avenida do CAB, nº 560, Salvador, Bahia, CEP: 41745-971 - Tel: (71) 3372-5686



Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, autorizado por: OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM.
Documento Nº: 330394.7829683-9362 - Consulta à autenticidade em <http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica>



Assinado eletronicamente por: DEBORA MASCARENHAS TEIXEIRA NASCIMENTO MACIEL - 27/11/2017 16:53:04
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112716530401000000002217936>
Número do documento: 17112716530401000000002217936



De ordem do Excelentíssimo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, Corregedor de Justiça da CJRMB, encaminho a Decisão/Ofício nº 381/2017-CG/CJRMB para conhecimento e medidas que entender cabíveis.



Assinado eletronicamente por: NATALINA DE NAZARE MELO - 23/11/2017 10:25:17

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112310251731900000002216054>

Número do documento: 17112310251731900000002216054



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCESSO Nº 2017.6.002420-3
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS: Nº 0008583-08.2017.2.00.000
INTERESSADO: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO / OFÍCIO Nº 381 /2017- CG/CJRM

Trata-se de expediente encaminhado pelo Ministro Corregedor Nacional de Justiça, João Otávio de Noronha, para que este Órgão Censor apresente sugestões para a implementação do Código Nacional de Matrícula (CNM), o qual visa à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.

É o sucinto Relatório.

DECIDO.

Analisando os termos apresentados no presente expediente, não há qualquer óbice por parte desta Corregedoria na instituição do Código Nacional de Matrícula, ressaltando que a Associação dos Notários e Registradores do Pará- ANORERG/PA apoia a sua instituição.

Ademais, este Órgão Censor não apresenta sugestões para a proposta atual encaminhada nos autos do processo nº 0008583-08.2017.2.00.000.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente.

Dê-se ciência ao Conselho Nacional de Justiça.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 22 de novembro de 2017.

Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Avenida Almirante Barroso, 3089 – Sala TA-15 - Térreo
Bairro: Souza - CEP. 66613-710 - Belém-Pará
Tel. (91) 3205-3537 e-mail: sec.corregedoria.cap@tjpa.jus.br



INFORMAÇÃO EM ANEXO





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc CG N. 2017/00224338

Ref.: Pedido de Providências n. 0008583-08.2017.2.00.0000

Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça

Requeridos: Corregedorias da Justiça dos Estados e do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça,

Em atendimento à solicitação exarada nos autos do Pedido de Providências em epígrafe, referente a sugestões para implementação do Código Nacional de Matrículas (CNM), em consonância com a recente alteração legislativa (Lei 13.465/2017), que acrescentou o art. 235-A à Lei 6.015/1973, apresento a manifestação que segue.

Esta Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo considera salutar a alteração legislativa e importante a padronização de números de matrículas em todo território nacional, com escopo de facilitar sua interpretação e também a localização geográfica de cada imóvel registrado.

Parece-me que o modelo de regulamentação esboçado por esse Colendo Conselho Nacional de Justiça (fls. 10/11) atende de forma bastante satisfatória o escopo legal, permitindo identificação segura e precisa de cada imóvel localizado em território nacional.

É vantajoso o fato de que todas as unidades delegadas extrajudiciais contam com código próprio (Código Nacional da Serventia – CNS), ao contrário do que ocorre com as unidades judiciais.





15

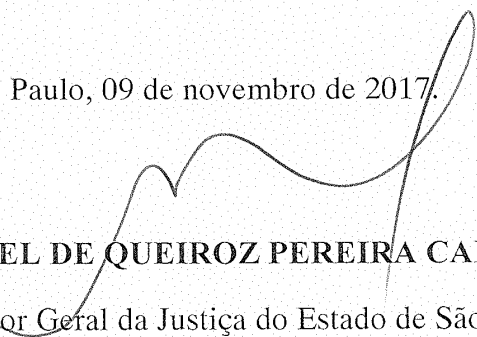
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Isso possibilita padronização mais singela do que a ocorrida com os processos judiciais (Resolução CNJ n. 65/2008), sendo suficientes os quatro campos obrigatórios previstos (CNS, livro, número de matrícula e dígito verificador) para adequada identificação de cada imóvel.

Sugere-se, apenas, que se aguarde a manifestação do IRIB a fim de que sejam aplicadas cronologia e logística viáveis de implementação do novo sistema de numeração.

Sendo o que me cumpria manifestar, valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço, colocando-me à disposição para outras manifestações que se façam necessárias.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.



MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo

Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Conselho Nacional de Justiça





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008583-08.2017.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

INTIMAÇÃO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, ficam as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados intimadas para ciência da decisão inserida nos autos sob o ID 2292929.





Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008583-08.2017.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, fica o INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIARIO DO BRASIL intimado para, no prazo de 30 dias, responder à presente intimação, dando cumprimento à ordem exarada nos autos.

Caso seja utilizada intimação física, ela deverá ser dirigida ao(s) endereço(s) a seguir:

Ao INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIARIO DO BRASIL

Avenida Paulista, 2073, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01311-300

Brasília, 31 de outubro de 2017.

Secretaria Processual

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SEP 514, lote 9, Bloco D - Brasília/DF CEP: 70760-544

Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.



JS958660695BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
09/11/2017 15:23 Sao Paulo / SP

09/11/2017
15:23 **Objeto entregue ao destinatário**
Sao Paulo / SP

09/11/2017
09:55 **Objeto saiu para entrega ao destinatário**
Sao Paulo / SP

07/11/2017
09:11 **Objeto postado**
Brasilia / DF







Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008583-08.2017.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, fica a ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR intimada para, no prazo de 30 dias, responder à presente intimação, dando cumprimento à ordem exarada nos autos.

Caso seja utilizada intimação física, ela deverá ser dirigida ao(s) endereço(s) a seguir:

À ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR
SRTVS Quadra 701, Lote 5, Bloco A, Sala 221, Centro Empresarial Brasília, Asa Sul, BRASÍLIA -
DF - CEP: 70340-907

Brasília, 31 de outubro de 2017.

Secretaria Processual

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SEP 514, lote 9, Bloco D - Brasília/DF CEP: 70760-544
Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às
19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.



JS958660704BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
09/11/2017 16:56 BRASILIA / DF

.....
09/11/2017
16:56 **Objeto entregue ao destinatário**
BRASILIA / DF
.....
09/11/2017
12:03 **Objeto saiu para entrega ao destinatário**
BRASILIA / DF
.....
07/11/2017
09:11 **Objeto postado**
Brasilia / DF





Decisão proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça determinando a autuação do presente procedimento.





CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

28/10/2017 18:00 14481



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça

Requerido: Corregedorias da Justiça dos Estados e do Distrito Federal

DECISÃO

AUTUE-SE como Pedido de Providencia constando no polo ativo a CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA e no polo passivo os TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.

O presente procedimento tem o intuito de implementar o comando exarado no art. 235-A, da Lei de Registros Públicos, com a redação dada pela Lei n. 13.465/2017.

Trata-se da instituição do Código Nacional de Matrícula (CNM) "que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional".

Inicialmente, verifica-se que a questão demanda estudo e desenvolvimento de normativa e sistemas perante as corregedorias locais.

De outro lado, constata-se que há necessidade de desenvolvimento de sistemas perante os registradores imobiliários.

Ante o exposto, **OFICIE-SE** às Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como à Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR e ao Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB/BR, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentem sugestões para a implementação do CNM.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2017.


Ministro João Otávio de Noronha

Corregedor Nacional de Justiça



DO CÓDIGO NACIONAL DE MATRÍCULA IMOBILIÁRIA (CNM)

Art. X. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponderá à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional e será constituído por 15 (quinze) dígitos, organizados em 4 (quatro) campos obrigatórios, observada a estrutura CCCCC.L.NNNNNNN-DD, assim distribuídos:

I – o primeiro campo (CCCCC) será constituído de 5 (cinco) dígitos, e identificará o Código Nacional da Serventia (CNS), atribuído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e determinará a unidade de registro de imóveis onde o imóvel está registrado;

II – o segundo campo (L), separado do primeiro por um ponto, será constituído de 1 (um) dígito e indicará com o algarismo 2, tratar-se de registro no Livro nº 2 - Registro Geral;

III – o terceiro campo (NNNNNNN), separado do segundo por um ponto, será constituído por 7 (sete) dígitos e determinará o número de ordem da matrícula no Livro nº 2, a que se refere o art. 176, inciso II, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e

IV – o quarto campo (DD), separado do terceiro por um hífen, será constituído por 2 (dois) dígitos e conterá os dígitos verificadores, gerados pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003.

§ 1º Caso o código a que se refere o inciso III do caput seja constituído de menos de sete dígitos, deverão ser atribuídos zeros à esquerda, até que se complete o número de dígitos do terceiro campo do CNM.

§ 2º O CNM referente a matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.

Art. XX. Os oficiais de registro de imóveis devem implantar numeração única para as matrículas que forem abertas a partir de 1º de julho de 2017, e renumerar as matrículas anteriores até 31 de dezembro de 2017.

Art. XXX. Aplicam-se aos registros do Livro nº 3 – Registro Auxiliar, no que couber, as disposições relativas à numeração da matrícula.

JUSTIFICATIVA:

A adoção de um Código Nacional de Matrícula Imobiliária (CNM) é uma antiga expectativa do mercado, que vê nessa técnica registral, uma forma de tornar mais ágeis os negócios imobiliários, ao simplificar o acesso ao registro, visto que cada imóvel terá um número único de matrícula em todo o Sistema de Registro de Imóveis, corroborando com a concentração de atos, na forma prevista na Lei nº 13.097, de 19/01/2015.

Nos estudos desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para especificação da arquitetura geral do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico – SREI, publicados como Recomendação CNJ nº 14/2014, previu-se que cada imóvel, no Sistema de



Registro de Imóveis Eletrônico (SREI), será identificado por um código nacional de matrícula, que funcionará como chave primária, *in verbis*:

“O SREI DEVE identificar cada imóvel registrado (matrícula) através do número da matrícula. O Número da Matrícula DEVE ser registrado no formato CCCC-NNNNNN-DD, sendo:

- CCCC = Código do Cartório;
- NNNNNN= Número sequencial da matrícula (sequencial para cada cartório);
- DD = Dígito de Controle (calculado sobre todos os campos anteriores).”

(*in* PROJETO SREI. PA 1.9.5 – Requisitos para Software SREI. Versão 1.1. Release 12. Data da Liberação: 15/02/2011, p. 33, nº 3.3.1).

Não se trata, evidentemente, de uma “matrícula nacional”, tendo em vista as competências legais e constitucionais atribuídas aos oficiais de registro de imóveis. Trata-se, apenas e tão-somente, de uma referência única para acesso às matrículas que permanecem sediadas, mantidas e custodiadas em cada uma das unidades de registro de imóveis do país, nos precisos termos dos arts. 22 a 26 da Lei nº 6.015/1973, cc. o art. 46 da Lei nº 8.935/1994.

A estratégia não é nova, e espelha providência há muito tomada no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Por força da Resolução 65, de 16 de dezembro de 2008, o CNJ instituiu o sistema de numeração única para todos os tribunais do país. A resolução, por sua vez, cumpria mandamento contido na Resolução nº 12, de 14 de fevereiro de 2006, que criou o Grupo de Interoperabilidade, incumbido de estabelecer diretrizes para a padronização das informações da Justiça. Computados apenas os feitos em andamento, a numeração única identifica mais de 100 milhões de processos judiciais.

A implantação do Código Nacional de Matrícula (CNM) simplificará significativamente o crescente tráfego de dados digitais sobre imóveis, e tornará mais efetiva a identificação unívoca das unidades imobiliárias. Trata-se de medida cuja implantação é de pouca complexidade e de custo inexpressivo, porém, com enorme efeito prático.

